



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7459/2022 - Quarta-feira, 21 de Setembro de 2022**

**PRESIDENTE**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**VICE-PRESIDENTE**

Des. RONALDO MARQUES VALLE

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**DESEMBARGADORES**

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário da Seção de Direito Público**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário da Seção de Direito Privado**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**Plenário da Seção de Direito Penal**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	6
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	12
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	34
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	36
FÓRUM CÍVEL	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	41
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA .....	42
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	44
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	46
SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	47
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	106
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	110
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS DE PROCLAMAS .....	111
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS .....	115
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	117
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM .....	118
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA .....	119
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ALTAMIRA .....	125
COMARCA DE RURÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS .....	126
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA .....	133
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ .....	141
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	142
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA .....	146
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ .....	147
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA .....	148
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO .....	155
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA .....	157
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA .....	158
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA .....	159

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO .....161

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA .....178

**PRESIDÊNCIA**

**A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 3400/2022-GP. Belém, 20 de setembro de 2022. \*Republicada por retificação**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/41497;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/42493,

DESIGNAR a servidora PAULA CRISTINA FURTADO AGUIAR DA COSTA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 171051, para exercer a função de Secretária, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Breves, durante o afastamento por férias do servidor Marlon da Gama Sanches, matrícula nº 145424, no período de 09/09/2022 a 22/09/2022.

**PORTARIA Nº 3420/2022-GP. Belém, 19 de setembro de 2022.**

Cria o Grupo de Trabalho destinado à instituição da Política de Promoção dos Direitos dos Magistrados, Servidores, Profissionais Terceirizados e Estagiários com Deficiência no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pará.

CONSIDERANDO a aprovação do texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, pelo Decreto Legislativo nº 186, de 10 de julho de 2008;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO a Resolução nº 401, de 16 de junho de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotarem medidas capazes de assegurar o exercício de direitos pelo público interno do Poder Judiciário do Estado do Pará; e

CONSIDERANDO os termos da proposição da lavra da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (CPAI), por meio do expediente PA-MEM-2021/26971,

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho destinado ao Estabelecimento de Política de Promoção dos Direitos dos Magistrados, Servidores, Profissionais Terceirizados e Estagiários com Deficiência, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pará.

Art. 2º O Grupo de Trabalho terá a seguinte composição:

I - Carlos Vitor Coimbra da Conceição, representante do Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas;

II - Antônio Carlos Sampaio Martins de Barros Junior, representante do Núcleo de Promoção de Acessibilidade e Inclusão (NPAI);

III - Raul Lopes Marques, representante da Secretaria de Engenharia e Arquitetura;

IV - respectivos representantes da Secretaria de Gestão de Pessoas:

a) Juliete Maria Rosa de Souza - Coordenadoria de Administração de Pessoal e Pagamento;

b) Jean Karlo Quintela de Souza - Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoal; e

c) Carolina Queiroz Monteiro; Igor Alcolumbre Pinto e Emiliano Augusto Bastos Coutinho - Coordenadoria de Saúde;

V - Fábio Mendes Monteiro, representante da Secretaria de Informática; e

VI - Carlos Augusto Sousa Jatene - representante da Secretaria de Administração.

Art. 3º Caberá ao NPAI a coordenação do grupo de trabalho.

Art. 4º O grupo de trabalho possui as seguintes atribuições:

I- atualização dos procedimentos pré-admissionais das pessoas referidas no art. 1º, observado o disposto nas normas pertinentes;

II- criação de fluxo para o atendimento das necessidades específicas das pessoas referidas no art. 1º; e

III- definição de parâmetros para realização de atividades continuadas de orientação e avaliação, visando ao fortalecimento de práticas inclusivas;

Parágrafo único. Além das atribuições predefinidas, o grupo de trabalho cumprirá as atividades supervenientes que se mostrarem necessárias à execução desta Portaria.

Art. 5º O grupo de trabalho deverá apresentar relatório de resultados no prazo de três meses, contados a partir da vigência desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 3471/2022-GP. Belém, 20 de setembro de 2022.**

DESIGNAR o Juiz de Direito Raimundo Rodrigues Santana, titular da 5ª Vara da Fazenda da Capital, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, a 4ª Vara da Fazenda da Capital, no dia 20 de setembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3472/2022-GP. Belém, 20 de setembro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/42707,

DESIGNAR o servidor FABIO JORGE DOS SANTOS VIDEIRA SAUMA, matrícula nº 110124, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador, REF-CJS-4, junto à Coordenadoria de Precatórios deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento da titular, Lia Raquel Ventura Baptista Abufaiad, matrícula nº 36490, no período de 21/09/2022 a 23/09/2022.

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****Processo nº 0002949-72.2021.2.00.0814****RECURSO ADMINISTRATIVO****Recorrente: Associação dos Notários e Registradores do Pará ¿ ANOREG/PA e o Colégio de Registradores de Imóveis do Estado do Pará ¿ CRI/PA****Recorrido: Sindicato da Industria da Construção do Estado do Pará ¿ SINDUSCON/PA****Advogado: Alberto Antony Dantas de Veiga Cabral - OAB/PA 21.816**

**DECISÃO:** (...) Trata o presente de RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela ANOREG/PA e o CRI/PA, já identificados, insurgindo-se contra a decisão proferida por esta Corregedoria Geral de Justiça nos autos do Pedido de Providências em que é requerente o Sindicato da Industria da Construção do Estado do Pará ¿ SINDUSCON/PA. Da análise preambular do recurso, percebe-se o pedido de retratação antes de encaminhamento ao Colendo Conselho da Magistratura. Por este motivo, nesta senda de reconsideração, mas, sobretudo diante da recente modificação legislativa introduzida pela Lei nº 14.382/2022, a qual modificou substancialmente a Lei de Registros Públicos, em especial o artigo 237-A, faz-se necessário readequar a decisão anterior aos termos do novo texto legal, com nova decisão, para eventual apreciação pelo Conselho da Magistratura, se for o caso, por meio de nova manifestação dos interessados. Pois bem, como dito acima, a redação do art. 237-A da Lei 6015/73 foi substancialmente modificada. Para fins de compreensão, transcrevo o texto anterior da Lei e o novo para a correta percepção das modificações introduzidas. O texto antigo dispunha: *¿Art. 237-A. Após o registro do parcelamento do solo ou da incorporação imobiliária, até a emissão da carta de habite-se, as averbações e registros relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento serão realizados na matrícula de origem do imóvel e em cada uma das matrículas das unidades autônomas eventualmente abertas. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009) § 1º Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros relativos ao mesmo ato jurídico ou negócio jurídico e realizados com base no caput serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)¿* Com a nova redação introduzida pela Lei nº 14.382/2022, o art. 237-A passou a assim dispor sobre a matéria: *¿Art. 237-A. Após o registro do parcelamento do solo, na modalidade loteamento ou na modalidade desmembramento, e da incorporação imobiliária, de condomínio edilício ou de condomínio de lotes, até que tenha sido averbada a conclusão das obras de infraestrutura ou da construção, as averbações e os registros relativos à pessoa do loteador ou do incorporador ou referentes a quaisquer direitos reais, inclusive de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento e suas unidades, bem como a própria averbação da conclusão do empreendimento, serão realizados na matrícula de origem do imóvel a ele destinado e replicados, sem custo adicional, em cada uma das matrículas recipiendárias dos lotes ou das unidades autônomas eventualmente abertas. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)* Dessa sorte, percebe-se que já desde a redação anterior, bem como atualmente, a lei fixou o marco da cobrança do ato único, não divergindo os textos em análise, e que se dá **a partir** do registro do parcelamento do solo, ou da incorporação imobiliária. O novo texto do caput do art. 237-A, apenas inovou ainda especificando as modalidade de parcelamento (loteamento ou desmembramento), bem como as modalidade de incorporação imobiliária (condomínio edilício ou de condomínio de lotes), passando a ser mais técnico neste aspecto. Seguindo a interpretação da redação do novo dispositivo legal, percebe-se por outro lado que a emissão da *Carta de Habite-se* deixou de ser o termo para a cobrança do ato único, passando doravante a ser considerada a cobrança de ato único *¿até que tenha sido averbada a conclusão das obras de infraestrutura ou da construção¿*. Logo, a discussão recursal se cobrança do ato único ocorreria desde a emissão da carta ou a de sua devida averbação no registro imobiliário perdeu totalmente o seu objeto, haja vista a expressa mudança legislativa introduzida pelo caput do art. 237-A da Lei 6.015/73 que expressamente fixou a **averbação da conclusão das obras de infraestrutura ou da construção**,

ficando superado este ponto. Ressalte-se que a cobrança em ato único está atualmente prevista no §1º do art. 237-A, da Lei 6015/73, que assim dispôs: *“§ 1º Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros relativos ao mesmo ato jurídico ou negócio jurídico e realizados com base no caput deste artigo serão considerados ato de registro único, não importando a quantidade de lotes ou de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes.”* (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) Logo, diante da expressa disposição normativa, não há questionamento no que se refere a cobrança de emolumentos relativo a **ato único** após o registro do parcelamento ou da incorporação imobiliárias, com suas espécies, até a averbação da conclusão das obras de infraestrutura ou da conclusão. Superada assim a questão do período da validade da cobrança do ato único, resta ainda o enfrentamento da questão da natureza dos atos suscetíveis da cobrança por ato único, dentro deste interregno legal, senão vejamos. O próprio caput do art. 237-A da Lei de Registros, em sua nova redação, foi absolutamente claro ao fixar a natureza dos atos inseridos na cobrança única, estabelecendo que *“as averbações e os registros relativos à pessoa do loteador ou do incorporador ou referentes a quaisquer direitos reais, inclusive de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento e suas unidades, bem como a própria averbação da conclusão do empreendimento, serão realizados na matrícula de origem do imóvel a ele destinado e replicados, sem custo adicional, em cada uma das matrículas recipiendárias dos lotes ou das unidades autônomas eventualmente abertas.”* Logo, apenas os atos acima especificados, sejam eles de registro ou de averbação, serão feitos na matrícula mãe e replicados nas matrículas filhas sem qualquer custo adicional, mas não exatamente todos os atos. O que se percebe é que o legislador deixou claro que aqueles atos realizados na matrícula mãe e que devam ser disseminados indistintamente em todas as matrículas filhas, seriam considerados atos únicos, não englobando-se assim, aqueles atos que teriam efeitos limitados a apenas uma ou mais matrículas filhas, como por exemplo a compra venda de uma das unidades. Desta feita, esclarece-se que nem todos os atos realizados na matrícula de origem, necessariamente serão cobrados por meio de ato único, mas somente aqueles especificados no caput do art. 237-A da Lei de Registros Públicos, feitos de forma geral nos termos da lei. Vale ainda esclarecer ainda que, dentro da matéria recursal, há questionamento se poderia haver a cobrança como ato único quanto à abertura das matrículas filhas, sendo que tal discussão foi amplamente superada com a nova redação do art. 237-A, que teve incluídos os parágrafos 4º e 5º que disciplinaram a matéria de forma clara, vejamos: *“§ 4º É facultada a abertura de matrícula para cada lote ou fração ideal que corresponderá a determinada unidade autônoma, após o registro do loteamento ou da incorporação imobiliária. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) § 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, se a abertura da matrícula ocorrer no interesse do serviço, fica vedado o repasse das despesas dela decorrentes ao interessado, mas se a abertura da matrícula ocorrer por requerimento do interessado, o emolumento pelo ato praticado será devido por ele.”* (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) A lei, desta forma, facultou a abertura das matrículas filhas, atribuindo em cada hipótese, a cobrança ou não do respectivo emolumento, a depender do interesse do serviço ou requerimento da parte interessada, não havendo mais discussão quanto a este aspecto. Por fim há de se ressaltar que expressa disposição legal, de que a instituição do condomínio ou da especificação do empreendimento constituirá ato único para fins de cobrança de emolumentos, nos estritos termos do que dispõe o §3º do art. 237-A, da lei 6-15/73. *“§ 3º O registro da instituição de condomínio ou da especificação do empreendimento constituirá ato único para fins de cobrança de custas e emolumentos.”* (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) Por todo o exposto, exercendo a prerrogativa de revisão da decisão anteriormente prolatada e, considerando a substancial mudança legislativa introduzida no art. 237-A, da Lei nº 6.015/73, trazida pela Lei nº 14.382/2022, esclareço que para efeito de cobrança de ato único nos casos de parcelamento e incorporações imobiliárias, estão incluídos aqueles expressamente previstos no art. 237-A, desde **após** o registro do parcelamento ou da incorporação, **até** a averbação das obras de infraestrutura ou da construção, além dos demais atos expressamente elencados no §3º do referido dispositivo (*registro da instituição de condomínio ou da especificação do empreendimento*), bem como, devendo-se observar a sistemática de cobrança previstas nos §º 4 e §5º do mesmo artigo, no que se refere à abertura das matrículas filhas respectivas. Dê-se força normativa a esta decisão. Encaminhe-se cópia à equipe de elaboração do novo código de normas e a Seplan. Dê-se ciência ainda aos recorrentes e ao requerente. Após archive-se. Belém, 20 de setembro de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

**Processo nº 0002802-12.2022.200.0814**

DESPACHO. Retornou o expediente a esta Corregedoria, após juntada do comprovante de cumprimento da decisão ID nº 1861168. Dê-se conhecimento ao Requerente da informação prestada pela Magistrada no id. 1944219. Após, archive-se. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

**Processo nº 0003007-41.2022.2.00.0814****DECISÃO**

Trata-se do Ofício nº 149/2022-Sec.Penal, subscrito pelo Dr. Antônio Francisco Gil Barbosa, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Vigia de Nazaré ¿ PA, comunico que foi solicitado à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária ¿ SEAP, o recambiamento para o Estado do Pará, do preso de justiça Manoel Cordeiro Ribeiro, que responde, nesta Comarca de Vigia de Nazaré ¿ PA, a Processo Crime nº 0000870-79.2006.8.14.0063, sob a imputação da conduta típica descrita no art. 121, *caput*, do CPB (homicídio simples), se encontrando preso e custodiado em umas das Unidades Prisionais da Comarca de Palmeiras de Goiás/GO, até o momento não atendido. É o relatório. Considerando os termos da Resolução nº 404/2021-CNJ, alterada pela Resolução n.º 434/2021 e do Provimento nº 13/2021-CGJ, alterado pelo Provimento n.º 15/2021, dê-se ciência ao Núcleo de Cooperação deste TJPA, do presente expediente referente à solicitação de recambiamento do réu Manoel Cordeiro Ribeiro, da Comarca de Palmeiras de Goiás/GO para estabelecimento prisional na Região Metropolitana de Belém. Dê-se conhecimento ao Magistrado do encaminhamento do presente expediente ao Núcleo de Cooperação do TJ/PA, em decorrência das resoluções e provimentos acima mencionados. Após, archive-se o presente expediente. SIRVA O PRESENTE COM OFÍCIO. À Secretaria para providências. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

**Processo 0001851-18.2022.2.00.0814****Consulta Administrativa**

**Requerente: Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Belém**

**Envolvido: Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belém**

**REGISTRO DE IMÓVEIS - FALTA UNITARIEDADE MATRICIAL ¿ PRÉVIA ANÁLISE DA CORREGEDORIA ¿ DESNECESSIDADE ¿ AUTONOMIA DA ATIVIDADE REGISTRAL ¿ SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA**

DECISÃO: (...) De início, convém esclarecer que, em razão da edição de Lei nº 8.367/2016, foi definida nova divisão territorial de competência entre os cartórios do 1º, 2º e 3º ofícios de Registro de Imóveis de Belém, a partir da instalação deste último. Por esta razão, da necessidade de se praticar novos atos de registro nas matrículas de imóveis ou a requerimento da parte, faz-se necessário o envio dos documentos de cada imóvel do cartório onde tiver sido originalmente registrado para aquele que tiver se tornado o



competente para aquela região, segundo as novas regras, a fim de se ultimarem as formalidades necessárias. Contextualize-se, ainda, que, no ano de 2018, ano de encaminhamento da primeira consulta, respondia interinamente pela serventia, o Sr. Diego Kós Miranda. Atualmente, encontra-se à frente do serviço, o titular Flávio Heleno Pereira de Sousa, que a assumiu após aprovação em concurso público. Em 17.09.2018, por meio do ofício 1º SRI/2.207/2018, o titular do 1º RI, Cleomar Moura e o então interino do 2º RI de Belém, Diego Kós Miranda, informaram à atualmente extinta Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém uma relação de empreendimentos na cidade, sobre os quais não foram localizados os atos formadores de condomínio, ausência documental que obstaculizava o acesso dos proprietários dos imóveis aos plenos direitos de propriedade. Ao final do expediente, apresentou as sugestões para solucionar as falhas identificadas em diferentes situações: 1. no caso de empreendimentos que não possuam nenhum dos atos formadores do condomínio edilício, não atendam o disposto no art. 1026 do Código de Normas, e tenha menos de 70% de matrículas abertas para as unidades, 2. Seja autorizado para o registro da instituição apresentar, pelo condomínio do respectivo edifício, o quadro de áreas da NBR 12762, com respectivo memorial de instituição, elaborado por engenheiro, com o devido ART e para fins de averbação de construção a Certidão de Vistoria Técnica expedida pela SEURB e a CND expedida pelo INSS; ou 3. A resolução via usucapião judicial ou extrajudicial. 4. para os empreendimentos na mesma situação do item 1, mas que já possuam 70% ou mais matrícula abertas, já individualizadas unidades autônomas: (2.1) igualmente a resolução via usucapião; ou (2.2) autorização para o oficial dar prosseguimento nas aberturas de matrículas das unidades restantes (3) nas hipóteses de condomínios edilícios que, em razão de alteração legislativa, ainda tiveram suas matrículas abertas como fração ideal e não possuam todos os atos formadores do condomínio, mas que, na matrícula constam vários atos praticados: (3.1) em relação àqueles que não possuam averbação da conclusão das obras, devem ser regularizadas por usucapião administrativo; (3.2) nos que constam averbação da conclusão das obras, solicitar ao cartório de origem a matrícula da fração ideal em que ela foi averbada, transpor os atos da matrícula do cartório de origem e registrar os contratos de unidades autônomas e com o encerramento das matrículas abertas por fração no serviço registral de origem. (4) em caso de garagens unidades autônomas, conforme registro da incorporação imobiliária, entretanto constam como vaga acessória vinculada à unidade na matrícula individualizada do apartamento, deve ser aberta matrícula individualizada para a vaga de garagem atendendo ao princípio da unicidade. (5) no caso de matrícula individualizada de unidade autônoma, sem os requisitos mínimos exigidos por lei, ou seja, sem a indicação da fração ideal do terreno, ou qualquer outro requisito essencial, tendo em vista a inexistência de registro dos atos formadores do condomínio, do qual possa ser extraída a fração, sugeriu-se regularizar o condomínio conforme se enquadrarem nas hipóteses já descritas. Com o deslinde do procedimento, foi realizada reunião, em 19.02.2019, entre o então juiz Corregedor da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, José Antônio Ferreira Cavalcante com os registradores de imóveis Cleomar Moura (1º RI Belém), Diego Kós Miranda (2º RI Belém, à época), Jannice Amoras (3º RI Belém) e Flávio Heleno Sousa (RI Ananindeua, à época), em que foi deliberado que, diante da diversidade de situações apresentadas, seria necessária análise individual de cada caso concreto, a serem apresentados pelos registradores à Corregedoria de Justiça, na medida em que fossem identificados. Ainda, foi deliberado que **não cabe ao oficial registrador atual verificar a legalidade dos atos constitutivos da matrícula mãe, quando já houver individualização das matrículas e desde que não haja informação acerca de possível pendência existente na matrícula mãe na certidão de propriedade que será útil para abertura da nova matrícula.** O segundo expediente juntado a estes autos, de nº 2019.6.001043-2, trata de consulta apresentada pelo 1º Registro de Imóveis de Belém referente a abertura de matrícula em situação irregular oriundo do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, especificamente de unidade habitacional do edifício Caeté, em que não foi individualizada unidade autônoma, mas sim fração ideal do terreno, além de não constar os atos de registro da instituição de condomínio e/ou conclusão das obras. Nele, a desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana, à época, forneceu orientações de diligências a serem adotadas para ser efetivado o registro da unidade 205 do edifício Caeté, a partir da apresentação de laudo da Secretaria Municipal de Urbanismo que atestasse a habitabilidade e o tempo de construção e a avaliação de engenheiro civil habilitado. Sobre as matrículas de imóveis, o artigo 176 da Lei 6015/73 estabelece que Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. § 1º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas: I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro ato de registro ou de averbação caso a transcrição possua todos os requisitos elencados para a abertura de matrícula; II - são requisitos da matrícula: 1) o número de ordem, que seguirá ao infinito; 2) a data; 3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação: a - se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da

denominação e de suas características, confrontações, localização e área; b - se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver. 4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como: a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou à falta deste, sua filiação; b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda; 5) o número do registro anterior; 6) tratando-se de imóvel em regime de multipropriedade, a indicação da existência de matrículas, nos termos do § 10 deste artigo; Por este dispositivo legal, especialmente pelo seu parágrafo 1º, define-se o princípio da especialidade[1], por meio do qual todo imóvel levado a registro deve estar perfeitamente individualizado, que se efetiva mediante a indicação das características e confrontações do imóvel, localização, área e denominação e, se urbano, logradouro e número. Ainda, no mesmo dispositivo, extrai-se o princípio da unitariedade matricial, que dispõe que cada imóvel só poderá ter uma matrícula, que conterà toda a sua história real, devendo corresponder a realidade física e a registral garantindo, aos interessados, negócios jurídicos seguros. Portanto, segundo VELAZQUEZ, inadmissível matrícula de fração ideal, por exigir, entre outros requisitos, a perfeita identificação do todo, o que sugere relação com o princípio da especialidade[2]. Assim, a finalidade da disposição legal é evitar a confusão entre as propriedades do registro, devendo a descrição do imóvel do título coincidir com sua matrícula. Por isso, efetivamente, não se admite matrícula de imóvel delimitando apenas sua fração ideal, como nas situações trazidas ao conhecimento desta Corregedoria-Geral de Justiça pelo Cartório do 1º Ofício de Imóveis, por intermédio, também, do juízo de Registros Públicos de Belém e as situações identificadas devem ser resolvidas em respeito não apenas aos princípios já mencionados, mas também aos princípios da continuidade e da segurança jurídica. Ocorre que, após a leitura dos autos, verifica-se que, no requerimento inicial, foram apresentados pelo registrador de imóveis diversas possíveis soluções a serem adotadas em cada caso concreto, não sendo possíveis de serem apreciadas pela Corregedoria de Justiça tanto pela diversidade, quanto pela esfera de competência. Data máxima vênua, em deliberação anterior, houve condicionamento de apresentação de cada situação à apreciação da Corregedoria de Justiça e, com isso, acabou-se atribuindo ao Corregedor de Justiça procedimentos típicos da atividade registral substituindo o registrador na função, extrapolando sua função típica de fiscalização. O Registrador de Imóveis, segundo AGUIAR VALLIM[3], é a serventia que tem por ofício trasladar para seus livros os atos jurídicos relativos aos bens imóveis, dando publicidade a atos que se presumem autênticos, seguros e eficazes erga omnes. É que o registrador, legalmente, tem autonomia para realizar análise da legalidade e das formalidades registrares, afinal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, mediante concurso de provas e títulos. O registrador confere eficácia constitutiva aos títulos por ele recepcionados, gerando o direito real. Assim, tirar dele a capacidade dessa análise, delegando-as ao juiz corregedor descaracterizaria sua função e sobrecarregaria o magistrado. Ainda, deve-se ter em mente que as atividades notariais e de registro não componham os serviços auxiliares ou administrativos dos Tribunais de Justiça, isso não significa que essas atividades fujam do controle do Poder Judiciário, que efetuará controle do exercício da função[4]. Luiz Guilherme Loureiro (2017) escreve que “O art. 236, parágrafo primeiro, da Constituição é expresso ao afirmar que ao Poder Judiciário cabe a fiscalização das atividades notariais e de registro, a ser definida por lei. A delegação pelo Estado de funções ou serviços públicos para sua prestação independente fora do âmbito da Administração pública não exclui que o Estado garanta aos cidadãos seu cumprimento com igual ou maior grau de eficiência caso viesse a ser prestado diretamente pelo próprio poder público. Daí que o Estado possui um poder de controle que é irrenunciável sobre qualquer função pública ou serviço público delegado para seu exercício independente por que forme parte do aparato ou da estrutura estatal; Desta forma, em que pese a possibilidade de seus atos serem submetidos à fiscalização do Poder Judiciário, tem o oficial de registro ampla autonomia para, no exercício de suas atribuições, tomar decisões dentro da lei, não podendo se utilizar do órgão fiscalizador como meio de se eximir de eventual responsabilidade. O registrador (assim como o tabelião) e o Poder Judiciário possuem funções próprias, outorgadas pela Constituição Federal, plenamente delimitadas em legislação federal, sendo inadmissível a invasão de atribuições ou competência. Ademais, no presente caso, o registrador foi apto em apresentar à Corregedoria de Justiça critérios de resolução dos problemas identificados de acordo com a situação porque é, efetivamente, a pessoa mais qualificada a fazê-lo, tanto por conhecimento técnico, quanto por eventual responsabilização em caso de violação dos preceitos legais atinentes à matéria. A fim de ilustração, traz-se à colação o entendimento do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador MÁRCIO MARTINS BONILHA, quando ainda Corregedor-Geral da Justiça: “O Registro de Imóveis não é instituição estática, alheia ao que ocorre à sua volta e, desde que assegurada a segurança jurídica e a confiabilidade do sistema, deve recepcionar títulos instruídos de documentos que

importam em superação de óbices ofertados. Não há razão para se transformar a apregoada rigidez formal do sistema registrário em dogma que redunde em negação do próprio direito real, punindo as deficiências anteriores com soluções inadequadas e exigindo perfeição ainda não atingida. A razoabilidade há de pautar a conduta de todos os que atuam na área, com os parâmetros já citados. (Apel. Cível 29.175- 0/0 - São Paulo, D.O.E. de 13.06.1996). E, segundo SERPA LOPES[5] “Um princípio de que devem todos ter em vista, quer o Oficial do Registro, quer o próprio Juiz: em matéria de Registro de Imóveis toda a interpretação deve tender para facilitar e não para dificultar o acesso dos títulos ao Registro, de modo que toda a propriedade imobiliária, e todos os direitos sobre ela recaídos fiquem sob o amparo de regime do registro imobiliário e participem de seus benefícios”. Com efeito, rememore-se que na qualificação e transcrição de título se está lidando com o direito constitucional da propriedade, ao qual devem ser dadas todas as garantias para seu exercício. Por outro lado, ainda que com a finalidade de oportunizar este direito, não se pode admitir, sob o argumento de excesso ou burocracia, o desapego às formalidades legais e à segurança jurídica, visto que esta é a finalidade primordial dos registros públicos. E, finalmente, repise-se que toda a atividade notarial e registral é fiscalizada pelo Poder Judiciário, que possui recursos para, em caso de irregularidade, apurar eventual transgressão funcional e minorar eventuais prejuízos sofridos pelas partes. Deste modo, determino aos serviços de Registro de Imóveis de Belém ora consulentes, que, deparando-se com situações de registros de imóveis que não estejam respeitando os princípios da unitariedade matricial e especialidade, ou, ainda, qualquer outro dispositivo legal atinente à matéria que proceda à análise dos documentos que possuir e adote as providências de sua alçada para regularizá-los da forma mais viável ao interesse dos usuários. Na impossibilidade, adote o procedimento descrito no art. 198, VI, da Lei 6015/73, suscitando a dúvida para o juízo competente. Dê-se ciência desta decisão aos oficiais do 1º, 2º e 3º Registros de Imóveis de Belém, bem como aos juízes de Registros Públicos de Belém. Após, archive-se. À Divisão Extrajudicial desta Corregedoria de Justiça para adoção das providências cabíveis. Belém, 20 de setembro de 2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará

**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**

Número do processo: 0809787-24.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: T. D. J. D. E. D. P.  
Participação: REQUERIDO Nome: M. D. I. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

**DESPACHO**

Em atenção ao informativo do Serviço de Análise de Processos ID 11081784, fica o ente devedor intimado para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, promova ou comprove a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente, ou preste informações, nos termos do art. 68 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Decorrido o prazo, certifique-se e façam-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém, 16 de setembro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência – TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**1ª TURMA DE DIREITO privado**

**ata de JULGAMENTO da 32ª sessão DE 2022 da 1ª turma de direito privado**

**realizada em plenário virtual**

**32ª Sessão Ordinária** de 2022 da 1ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 12 de setembro de 2022 e término às 14h do dia 19 de SETEMBRO de 2022**, sob a presidência do exmo. sr. des. **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**.

Procurador(a) de Justiça: NELSON PEREIRA MEDRADO

desembargadores presentes à sessão: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, maria do céu maciel coutinho e MARGUI GASPAS BITTENCOURT

**PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE**

Ordem 001

**Processo 0807175-50.2020.8.14.0000**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Agência e Distribuição

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - (OAB MA19411-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO VALDIR AKERMAN

ADVOGADO EDISON FARIA - (OAB SP55228)

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Voto: EMBARGOS REJEITADOS

Ordem 002

**Processo 0803842-22.2022.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Busca e Apreensão

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE COMERCIAL ARAUJO ATACADO E VAREJO LTDA

ADVOGADO MANOLO PORTUGAL FAIAD FREITAS - (OAB PA17617-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA BANCO ITAUCARD S/A

Turma Julgadora: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, DESA. MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO, DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Voto: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

Ordem 003

**Processo 0810264-18.2019.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fixação

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE T.A.G.

ADVOGADO VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO A.R.C.D.M.F.

ADVOGADO MARCIA MODESTO BITENCOURT - (OAB PA7314-A)

ADVOGADO NATALIA VELOSO SOUZA MORAES - (OAB 25539-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Voto: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

Ordem 004

**Processo 0803691-56.2022.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ASSOCIACAO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENCAO E ASSISTENCIA A SAUDE

ADVOGADO ELIAS MOIA WANZELER JUNIOR - (OAB PA26885-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA DO CARMO MORAES VALENTE

ADVOGADO ELEONAN MONTEIRO DE ALBUQUERQUE SILVA - (OAB PA21335-A)

Turma Julgadora: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Voto: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

Ordem 005

**Processo 0800801-18.2020.8.14.0000**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Causas Supervenientes à Sentença

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE LUIZ CARLOS TEIXEIRA CHAVES

ADVOGADO JULIO MACHADO DOS SANTOS - (OAB PA15330-A)

ADVOGADO JAMILLY GLAUCY CARVALHO SOUZA - (OAB PA24924-A)

ADVOGADO LAYNNA LIDIA LEITE NEIVA - (OAB PA24905-A)

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA14279-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO ION ELOI DE ARAUJO VIDIGAL

ADVOGADO ION ELOI DE ARAUJO VIDIGAL - (OAB PA3275-A)

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Embargos rejeitados

Ordem 006

**Processo 0017848-54.2016.8.14.0040**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE HILDEY GOMES BARROSO

ADVOGADO FABRICIA PROTAZIO VASCONCELOS - (OAB PA163-A)

ADVOGADO ROBBSON PAULO GANANCIO - (OAB PA8259-A)



AGRAVADO/APELANTE ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO FABRICIA PROTAZIO VASCONCELOS - (OAB PA163-A)

ADVOGADO ROBBSON PAULO GANANCIO - (OAB PA8259-A)

AGRAVANTE/APELANTE JOAO DA COSTA SOUZA

ADVOGADO IRINEIA DUARTE LIMA - (OAB PA26070-A)

ADVOGADO ROMULO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA10801-A)

AGRAVANTE/APELANTE JOSE ALDO RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO IRINEIA DUARTE LIMA - (OAB PA26070-A)

ADVOGADO ROMULO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA10801-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO JOAO DA COSTA SOUZA

ADVOGADO IRINEIA DUARTE LIMA - (OAB PA26070-A)

ADVOGADO ROMULO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA10801-A)

AGRAVANTE/APELADO JOSE ALDO RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO IRINEIA DUARTE LIMA - (OAB PA26070-A)

ADVOGADO ROMULO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA10801-A)

AGRAVADO/APELADO TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ADVOGADO NATASHA FRAZAO MONTORIL - (OAB 15161-A)

ADVOGADO LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - (OAB PR39162-A)

PROCURADORIA TOKIO MARINE SEGURADORA

AGRAVADO/APELADO HILDEY GOMES BARROSO

ADVOGADO FABRICIA PROTAZIO VASCONCELOS - (OAB PA163-A)

ADVOGADO ROBBSON PAULO GANANCIO - (OAB PA8259-A)

AGRAVADO/APELADO ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO FABRICIA PROTAZIO VASCONCELOS - (OAB PA163-A)

ADVOGADO ROBBSON PAULO GANANCIO - (OAB PA8259-A)

Turma Julgadora: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Voto: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

Ordem 007

**Processo 0019305-85.2014.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

embargante/embargado/APELANTE COMERCIAL GLOBAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

ADVOGADO LUZELY BATISTA LIMA - (OAB PA12753-A)

embargante/embargado/APELANTE CARLOS CLESIO NEVES DE JESUS

ADVOGADO LUZELY BATISTA LIMA - (OAB PA12753-A)

POLO PASSIVO

embargante/embargado/APELADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - (OAB PE32786-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

voto: retirado

Ordem 008

**Processo 0867014-73.2020.8.14.0301**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ADVOGADO MARCELO PEREIRA E SILVA - (OAB PA9047-A)

ADVOGADO ANTONIO CLEDSON QUEIROZ ROSA - (OAB PA23507-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO LIANE FIUZA DE MELO FINOTEIO DO AMARAL

ADVOGADO MARIA DE NAZARE AMARAL PINTO - (OAB PA018069-A)

ADVOGADO FERNANDA MARTINS JOSEPH - (OAB SP221975-A)

Turma Julgadora: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Voto: Nego provimento ao recurso

Ordem 009

**Processo 0015586-42.2016.8.14.0005**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

agravado/APELANTE NORTE ENERGIA SA

ADVOGADO ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - (OAB PA19901-A)

POLO PASSIVO

agravante/APELADO D. B. CAVALLI - ME

ADVOGADO MARCOS ANTONIO DE SOUZA - (OAB RN8867-A)

voto: retirado

Ordem 010

**Processo 0801953-81.2020.8.14.0039**

Classe Judicial embargos de declaração em agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL e recurso adesivo

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

embargado/APELANTE MARIA DE NAZARE DA SILVA CABRAL

ADVOGADO MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

ADVOGADO RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

embargante/APELANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

embargante/APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

embargado/APELADO MARIA DE NAZARE DA SILVA CABRAL

ADVOGADO RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

ADVOGADO MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Voto: Nego provimento ao recurso

Ordem 011

**Processo 0000890-27.2015.8.14.0040**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão / Resolução

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE J.H.B. JORDY IMOBILIARIA VALE DOS CARAJAS LTDA - ( IMOBILIARIA VALE DOS CARAJAS - ADMINISTARDORA ELDORADO)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO GUARIBA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA - EPP

ADVOGADO GILBERTO PEREIRA SANTOS - (OAB PA19378-A)

embargado/APELADO ALEX PAMPLONA OHANA

ADVOGADO GILBERTO PEREIRA SANTOS - (OAB PA19378-A)

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Voto: Dou provimento ao recurso

Ordem 012

**Processo 0007226-26.2013.8.14.0005**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dano Ambiental

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE ANA MARIA ROCHA BATISTA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PA19432-A)

ADVOGADO RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER - (OAB PA18941-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO NORTE ENERGIA S/A

ADVOGADO ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - (OAB PA19901-A)

ADVOGADO PEDRO VITOR XEREZ LOUREIRO DUTRA - (OAB PA18180-A)

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Nego provimento ao recurso

Ordem 013

**Processo 0007328-48.2013.8.14.0005**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dano Ambiental

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BENEDITA RUTH CARDOSO RAMOS

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PA19432-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO NORTE ENERGIA S/A

ADVOGADO ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - (OAB PA19901-A)

Turma Julgadora: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, MARGUI GASPAS BITTENCOURT

Voto: Nego provimento ao recurso

Ordem 014

**Processo 0000510-12.2015.8.14.0005**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dano Ambiental

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE MARIA OLENDINA GONCALVES CONCEICAO

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PA19432-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO NORTE ENERGIA S/A

ADVOGADO MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA11260-A)

ADVOGADO ARLEN PINTO MOREIRA - (OAB PA9232-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Nego provimento ao recurso

Ordem 015

**Processo 0009892-97.2013.8.14.0005**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dano Ambiental

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE LUCILEIDE DO NASCIMENTO SERRA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PA19432-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO NORTE ENERGIA S/A

ADVOGADO MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA11260-A)

ADVOGADO ARLEN PINTO MOREIRA - (OAB PA9232-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Nego provimento ao recurso

Ordem 016

**Processo 0009462-48.2013.8.14.0005**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dano Ambiental

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BENEDITO FREITAS DE JESUS

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PA19432-A)

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI - (OAB PR43837)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO NORTE ENERGIA S/A

ADVOGADO ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - (OAB PA19901-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Nego provimento ao recurso

Ordem 017

**Processo 0004949-37.2013.8.14.0005**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dano Ambiental

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE JOSE LUIS MENDES SANTANA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PA19432-A)

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI - (OAB PR43837)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO NORTE ENERGIA S/A

ADVOGADO MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA11260-A)

ADVOGADO ARLEN PINTO MOREIRA - (OAB PA9232-A)

OUTROS INTERESSADOS



AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Nego provimento ao recurso

Ordem 018

**Processo 0009758-70.2013.8.14.0005**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dano Ambiental

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE JOSE GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PA19432-A)

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI - (OAB PR43837)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO NORTE ENERGIA S/A

ADVOGADO ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - (OAB PA19901-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Nego provimento ao recurso

Ordem 019

**Processo 0000343-92.2015.8.14.0005**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE MARINALDO FERREIRA BARROS

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PA19432-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO NORTE ENERGIA S/A

ADVOGADO MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA11260-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, MARGUI GASPAS BITTENCOURT

Voto: Nego provimento ao recurso

Ordem 020

**Processo 0006887-96.2015.8.14.0005**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dano Ambiental

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE MIQUEIAS FELIPE DUARTE

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PA19432-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO NORTE ENERGIA S/A

ADVOGADO MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA11260-A)

ADVOGADO ARLEN PINTO MOREIRA - (OAB PA9232-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Nego provimento ao recurso

Ordem 021

**Processo 0004181-14.2013.8.14.0005**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dano Ambiental

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE MARIA SILVANE DE SOUSA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PA19432-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO NORTE ENERGIA S/A

ADVOGADO ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - (OAB PA19901-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

Ordem 022

**Processo 0007123-19.2013.8.14.0005**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dano Ambiental

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE DEUZARINA LIMA FERREIRA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PA19432-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO NORTE ENERGIA S/A

ADVOGADO ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - (OAB PA19901-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Nego provimento ao recurso

Ordem 023

**Processo 0007607-34.2013.8.14.0005**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dano Ambiental

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE CELIA CRUZ DA SILVA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PA19432-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO NORTE ENERGIA S/A

ADVOGADO MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA11260-A)

ADVOGADO ARLEN PINTO MOREIRA - (OAB PA9232-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Voto: Nego provimento ao recurso

Ordem 024

**Processo 0010043-63.2013.8.14.0005**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dano Ambiental

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

APELANTE LEILA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PA19432-A)

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI - (OAB PR43837)

POLO PASSIVO

APELADO NORTE ENERGIA S/A

ADVOGADO MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA11260-A)

ADVOGADO ARLEN PINTO MOREIRA - (OAB PA9232-A)

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Nego provimento ao recurso

Ordem 025

**Processo 0371324-24.2016.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

APELANTE LORENA HOANNA SINDEAUX VIDAL

ADVOGADO SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA - (OAB PA16101-A)

POLO PASSIVO

APELADO LUCIANA VIANA SANTOS

ADVOGADO ILDEMAR CAMPOS FREITAS - (OAB PA12074-A)

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

Ordem 026

**Processo 0800025-34.2020.8.14.0221**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO OLE BONSUCESO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB PA96864-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Turma Julgadora: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Voto: Nego provimento ao recurso

Ordem 027

**Processo 0810291-34.2020.8.14.0301**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Liminar

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ZAMPA AGROINDUSTRIAL LTDA - EPP

ADVOGADO MARCELO LEONAM CORREA DE BARROS - (OAB PA20336-A)

ADVOGADO ADRIANO DE ANDRADE CARMO - (OAB PA8417-A)

EMBARGADO/APELANTE ANDRE BITAR GRISOLIA

ADVOGADO BRUNO SANTOS DE SOUZA - (OAB PA7622-A)

ADVOGADO ANDRE BITAR GRISOLIA - (OAB PA7822-A)

EMBARGADO/APELANTE BRUNO SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO ANDRE BITAR GRISOLIA - (OAB PA7822-A)

ADVOGADO BRUNO SANTOS DE SOUZA - (OAB PA7622-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO - (OAB PA10396-A)

ADVOGADO ANDRE BITAR GRISOLIA - (OAB PA7822-A)

ADVOGADO HUMBERTO SOUZA MIRANDA PINTO - (OAB PA12942-A)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

voto: retirado

Ordem 028

**Processo 0013723-80.2009.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

**Relator(a) Juíza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT**

POLO ATIVO

APELANTE VALE S.A.

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

PROCURADORIA VALE S/A

APELANTE DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUEE

POLO PASSIVO

APELADO VIRTUAL ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME

ADVOGADO IDER LOURENCO LOBATO BAPTISTA - (OAB PA12914-A)

ADVOGADO LEONARDO CATETE RODRIGUES - (OAB PA16133-A)

APELADO JOSÉ ROBERTO PINHEIRO M. BEZERRA JUNIOR

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Margui Gaspar Bittencourt, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

**DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

**PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**





**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 27/09/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

1ª VARA

PROCESSO 0858661-73.2022.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS

REQUERENTE: C H V D S

ADVOGADO: ALISSON SOUSA DE ARAÚJO

REQUERIDA: B D S M

DIA 27/09/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

6ª VARA

PROCESSO 0830800-15.2022.8.14.0301

AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS ESTABELECIDAS EM DIVÓRCIO CONSENSUAL

REQUERENTE: E S D S

ADVOGADO: MAILSON SILVA DA SILVA

REQUERIDA: S R B C

DIA 27/09/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

1ª VARA

PROCESSO 0862144-14.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: M L D N R

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: J P R S

**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ATA-RESENHA/MODALIDADE VIDEOCONFERÊNCIA  
2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 02 DE AGOSTO DE 2022, POR VIDEOCONFERENCIA**, sob presidência do **Exmo. Desembargador RÔMULO NUNES**. Presentes, além do Presidente da Turma, os **Exmos. Desembargadores LEONAM CRUZ E ALTEMAR PAES**. Ausências justificadas Desembargadora VANIA BITAR e Desembargador RONALDO VALLE. Presente também, a **Exma. Procuradora de Justiça CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO**. Sessão com julgamento ocorrido na modalidade supracitada, nos moldes estabelecidos Portaria Conjunta nº 01/2020-GP/VP/CGJ, no que se observa edição ocorrida em publicação/republicação no Diário da Justiça eletrônico de, 30/04/2020 e 04/05/2020, respectivamente (regulamentação de procedimentos a serem adotados em tal especificidade de Sessão). Anota-se por oportuno, que se mencionou no respectivo anúncio, a observância ao que dispõe o artigo 3º, caput, § 1º da supracitada normativa. **Evento iniciado às 09h**. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior, iniciaram-se os trabalhos:

**PROCESSOS PAUTADOS - SISTEMA PJe****1 - APELAÇÃO CRIMINAL - 0019965-75.2011.8.14.0401**

APELANTE: VICTOR HUGO CARVALHO DA ROCHA

REPRESENTANTES: GILSON SARAIVA DA SILVA - (OAB PA28558-A), RODRIGO RIBEIRO DACIER LOBATO - (OAB PA26987-A), ANTONIO MARIA DE FREITAS LEITE JUNIOR - (OAB PA9000-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: ALTEMAR DA SILVA PAES

**RELATOR: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

Obs. Feito retirado de pauta (18ª Sessão Ordinária de Plenário Virtual), observado o pedido de sustentação oral.

PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO) e DES RÔMULO NUNES.

**DECISÃO:** A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, rejeitadas preliminares arguídas, julgou conhecido e improvido recurso, nos termos do voto do Exmo. Relator.

OBS.: Sustentação oral em tempo regimental, pelo Advogado Rodrigo Ribeiro Dacier Lobato, OAB/PA26987.

**2 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 0811223-18.2021.8.14.0000**

AGRAVANTE: PAULO GABRIEL BARROS DA SILVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

**RELATOR: ALTEMAR PAES**

PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO), DES RÔMULO NUNES e DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR.

**DECISÃO:** A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, julgou conhecido e improvido recurso, nos termos do voto do Exmo. Relator.**3 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 0811404-19.2021.8.14.0000**

AGRAVANTE: MIRO VASCONCELOS VALENTE

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

**RELATOR: ALTEMAR PAES**

PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO), DES RÔMULO NUNES e DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR.

**DECISÃO:** A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, julgou conhecido e improvido recurso, nos termos do voto do Exmo. Relator.

#### **4 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 0811982-79.2021.8.14.0000**

AGRAVANTE: SALDINEY ARAUJO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATOR: ALTEMAR PAES**

PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO), DES RÔMULO NUNES e DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR.

**DECISÃO:** A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, julgou conhecido e improvido recurso, nos termos do voto do Exmo. Relator.

#### **5 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 0800423-68.2021.8.14.0116**

RECORRENTE: ANTONIO DA SILVA PINHEIRO

REPRESENTANTES: DELSON CECILIO DE SOUZA JUNIOR - (OAB GO57513-A), EDUARDO AURELIO LIMEIRA - (OAB PR76965-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

**RELATOR: ALTEMAR PAES**

PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO), DES RÔMULO NUNES e DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR.

**DECISÃO:** A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, rejeitada preliminar arguída, julgou conhecido e improvido recurso, nos termos do voto do Exmo. Relator.

E como nada mais houve foi declarada **encerrada a presente Sessão às 09h38min.** Eu, **Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais do TJ/PA**, lavrei a presente Ata. **DES. RÔMULO NUNES, Presidente.**

#### **ATA/RESENHA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TDP - SISTEMA PJE**

**23ª Sessão Ordinária de 2022 de Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Penal**, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato. Com participação da Exma. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e da Exma. Desembargadora Kédima Pacífico Lyra, convocada para esta Sessão. Representante do Ministério Público habilitado no sistema, a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo. Sessão realizada de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, disponibilizada no site oficial do TJPA, **iniciada às 14h do dia 05 de setembro de 2022 e término às 14h do dia 13 de setembro de 2022.** Cujas as ocorrências em processos pautados (informações extraídas via sistema PJe) se encontram consignadas a seguir:

#### **1 - PROCESSO 0805255-70.2022.8.14.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

**AGRAVANTE:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**AGRAVADO:** JAIME DEDSON DE ASSUNCAO ALMEIDA  
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADORA:** ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
**DECISÃO:** A UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU PREJUDICADO O RECURSO

**2 - PROCESSO 0001006-71.2019.8.14.9100 APELAÇÃO CRIMINAL**

**APELANTE:** RONALDO MACHADO PEREIRA  
**ADVOGADO:** WENDERSON PESSOA DA SILVA - (OAB PA29922-A)  
**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADOR:** HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
**SEM REVISÃO**  
**DECISÃO:** A UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

**3 - PROCESSO 0010831-38.2018.8.14.0123 APELAÇÃO CRIMINAL**

**APELANTE:** E. P. C.  
**ADVOGADO DATIVO:** WANDERSON BRENO RIBEIRO DA SILVA (OAB/PA 29922)  
**APELADO:** JUSTIÇA PUBLICA  
**PROCURADORA:** CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
**REVISORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
**DECISÃO:** A UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

**4 - PROCESSO 0008612-11.2017.8.14.0051 APELAÇÃO CRIMINAL**

**APELANTE:** A JUSTICA PUBLICA  
**APELADO:** HENRIQUE DOS SANTOS FARIAS  
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADORA:** DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
**REVISORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
**DECISÃO:** A UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

**5 - PROCESSO 0800002-80.2021.8.14.0083 APELAÇÃO CRIMINAL**

**APELANTE:** R. S. P.  
**ADVOGADO:** IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (OAB/PA 13953)  
**APELADA:** A JUSTIÇA PÚBLICA  
**PROCURADOR:** CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
**REVISORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
**DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

**6 - PROCESSO 0814266-60.2021.8.14.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

**AGRAVANTE:** RONI MOURA ELEOTERIO  
**ADVOGADO:** RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)  
**AGRAVADO:** VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE MARABÁ  
**PROCURADORA:** CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
**DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

**7 - PROCESSO 0810827-75.2020.8.14.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

**AGRAVANTE:** LUIZ DE JESUS COSTA  
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
**AGRAVADO:** JUSTIÇA PUBLICA  
**PROCURADOR:** FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
**DECISÃO:** A UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

**8 - PROCESSO 0807276-19.2022.8.14.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL****AGRAVANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**AGRAVADO:** MANOEL DE NAZARE VILHENA DE MORAES**ADVOGADO:** ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES - (OAB PA6908-A)**AGRAVADO:** VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA/PA**PROCURADORA:** DULCELINDA LOBATO PANTOJA**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**DECISÃO:** A UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**9 - PROCESSO 0809214-49.2022.8.14.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL****AGRAVANTE:** RILVANE LOPES DE OLIVEIRA**DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ****AGRAVADO:** EXECUÇÃO PENAL**PROCURADORA:** DULCELINDA LOBATO PANTOJA**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**DECISÃO:** A UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**10 - PROCESSO 0811250-64.2022.8.14.0000 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO****RECORRENTE:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**RECORRIDO:** A. G. S.**ADVOGADO:** ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA - (OAB PA7271-A)**RECORRIDO:** G. B. G.**ADVOGADO:** ROMULO PINHEIRO DO AMARAL - (OAB PA9403-A)**PROCURADORA:** DULCELINDA LOBATO PANTOJA**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**DECISÃO:** A UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO**11 - PROCESSO 0000601-89.2021.8.14.0200 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO****RECORRENTE:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**RECORRIDO:** JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADOR:** RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**DECISÃO:** A UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**12 - PROCESSO 0003401-27.2008.8.14.0045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL****EMBARGANTES:** JOSE RIBAMAR MONTEIRO DE SOUSA e JOSE CARLOS SOUZA SANTOS**DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ****EMBARGADO:** A JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADORA:** ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**DECISÃO:** A UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**13 - PROCESSO 0007786-20.2017.8.14.0201 APELAÇÃO CRIMINAL****APELANTE:** FRANCISCO IRANILDO FARIAS TEIXEIRA**DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ****APELADO:** JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** HAMILTON NOGUEIRA SALAME**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**SEM REVISÃO****DECISÃO:** A UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**14 - PROCESSO 0017324-37.1999.8.14.0401 APELAÇÃO CRIMINAL****APELANTE:** C. L. S.**DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ****APELADO:** JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADORA:** DULCELINDA LOBATO PANTOJA**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**REVISORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** A UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

**15 - PROCESSO 0000005-28.2008.8.14.0082 APELAÇÃO CRIMINAL**

**APELANTE:** V. C. R.

**ADVOGADO:** RAIMUNDO PAULO FARIAS CASTELO BRANCO - (OAB PA19566-A)

**APELADO:** JUSTIÇA PUBLICA

**PROCURADOR:** SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**REVISORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** A UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

Do que para constar, eu, Ney Gonçalves Ramos, Secretário da 1ª Turma de Direito Penal, consigno a presente Ata/Resenha com dados extraídos do sistema PJe em Julgamento sob ferramenta Plenário Virtual, para os devidos fins. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Presidente. Belém/PA, 15 de setembro de 2022.



## FÓRUM CÍVEL

## SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0805873-82.2022.8.14.0301

## EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA, Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, movida por JOSE SOUZA CAXIAS, RAIMUNDA MIRANDA CAXIAS, contra ANTONIO SILVA, CIA DE DESENVOLV E ADM DA AREA METROPOLITANA DE BELEM, INTERESSADO: MOACIR CORRÊA DA SILVA, EDGAR LUIZ SOUZA DA COSTA, JOANA OLIMPIA RIBEIRO DE ANDRADE REZENDE, - tendo como objeto o seguinte bem: IMOVEL LOCALIZADO NA PASSAGEM SANTA RITA Nº 49 RUA DOUTOR AMERICO SANTA ROSA BAIRRO CANUDOS BELÉM PA CEP 66070450 , fica(m) desde logo, **CITADOS o requerido ANTONIO SILVA ou seu espólio**, bem como, os eventuais interessado(s) ausente(s), incerto(s) e desconhecido(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para apresentarem defesa nos autos no prazo de 60 dias, nos termos do art. 259, I do CPC, contados a partir do término do prazo deste edital(30 dias), sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na Exordial (art. 285 e 319, do CPC), observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 256,I, do novo código civil e seus incisos do mesmo Diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 20 de setembro de 2022. Eu, Edmilton Pinto Sampaio, Diretor de Secretaria, digitei e assinei (PROV. 006/2006-CJRM).

EDMILTON PINTO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

## UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 31/08/2022 A 31/08/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00047521219948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410043942 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILTON BRIAN NEVES DE ALMEIDA A??o: Petição Cível em: 31/08/2022 ADVOGADO:JORGE ALEX NUNES ATHIAS AUTOR:ARMANDO NOVAES MORELLI Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) TERCEIRO:VERA LUCIA MORELLI ACATAUASSU. ATO ORDINATÁRIO Fica(m) intimado(a,s) o(a,s) Ilmo(a,s). Sr(a,s). Dr(a,s). OAB/PA 7359 TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO , advogado(s), a restituir À Secretaria no prazo de 03 (três) dias, os autos do processo 0004752-12.1994.8.14.0301 Â¿ - Â¿ 241 - Petiã§Ã£o Cã-vel / 237 - Atos e expedientes, retirado com CARGA no dia 24/04/2019,Â¿ Â¿ caso contrã¿rio a retenã§Ã£o dos autos serã¿ comunicada ao Juiz que responde pela Vara, nos termos dos artigos 234Â¿ Â¿ do CPC e art. 1Â°, Â§1Â°, Inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRM, podendo ensejar na remessa de comunicado À OAB para instauraã§Ã£o de processo disciplinar. Belã©m (PA),Â¿ Â¿ 31 de agosto de 2022. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Nãºcleo de Movimentaã§Ã£o da UPJ FAMILIA BELEM

RESENHA: 20/09/2022 A 20/09/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00031031520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810098572 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Divórcio Consensual em: 20/09/2022 REQUERENTE:S. P. S. T. Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:L. A. B. T. Representante(s): CHRISTIANE DE SOUZA MEDEIROS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO De ordem do Dr. MURILO LEMOS SIMÃO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Famã- lia da Capital, fica intimado o(a) Ilmo(a). Dr(a). NEY GONãALVES DE MENDONãA (OAB/PA 7829), advogado(a) da parte AUTORA, a restituir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, À Secretaria desta Unidade Judiciã¿ria os autos da AããO DE DIVãRCIO CONSENSUAL (PROCESSO Nãº 0003103-15.2008.8.14.0301), retirados com carga em 01/02/2022, caso contrã¿rio serã¿ comunicado ao Juã- zo, nos termos do art. 1Â°, Â§1Â°, XXIV, do Provimento nãº 006/2006-CJRM, podendo ensejar na remessa de comunicado À OAB para instauraã§Ã£o de processo disciplinar. Acaso os autos tenham sido extraviados, comunicar imediatamente ao Juã- zo, mediante petiã§Ã£o, para os devidos fins. Belã©m (PA), 20 de setembro de 2022. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora Nãºcleo de Movimentaã§Ã£o UPJ/FAM PROCESSO: 00052131419938140301 PROCESSO ANTIGO: 199310047252 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Separação Consensual em: 20/09/2022 REPRESENTANTE:GILBERTO PIMENTEL GUIMARAES AUTOR:LUIZ OTAVIO SALAMEH BRAGA AUTOR:CARLA ABREU BRAGA Representante(s): OAB 15256 - NATALIA VIEIRA LOURENCO (ADVOGADO) OAB 18706 - LEONARDO DE NOVOA CHAVES (ADVOGADO) OAB 19300 - DEBORA SECHIN MELAZO (ADVOGADO) OAB 19461 - MARCELO AUGUSTO PARADELA HERMES (ADVOGADO) OAB 15256 - NATALIA VIEIRA LOURENCO (ADVOGADO) OAB 18706 - LEONARDO DE NOVOA CHAVES (ADVOGADO) OAB 19300 - DEBORA SECHIN MELAZO (ADVOGADO) OAB 19461 - MARCELO AUGUSTO PARADELA HERMES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO De ordem do Dr. MURILO LEMOS SIMÃO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Famã- lia da Capital, fica intimado o(a) Ilmo(a). Dr(a). NATãLIA VIEIRA LOURENãO (OAB/PA 15.256), advogado(a) da parte AUTORA, a restituir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, À Secretaria desta Unidade Judiciã¿ria os autos da AããO DE SEPARAããO CONSENSUAL (PROCESSO Nãº 0005213-14.1993.8.14.0301), retirados com carga em 28/10/2021, caso contrã¿rio serã¿ comunicado ao Juã- zo, nos termos do art. 1Â°, Â§1Â°, XXIV, do Provimento nãº 006/2006-CJRM, podendo ensejar na remessa de comunicado À OAB para instauraã§Ã£o de processo disciplinar. Acaso os autos tenham sido extraviados, comunicar imediatamente ao Juã- zo, mediante petiã§Ã£o, para os devidos fins. Belã©m (PA), 20 de setembro de 2022. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora Nãºcleo de Movimentaã§Ã£o UPJ/FAM

RESENHA: 20/09/2022 A 20/09/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 3ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00560905219918140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Separação Litigiosa em: 20/09/2022 REQUERENTE:NATALINA ATAIDE DA SILVA REQUERIDO:SERGIO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 32190 - NILVYA CIDADE DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO A Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ de Família da Capital, em uso das atribuições legais conferidas por Lei, em face a Ordem de Serviço nº 01/2021, da lavra do Dr. PEDRO PINHEIRO SOTERO, Juiz da 3ª Vara de Família da Comarca de Belém, intima a parte autora/exequente para proceder a retirada da petição de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, protocolada sob o nº 2022.01021774-32, de 01/09/2022, a fim de que a mesma seja distribuída diretamente no sistema PJE, ressaltando a necessidade de adequar o pedido aos requisitos de uma inicial, no tocante a qualificação das partes. Outrossim, informo que cópia integral escaneada dos autos constam no LIBRA para acesso as partes e advogados, sendo também encaminhada ao e-mail da advogada da parte, indicada na referida petição. Belém, 20 de setembro de 2022. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação - UPJ/FAM

RESENHA: 20/09/2022 A 20/09/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00396455320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811082889 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Conversão de Separação Judicial em Divórcio em: 20/09/2022 REU:A. M. P. C. AUTOR:L. C. P. Representante(s): OAB 23344 - DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE (ADVOGADO) OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO A Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ de Família da Capital, em uso das atribuições legais conferidas por Lei, em face a Ordem de Serviço nº 01/2021, da lavra do Dr. JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE, Juiz respondendo pela 4ª Vara de Família da Comarca de Belém, intima a parte autora/exequente de que o pedido formulado pela petição protocolo 2022.01039483-61, de 15/09/2022, seja formulado em processo autônomo, distribuído no PJE, mediante adequação da petição aos termos dos requisitos da inicial constantes do CPC, conquanto se trata de homologação de acordo que pretende a revisão de alimentos já implementados. Outrossim, informo que foi solicitado ao arquivo geral o escaneamento dos autos que ficarão disponíveis no LIBRA. Belém, 20 de setembro de 2022. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação - UPJ/FAM

RESENHA: 20/09/2022 A 20/09/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00615938220138140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Averiguação de Paternidade em: 20/09/2022 REQUERENTE:A. A. S. REPRESENTANTE:V. L. A. S. Representante(s): OAB 8000 - NAZIRA AYAN (ADVOGADO) OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) OAB 5951 - MOACIR SOARES DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:C. C. M. S. . ATO ORDINATÁRIO A Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ de Família da Capital, em uso das atribuições legais conferidas por Lei, em face a Ordem de Serviço nº 01/2021, da lavra do Dr. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, Juiz da 6ª Vara de Família da Comarca de Belém, intima a parte autora/exequente para proceder a retirada da petição de protocolada sob o nº 2022.00999216-97, 22/08/2022, uma vez que a mesma se trata de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a fim de que a mesma seja distribuída diretamente no sistema PJE, atentando para os requisitos da exordial em especial quanto a qualificação das partes e documentos instrutórios necessários, informando que foi solicitado ao arquivo geral a disponibilização de cópia escaneada dos autos para acesso das partes e advogados, a fim de que sejam extraídos os documentos necessários ao processamento do pedido executório. Belém, 20 de setembro de 2022. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação - UPJ/FAM

**FÓRUM CRIMINAL****DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

**Resolve:**

**PORTARIA Nº 76/2022- DFCri/Plantão**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

**Resolve:**

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **SETEMBRO/2022**:

<b>DIAS</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO</b>	<b>SERVIDORES</b>
23, 24 e 25/09	Dia: 23/09- 14h às 17h  Dias: 24 e 25/09- 08h às 14h	2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci  <b>Dr. Deomar Alexandre de Pinho Barroso, Juiz Titular ou substituto.</b>  <b>Celular de Plantão:</b>  (91) 98251-0565  <b>E-mail:</b> vepvirtualbelem@tjpa.jus.br	<b>Diretor (a) de Secretaria ou substituto:</b>  Sidnei Pereira de Carvalho  <b>Servidor de Secretaria:</b>  Reinaldo Alves Dutra  <b>Assessor (a) de Juiz (a):</b>  Taiany Ketllyn Lima Medeiros <b>Servidores Distribuidores:</b>  Renato Hugo Campelo Barroso) (24 a 25/09)  Renato Lobo (23 a 25/09)

			<b>Oficiais de Justiça:</b>  Joberval Wilson da Silva Leal (23 a 25/09)  Pedro Barreto (23 a 25/09 sobreaviso)  <b>Operadores Sociais:</b>  Riane Conceição Ferreira Freitas: Pedagoga/3ª Vara Mulher  Raimunda Furtado Caravelas: Serviço Social/1ª VEP  Mayra Ramos Lopes: Psicóloga/1ª Crianças e Adolescentes
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 05 de agosto de 2022.**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

**SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

Ato Ordinatório:

**O** Advogado SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA OAB/PA Nº5265, estar intimado da audiência designada para o dia **05 de dezembro de 2022, às 09h**, processo nº 0006667-69.2018.814.0401, no Fórum Criminal, Secretaria da 6ª Vara Criminal, bairro Cidade Velha, Belém-Pará.

Ato Ordinatório

**Os** Advogados DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM OAB/PA Nº3.555, MICHELE ANDREA TAVARES BELÉM OAB/PA nº15.873 e RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA, OAB/PA nº18.280, estão intimados da audiência designada para o dia **05 de dezembro de 2022, às 09h**, processo nº 0006667-69.2018.814.0401, no Fórum Criminal, Secretaria da 6ª Vara Criminal, bairro Cidade Velha, Belém-Pará.

**SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

## EDITAL DE JURADOS 2023

O Exmo. Sr. Dr. EDMAR SILVA PEREIRA, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital etc.

FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que através deste **EDITAL FAZ PUBLICAR A LISTA DOS JURADOS**, que poderão participar do sorteio para servir, no ano de 2023, junto à 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, em conformidade com a Lei Federal nº 11.689/08:

**1. CASA CIVIL e GOVERNADORIA DO ESTADO DO PARÁ**

1	ABEL JOSÉ DA CRUZ MATOSA	SERVIDOR PÚBLICO
2	ADRIANA DO SOCORRO ALVES REIS	SERVIDOR PÚBLICO
3	AILTON PEREIRA LOMBE	SERVIDOR PÚBLICO
4	ALEXANDRA LEMOS MARTINS	SERVIDOR PÚBLICO
5	ALTAIR SALES COUTINHO	SERVIDOR PÚBLICO
6	AMANDA CARVALHO RIBEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
7	ANA CAROLINA GOMES CARNEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
8	ANA MARCLI NUNES BOTELHO SERRANO	SERVIDOR PÚBLICO
9	ANA PAULA OLIVEIRA DE CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO
10	ANNAYA MARIAH SILVA BARROSO	SERVIDOR PÚBLICO
11	ANTONIO CARLOS MARQUES DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
12	BARBARA BEZERRA FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
13	BRENDA KEROLLEN XAVIER PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
14	BRUNO DO ROSARIO ALMEIDA	SERVIDOR PÚBLICO
15	CAIO AUGUSTO FREITAS BARBOSA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
16	CARINA CORREA DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
17	CAROLLINA PYKOSZ AZEVEDO	SERVIDOR PÚBLICO
18	CELINE LUANA MOREIRA SABINO DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
19	CLECIUS NASCIMENTO GALENO	SERVIDOR PÚBLICO
20	CHARLENE DE OLIVEIRA FONSECA	SERVIDOR PÚBLICO

21	CRISTIANO SOUSA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
22	CYLENE OLIVEIRA PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
23	DANIELLE CRISTIANE LIMA ALSHAAR	SERVIDOR PÚBLICO
24	DEBORA SECHIN MELAZO	SERVIDOR PÚBLICO
25	DIOVANNY FREITAS BENTES	SERVIDOR PÚBLICO
26	DIRCEU DANIEL ALVES REIS	SERVIDOR PÚBLICO
27	DOURIVAL DE SOUZA PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
28	EDMAR SILVA PEREIRA FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
29	EDSON ALVES RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
30	EINA MARIA TORRES CAMPOS	SERVIDOR PÚBLICO
31	ELIANE DE MATOS LEAL	SERVIDOR PÚBLICO
32	ELIANE SILVA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
33	ELIZABETH SOUSA DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
34	FERNANDA DE QUEIROZ VALLE	SERVIDOR PÚBLICO
35	FERNANDA NERY RIBEIRO NOVAES	SERVIDOR PÚBLICO
36	FRANCIMONE SILVA SANTOS DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
37	GEORGE ELIAS ALVES REIS	SERVIDOR PÚBLICO
38	GEOVAN PINHEIRO MARTINS	SERVIDOR PÚBLICO
39	GIOVANNA TEIXEIRA RENDEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
40	IDINOR FERREIRA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
41	INGRID REGINA LOBATO LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
42	(SAIAS LIMEIRA DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
43	IVAN FELIPE DANTAS PARO	SERVIDOR PÚBLICO
44	IZABELA DE MELO PIMENTEL	SERVIDOR PÚBLICO
45	JACQUELINE PINHEIRO CASTRO	SERVIDOR PÚBLICO
46	JADIR AUGUSTO RAMOS PONTES	SERVIDOR PÚBLICO
47	JESSICA ARGENTINA DE LIMA MAGALHÃES	SERVIDOR PÚBLICO



48	JESSICA KELLY SILVA E SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
49	JESSICA SILVA DA CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO
50	JOAO LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO	SERVIDOR PÚBLICO
51	JOÃO ROBERTO MATOS GUERREIRO	SERVIDOR PÚBLICO
52	JOEL LOBATO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
53	JOAQUIM MARQUES CARNEIRO NETO	SERVIDOR PÚBLICO
54	JORGE AFONSO LOBATO BAHIA	SERVIDOR PÚBLICO
55	JOSIANE RODRIGUES CARNEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
56	JULIO CESAR FERNANDES LOURINHO	SERVIDOR PÚBLICO
57	KARLA TEIXEIRA SALAME	SERVIDOR PÚBLICO
58	KAUE BAGANHA BARP	SERVIDOR PÚBLICO
59	KLEIDYR OLIVEIRA PEREIRA MURRIETA	SERVIDOR PÚBLICO
60	KLEWER DAMIAO PERES DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
61	LAURO BECKER FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
62	LEANDRO LUCAS DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
63	LEILA MARIA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
64	LELIA MATILDE SANTIAGO DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
65	LEONAN DE SOUZA BRAGA	SERVIDOR PÚBLICO
66	LEONARDO MURRIETA PANTOJA	SERVIDOR PÚBLICO
67	LUA GABRIEL DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
68	LUCIENE DA ROCHA LAMEIRA BARROS	SERVIDOR PÚBLICO
69	LUIZ ALEXANDRE DE JESUS MONTEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
70	LUIZA DO SOCORRO DA SILVA VIANA	SERVIDOR PÚBLICO
71	MARA ADNA BARROS DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
72	MARCILENE DA SILVA OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
73	MARIA ALDA AIRES COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
74	MARIA ALICE MORAES DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO

75	MARIA CARLA DA SILVA SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
76	MARIA CECILIA MONTEIRO DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
77	MARIA DE JESUS ALVES VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
78	MARIA JACY TABOSA BARROS	SERVIDOR PÚBLICO
79	MARIA SANDRA DOS SANTOS LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
80	MARILDA DE NAZARE SILVA BRAGA	SERVIDOR PÚBLICO
81	MAYCK ASSIS OLIVEIRA NOGUEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
82	MONICA ARAUJO MALATO	SERVIDOR PÚBLICO
83	NARA FERNANDES OTELO	SERVIDOR PÚBLICO
84	NATARIA PINHO SILVA TEIXEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
85	ORIVALDO FERREIRA PINHEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
86	PAMELLA RODRIGUES CAMPELO	SERVIDOR PÚBLICO
87	PAULO COELHO NASSER	SERVIDOR PÚBLICO
88	RAQUEL DE QUEIROZ DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
89	RENATA GOMES DE ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
90	RITA NAZARE DE SOUZA CANTUARIA	SERVIDOR PÚBLICO
91	RODIVAN DOS SANTOS NOGUEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
92	SANDRA HELENA DE MORAES	SERVIDOR PÚBLICO
93	SELMA DE SOUZA PINTO	SERVIDOR PÚBLICO
94	SILVIA LEDA DA SILVA LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
95	TELMA LISBOA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
96	VICTOR HUGO BENTES RIBEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
97	WASHINGTON SEBASTIAO CABRAL PAIVA	SERVIDOR PÚBLICO

## 2. FCP e FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DO PARÁ

1	ADRIANO WILLIAM SILVA SARAME	SERVIDOR PÚBLICO
2	ALAM JOSE DA SILVA LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
3	ALEXANDRE DA CONCEICAO ROSENDO	SERVIDOR PÚBLICO

4	ANA CARLA MORAES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
5	ANA LUCIA DA LUZ DIAS	SERVIDOR PÚBLICO
6	ANAIRIO RAIOL DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
7	ANGELO SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
8	CARLA CRISTINA BERGH EVANOVITCH DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
9	DANILLA DE OLIVEIRA CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO
10	DAVID PASSINHO MONTES	SERVIDOR PÚBLICO
11	DIOGO VIANNA MOTTA DE VASCONCELOS	SERVIDOR PÚBLICO
12	EDER CAMPOS DE MORAES	SERVIDOR PÚBLICO
13	EDNA SILVA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
14	FABIO ABBADE RAMALHO FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
15	FABRICIO COLENI DA SILVA MIRANDA	SERVIDOR PÚBLICO
16	FABRIZIO DE CARVALHO RODRIGUEZ	SERVIDOR PÚBLICO
17	FERNANDO DE SOUZA GREGORIO JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
18	GLAUBER JOSE SILVA DE CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO
19	HERBERT GEORGES DE ALMEIDA FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
20	IONALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
21	JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
22	JOSE DE RIBAMAR VIRGOLINO BARROSO	SERVIDOR PÚBLICO
23	LAIS BENTES DE MELO PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
24	LAISA EMI FUJIYOSHI	SERVIDOR PÚBLICO
25	LILIANE MENEZES RABELO	SERVIDOR PÚBLICO
26	LILLIANE LEAL GARCIA	SERVIDOR PÚBLICO
27	LUANA NEGRAO DE MOURA	SERVIDOR PÚBLICO
28	LUCIANA DE SOUSA ARAUJO GARCEZ	SERVIDOR PÚBLICO
29	MARCELO DOS SANTOS CARMO	SERVIDOR PÚBLICO

30	MARCIO AURELIO VIANA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
31	MARCIO RONALDO ALVES SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
32	MARIA DE JESUS REIS CORREA	SERVIDOR PÚBLICO
33	MARIA DO SOCORRO CORREA DE MIRANDA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
34	MARIA DO SOCORRO SILVA DOS ANJOS	SERVIDOR PÚBLICO
35	MARIA ESTER OLIVEIRA DA COSTA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
36	MAURICIO DIAS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
37	MELISSA BARBERY LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
38	NELSON ROMEU AMARAL DE OLIVEIRA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
39	NILTON PEREIRA CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO
40	NIVIA DE MORAIS BRITO	SERVIDOR PÚBLICO
41	PATRICIA DE FATIMA DOS SANTOS FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
42	ROSEMARY FERREIRA DE ANDRADE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
43	RUI MAX FIGUEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
44	SANDRA MARIA DE OLIVEIRA MORAES	SERVIDOR PÚBLICO
45	SEMIAS DE SOUZA ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
46	SOLANGE HENRIQUE CHAVES RIBEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
47	THAYS OLIVEIRA REIS	SERVIDOR PÚBLICO
48	VALMIR DE SOUZA NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
49	VANDA DO SOCORRO LOPES CHAGAS	SERVIDOR PÚBLICO
50	WALDILENE DA SILVA MONTEIRO	SERVIDOR PÚBLICO

### 3. CINBESA e COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE BELÉM

1	ELIZONETE SOARES QUEIROZ	SERVIDOR PÚBLICO
2	IZABEL MARIA CARDOSO ZAHLOUTH	SERVIDOR PÚBLICO
3	LUCAS LEITE DAMASCENO	SERVIDOR PÚBLICO

4	ARTHUR NAPOLEAO FIGUEIREDO NETO	SERVIDOR PÚBLICO
5	EDNA MARIA FURTADO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
6	DINALVA MARIA GONCALVES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
7	ETEVALDO DE LIMA PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
8	MARCELO BRITO AUAD	SERVIDOR PÚBLICO
9	CLAYTON SERGIO DE LIMA REIS	SERVIDOR PÚBLICO
10	BRUNO AUGUSTO ALVES MONTEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
11	EUSO LOPES DE BARROS	SERVIDOR PÚBLICO
12	HEYBSSON RAIOL DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
13	JAHYR NUNES PERES NETO	SERVIDOR PÚBLICO
14	IVONETE QUEIROZ DE PAULA	SERVIDOR PÚBLICO
15	PEDRO MORAIS DE JESUS	SERVIDOR PÚBLICO
16	MARIA DO SOCORRO COSTA MOREIRA DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
17	FRANCISCO JOSE DE ANDRADE JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
18	SOLANGE EVELY DA COSTA CARRILO	SERVIDOR PÚBLICO
19	ELIANNE CAMPOS ROCHA	SERVIDOR PÚBLICO
20	JOAO ANSELMO BEGOT DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
21	LEONAM JOSE DA COSTA COELHO	SERVIDOR PÚBLICO
22	ANTONIO PAULO SOUSA DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
23	MARIVALDO EDIEL DE CARVALHO COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
24	ANTONIO SERGIO SIQUEIRA WANZELLER	SERVIDOR PÚBLICO
25	RAIMUNDO NONATO DE AVIZ FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
26	DARLETE DOS SANTOS MORAES ZENA	SERVIDOR PÚBLICO
27	KLAUBER SANTOS DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
28	JOAO BATISTA DE MIRANDA FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
29	MATEUS SAUMA RIBEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
30	LAIANA CRISTINA RODRIGUES LIMA MAIA	SERVIDOR PÚBLICO

31	LUIZA DE VASCONCELOS SARAIVA	SERVIDOR PÚBLICO
32	MARIA DA GLORIA NASCIMENTO BATISTA	SERVIDOR PÚBLICO
33	TATIANA CORDEIRO ABREU	SERVIDOR PÚBLICO
34	EVELLYN DE ARAUJO VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
35	MARCOS AURELIO COSTA FEIO	SERVIDOR PÚBLICO
36	ARI PENANTE DOS SANTOS JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
37	ALEXANDRE XAVIER SILVA DE ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
38	EDMUNDO HENRIQUE DIAS PINHEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
39	IVANEIA PEREIRA DA SILVA CARDOSO	SERVIDOR PÚBLICO
40	RICARDO CESAR FREITAS DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
41	DANILO LOURENCO COSTA OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
42	FLAVIANO RAMOS PEREIRA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
43	PAULO SENA FERREIRA FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
44	MARTINHO MORAES DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
45	FLORIANO BARBOSA VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
46	EDSON HUGHES FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
47	PEDRO PAULO MORAES DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
48	ANTONIA ODENIRA MELO DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
49	MARCIA SANTOS DE CASTRO	SERVIDOR PÚBLICO
50	WANDERLEY FERREIRA DO ESPIRITO SANTO	SERVIDOR PÚBLICO
51	LUCIANA LEITE SOLANO	SERVIDOR PÚBLICO
52	MONICA GODINHO PROENCA	SERVIDOR PÚBLICO
53	JOSIEL FERREIRA CUNHA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
54	WANILDE DE SOUZA MALCHER	SERVIDOR PÚBLICO
55	PATRICK WESLLEY NUNES NOBRE ANSELMO	SERVIDOR PÚBLICO
56	FABIO MOURA SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO

## METROPOLITANA DE BELÉM

1	ABRAHÃO DEMETRIUS DOS SANTOS DERGAN	SERVIDOR PÚBLICO
2	ADRIANE MARQUES FRANCO	SERVIDOR PÚBLICO
3	ALDACEIA DA SILVA LOPES	SERVIDOR PÚBLICO
4	ALINE COSTA MARRUAZ B. DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
5	ANA KÁTIA NUNES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
6	ANA LUCIA DA CRUZ FURTADO	SERVIDOR PÚBLICO
7	ANDRESSA KARLA SILVA VASCONCELOS	SERVIDOR PÚBLICO
8	ANTONIO EDUARDO GOMES MONTEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
9	ARTEMISA FERREIRA PIMENTA	SERVIDOR PÚBLICO
10	BRUNA MARLY DE CASTRO ABDELNOR	SERVIDOR PÚBLICO
11	CARLOS ANTÔNIO COSTA DE FARIAS	SERVIDOR PÚBLICO
12	CAMILA ANDRADE DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
13	CAMILLY ALEXIA CASTRO PRATA	SERVIDOR PÚBLICO
14	CARLOS KEVIN TRINDADE SARRAF	SERVIDOR PÚBLICO
15	CARLOS RENATO RAMOS SABAT	SERVIDOR PÚBLICO
16	CAROLINA MARIA DE JESUS ROSSO	SERVIDOR PÚBLICO
17	CLAUDETE MARIA MOREIRA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
18	CRISTIANE DO SOCORRO SARMENTO CORREA	SERVIDOR PÚBLICO
19	DANILO ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
20	DIANA SOUZA MAGALHÃES	SERVIDOR PÚBLICO
21	DOUGLAS DOS SANTOS ROCHA	SERVIDOR PÚBLICO
22	EDSON BATISTA DE LIMA FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
23	EDUARDO PINTO CARVALHO JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
24	ELIAN MARIA SALES MARTINS	SERVIDOR PÚBLICO
25	ELIANE EPIFANE MARTINS	SERVIDOR PÚBLICO
26	ELUANA CLAUDIA MEDEIROS MATOS	SERVIDOR PÚBLICO

27	ENIVALDO DE JESUS VIEIRA BRITO	SERVIDOR PÚBLICO
28	ERICA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE LEAL	SERVIDOR PÚBLICO
29	EURICO FERNANDO DE QUEIROZ ALVES	SERVIDOR PÚBLICO
30	FELIPE AUGUSTO FORMIGOSA PINHEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
31	FERNANDO ALBUQUERQUE POMPEU	SERVIDOR PÚBLICO
32	FERNANDO MOURÃO GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
33	FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA M. NETO	SERVIDOR PÚBLICO
34	FRANCISCO WESLEY BATISTA MOREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
35	HEITOR VICTOR RICARDO DOS ANJOS	SERVIDOR PÚBLICO
36	JACIRA SANTOS DA CONCEIÇÃO	SERVIDOR PÚBLICO
37	JACQUELINE MACHADO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
38	JAQUELINE CHINA SILVA CUNHA	SERVIDOR PÚBLICO
39	JOAO GABRIEL COSTA RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
40	JORGE DA COSTA TORRES	SERVIDOR PÚBLICO
41	JOSE AKEL FARES FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
42	JOSE BENEVENUTO DE ANDRADE VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
43	JOSE INACIO FERREIRA DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
44	JULIANA BRABO MARTINS	SERVIDOR PÚBLICO
45	JULIANA RODRIGUES FARO	SERVIDOR PÚBLICO
46	JUREMA DE ARAUJO DE AMORIM	SERVIDOR PÚBLICO
47	KARLENE DE ARAUJO COSTA LAMEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
48	LAÉLIA BRITO FREIRAS	SERVIDOR PÚBLICO
49	LARISSA MOURAO PANTOJA	SERVIDOR PÚBLICO
50	LEONIDES MARIA BRITO CARDOSO	SERVIDOR PÚBLICO
51	LIDIANE DAMASCENO MIRANDA PADUA	SERVIDOR PÚBLICO
52	LILIAN BORGES PINHEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
53	LILIAN DO SOCORRO LIMA MONTEIRO	SERVIDOR PÚBLICO



54	LOUISE RAMOS PEREIRA DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
55	LUCAS COSTA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
56	LUCAS DA SILVEIRA CASIMIRO	SERVIDOR PÚBLICO
57	LUCIANO DA COSTA REIS	SERVIDOR PÚBLICO
58	LUCILEIDE SOUSA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
59	MARCELO RUAN SILVA BARBOSA	SERVIDOR PÚBLICO
60	MARCIO DA SILVA FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
61	MARIA ERIZAN NOGUEIRA DE ANDRADE	SERVIDOR PÚBLICO
62	MARIA DAS GRAÇAS DE ATAIDE AIRES	SERVIDOR PÚBLICO
63	MARIA ELIANE BATISTA DUTRA	SERVIDOR PÚBLICO
64	MARIA ROSANA LEO PANTOJA	SERVIDOR PÚBLICO
65	MARILENA MACOLA MARQUES	SERVIDOR PÚBLICO
66	MARIVALDA PEREIRA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
67	MATHEUS DE ALMEIDA VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
68	MATHEUS GABRIEL BOUTH DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
69	MATHEUS MIRANDA MACEDO	SERVIDOR PÚBLICO
70	MAURO AFONSO ARAUJO RIBEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
71	MAYRA CRISTINA GUIMARAES PROENÇA	SERVIDOR PÚBLICO
72	MICHAEL WILLYAN FERREIRA CORREA	SERVIDOR PÚBLICO
73	MIRACY DE SOUZA PANTOJA	SERVIDOR PÚBLICO
74	MONIQUE DE ARAUJO ELIAS	SERVIDOR PÚBLICO
75	NEY JOSÉ DA SILVA MONTEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
76	ONEIDE FERNANDES MARTINS MARTINS	SERVIDOR PÚBLICO
77	PAMELLA ISABELA ALVAREZ NYLANDER	SERVIDOR PÚBLICO
78	PATRICIA ESTHER ELGRABLY DE MELO E S. M. DE CASTRO	SERVIDOR PÚBLICO
79	PAULA VANESSA LUZ DE ABREU	SERVIDOR PÚBLICO
80	RAIMUNDO ALVES CARDOSO	SERVIDOR PÚBLICO

81	RAIMUNDO ANTONIO DA COSTA JINKINGS FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
82	RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
83	ROBERTO CARLOS MESQUITA NORONHA	SERVIDOR PÚBLICO
84	RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI	SERVIDOR PÚBLICO
85	ROSILENE CORDEIRO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
86	SILAS DOS SANTOS NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
87	SIMON CHARLES MERLIN	SERVIDOR PÚBLICO
88	TERENA BRITO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
89	THIAGO BARROS MIRANDA	SERVIDOR PÚBLICO
90	VANDERLEI DE ATAÍDE SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
91	WILLIAM LUIZ MAIA GESTA	SERVIDOR PÚBLICO

#### 5. FASEPA ¿ FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ

1	ADEILSON DE LIMA BEZERRA	SERVIDOR PÚBLICO
2	NANCY MARGARETE OLIVEIRA DE ANDRADE	SERVIDOR PÚBLICO
3	ANA CLAUDIA OLIVEIRA AZEVEDO	SERVIDOR PÚBLICO
4	MAURICIO MONTEIRO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
5	ANTONIO LUIS FERRO DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
6	VERA DEBORA MACIEL VILHENA	SERVIDOR PÚBLICO
7	CLAUDIO NILO SILVA AGUIAR	SERVIDOR PÚBLICO
8	ANDREA DO SOCORRO DA SILVA BARBOSA	SERVIDOR PÚBLICO
9	MARIA LUISA JUSTO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
10	ELIS REGINA SILVA LAURO	SERVIDOR PÚBLICO
11	EVERALDO VALDEZ VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
12	FRANCIMAR SOARES FRANCO	SERVIDOR PÚBLICO
13	CARLOS ALBERTO NEVES PRADO	SERVIDOR PÚBLICO
14	CARLOS ALBERTO PARENTE DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
15	ALESSANDRA DAS GRACAS CARDOSO DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO

16	CIRLU DIAS COHEN	SERVIDOR PÚBLICO
17	VLADEMILSON PEREIRA CAMINHA	SERVIDOR PÚBLICO
18	JOSUE FRANCERRY MELO GUEDES	SERVIDOR PÚBLICO
19	ELDA LIMA DE FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
20	JAQUELINE COUTINHO MARTINS	SERVIDOR PÚBLICO
21	LIEGE CAJUEIRO PROENCA	SERVIDOR PÚBLICO
22	LUIS FERNANDO SOARES DE ALMEIDA	SERVIDOR PÚBLICO
23	ALINE SANTOS MATOS	SERVIDOR PÚBLICO
24	ERONILDES DE FATIMA PIRES COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
25	MARIA ENEIDA BERINA	SERVIDOR PÚBLICO
26	MAYKO ABEL RODRIGUES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
27	ANGELA MARIA LOBATO POMPEU	SERVIDOR PÚBLICO
28	HELEN HANRIETE TRINDADE DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
29	CLEBER SILVA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
30	RAIMUNDA CRISTINA LIMA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
31	SANDRA MARIA DOS SANTOS MEDEIROS	SERVIDOR PÚBLICO
32	SILVIA HEVELISE DOS SANTOS MELO	SERVIDOR PÚBLICO
33	AIDA MARIA SANTOS DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
34	CLAUDETE DA SILVA NEPOMUCENO	SERVIDOR PÚBLICO
35	ANA LUCIA BITENCOURT PESSOA DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
36	GEOVANA DA SILVA DIAS	SERVIDOR PÚBLICO
37	ANGELICA NAZARE MALHEIROS RAMOS	SERVIDOR PÚBLICO
38	ADRIANA DO NASCIMENTO FRANCO	SERVIDOR PÚBLICO
39	LONE ELAINE DA SILVA SANTOS PINTO	SERVIDOR PÚBLICO
40	ANGELA DE FATIMA DOS SANTOS COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
41	CRIZELITE ALICE SANTOS DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
42	JOSELENE MACIEL DE MELO SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO

43	JOSUE ARAUJO DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
44	LEIDYANE KELLEM SOUZA HENRIQUES	SERVIDOR PÚBLICO
45	RENATA DA COSTA FRANCA	SERVIDOR PÚBLICO
46	ULISSES RODRIGUES GONCALVES	SERVIDOR PÚBLICO
47	SILVIA HEVELISE DOS SANTOS MELO	SERVIDOR PÚBLICO
48	ZOZIMO RAIMUNDO ARAUJO DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
49	ZENILDA NICACIO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO

**6. SEBRAE e SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

1	ADAUTO LOBO DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
2	ALCIDELI BRITO DINIZ	SERVIDOR PÚBLICO
3	ALDENORA MARTINS DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
4	ALESSANDRA KELMA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
5	ALESSANDRA LOBO DA SILVA OEIRAS	SERVIDOR PÚBLICO
6	ALLONNY DOS SANTOS FARIAS	SERVIDOR PÚBLICO
7	ANA DO SOCORRO LAMEIRA DE ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
8	ANA LUCIA ALVES FERREIRA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
9	ANA MARIA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA VINAGRE	SERVIDOR PÚBLICO
10	ANA MERCES DO SOCORRO RESQUE DAMASCENO	SERVIDOR PÚBLICO
11	ANA PAULA CRUZ DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
12	ANTONIO ROMERO PINTO	SERVIDOR PÚBLICO
13	ARMANDO CORREA DE MELO	SERVIDOR PÚBLICO
14	ARTUR FLAVIO MOREIRA COBAS	SERVIDOR PÚBLICO
15	BRENO CRISTOVAO RODRIGUES PINTO	SERVIDOR PÚBLICO
16	BRUNA JACKELLYNE DA ROCHA DE SIQUEIRA RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
17	BRUNO ABREU BILBY	SERVIDOR PÚBLICO
18	BRUNO GUEDES DE SIQUEIRA RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO

19	CARMEN SILVIA RODRIGUES PEREIRA VIGLIANO	SERVIDOR PÚBLICO
20	CLEMILTON JANSEN HOLANDA	SERVIDOR PÚBLICO
21	CYANI MARINHO QUINTELLA DAMASCENO	SERVIDOR PUBLICO
22	DANIEL BERG MARINHO LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
23	DENISE DOS SANTOS ROCHA	SERVIDOR PUBLICO
24	DURVAL SOARES JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
25	EDMILSON DOS SANTOS PEREIRA SOARES	SERVIDOR PUBLICO
26	EDNA CRISTINA CAVALCANTE SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
27	ELIANA MIRANDA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PUBLICO
28	ELIANE SEABRA PAES LEAL	SERVIDOR PÚBLICO
29	ELIZABETH COSTA DE ALMEIDA	SERVIDOR PUBLICO
30	ELY NONATA DA CUNHA LEAL	SERVIDOR PÚBLICO
31	ERICA SANTOS OLIVEIRA DA SILVA	SERVIDOR PUBLICO
32	ERICA WISNIEWSKI DIAS XERFAN	SERVIDOR PÚBLICO
33	ESDRAS NASCIMENTO BIAGI CEI	SERVIDOR PUBLICO
34	EVALDO MORAES ESTUMANO	SERVIDOR PÚBLICO
35	FABIO AZEVEDO FERNANDES	SERVIDOR PUBLICO
36	FABRICIA SIQUEIRA CORREA DOS SANTOS	SERVIDOR PUBLICO
37	FERNANDO MATOS NUNES JUNIOR	SERVIDOR PUBLICO
38	FRANCIANE DA SILVA CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO
39	GEORGETE FEIO BOULHOSA	SERVIDOR PUBLICO
40	GEORGIANE DE NAZARE ARRUDA TITAN	SERVIDOR PÚBLICO
41	GERSON ALMEIDA DA COSTA	SERVIDOR PUBLICO
42	GISELE BORGES MARTINS CERQUEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
43	GISELLE CARDOSO FLEURY	SERVIDOR PUBLICO
44	ISABELLE LEITE MENDES ELERES	SERVIDOR PUBLICO
45	IZIONILDO CARVALHO CARDOSO	SERVIDOR PÚBLICO

46	JAIRON OLIVEIRA DE QUEIROZ	SERVIDOR PÚBLICO
47	JECYONE DO SOCORRO DA SILVA PINHEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
48	JEFFERSON XAVIER MAGALHAES	SERVIDOR PUBLICO
49	JOAO JORGE MOSCOSO E SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
50	JONAS SEABRA MONTEIRO	SERVIDOR PUBLICO
51	JOSE ANTONIO ELLERES DIAS	SERVIDOR PÚBLICO
52	JOSE CARLOS DA SILVA MONTEIRO	SERVIDOR PUBLICO
53	JOSE HENRIQUE ALVES GUIMARAES	SERVIDOR PÚBLICO
54	JULIANA ROSE QUEIROZ DE ALMEIDA MUFARREJ	SERVIDOR PUBLICO
55	KAZUSHIGE BATISTA MATSUMOTO	SERVIDOR PÚBLICO
56	KETTY ROBERTA DA SILVA NAHUN	SERVIDOR PUBLICO
57	KEYLA REIS DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
58	KLEBER EDUARDO BROSEGHINI	SERVIDOR PUBLICO
59	LARA EMANOELLE DE FARIA RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
60	LEANDRO VALE DOS SANTOS	SERVIDOR PUBLICO
61	LEDA ROSANA BARREIRA MAGNO	SERVIDOR PÚBLICO
62	LEONARDO DIAS SERIQUE	SERVIDOR PUBLICO
63	LUCIANO AUGUSTO ROCHA DE ANDRADE	SERVIDOR PÚBLICO
64	LUIS EDWILSON FRAZAO JUNIOR	SERVIDOR PUBLICO
65	MAIKO LOPES DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
66	MARA CRISTIANE BARROSO JUAREZ PERES	SERVIDOR PUBLICO
67	MARCELO RAMOS COTTA	SERVIDOR PÚBLICO
68	MARCO ANTONIO FERNANDES DE FIGUEIREDO	SERVIDOR PUBLICO
69	MARCUS TADEU BASTOS ALVES	SERVIDOR PÚBLICO
70	MARIA CIRLENE DE CARVALHO	SERVIDOR PUBLICO
71	MARIA CLARICE DE SOUZA SANTOS	SERVIDOR PUBLICO
72	MARILUCE HENRIQUES DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO

73	MARYELLEN LIMA RODRIGUES PINTO	SERVIDOR PÚBLICO
74	MAURO ROBERTO DE MORAIS PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
75	MAYSA SANTOS TEIXEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
76	MIGUEL PANTOJA DA COSTA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
77	MONIQUE PENNAFORT SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
78	NILBERTO FRANCISCO DA COSTA MACEDO	SERVIDOR PÚBLICO
79	NORMA NAZARE GOMES DE OLIVEIRA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
80	PAULO ROBERTO SANTOS DE ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
81	PAULO SERGIO CARVALHO DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
82	PERICLES DINIZ FERREIRA DE CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO
83	RAFAEL LUIZ SANTANA DE VASCONCELOS	SERVIDOR PÚBLICO
84	REGINALDO GARCIA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
85	RENATA GABRIELLY DA SILVA BATISTA	SERVIDOR PÚBLICO
86	RENATA TRICIA COSTA RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
87	RENATO ARAUJO COELHO DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
88	ROBERTO BELLUCCI	SERVIDOR PÚBLICO
89	ROSANA BARREIROS VIANA	SERVIDOR PÚBLICO
90	ROSANA DE SOUZA TOBIAS	SERVIDOR PÚBLICO
91	ROSEMERY DIAS PIRES	SERVIDOR PÚBLICO
92	SANDRA DO SOCORRO LIMA DE SAO MARCOS	SERVIDOR PÚBLICO
93	SAUL TEIXEIRA VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
94	SELMA LIDUINA FREITAS DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
95	SILVANEIDE GUEDES CABRAL	SERVIDOR PÚBLICO
96	SOLANO DE VASCONCELOS LISBOA FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
97	THAYS DE CASSIA RODRIGUES PINTO PANTOJA	SERVIDOR PÚBLICO
98	VERA LUCIA RODRIGUES HERCULANO	SERVIDOR PÚBLICO
99	WALDINEA DO SOCORRO CASTRO DE ANDRADE	SERVIDOR PÚBLICO

--	--	--

**7. IFPA- INSTITUTO FEDERAL DO PARÁ**

1	SERGIO YURY ALMEIDA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
2	ALEXANDRE MIGUEL DA CRUZ VALENTE	SERVIDOR PÚBLICO
3	ANDRACIR ALVES OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
4	ARILDOMA LOBATO PEIXOTO	SERVIDOR PÚBLICO
5	ARNALDO AUGUSTO ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
6	CLOVIS MAXWELL ANDRADE MARTINS	SERVIDOR PÚBLICO
7	JOEL PEREIRA DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
8	JOSE THIAGO DE ALMEIDA AMORAS	SERVIDOR PÚBLICO
9	MARCELO RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
10	MARCIO GOES DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
11	RAIMUNDO NONATO DAS MERCES MACHADO	SERVIDOR PÚBLICO
12	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
13	RICARDO AUGUSTO SEAWRIGHT DE CAMPOS	SERVIDOR PÚBLICO
14	RITA DE CASSIA CERQUEIRA GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
15	ROGERIO BENTES DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
16	THIAGO ANTONIO PAIXAO DE SOUSA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
17	VICTORIA YUKIE MATSUNAGA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
18	WELLINGTON ALEX DOS SANTOS FONSECA	SERVIDOR PÚBLICO
19	ALDENORA PERRONE AMADOR	SERVIDOR PÚBLICO
20	ALESSANDRA GREYCE GAIA PAMPLONA	SERVIDOR PÚBLICO
21	ALFREDO DE SOUZA MAUES	SERVIDOR PÚBLICO
22	ANA MARIA LEITE LOBATO	SERVIDOR PÚBLICO
23	ANA PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDEZ	SERVIDOR PÚBLICO
24	ANTONIA ELIZABETE ROMANOWSKI	SERVIDOR PÚBLICO



25	ANTONIO DJALMA SOUSA VASCONCELOS	SERVIDOR PÚBLICO
26	ASSUNCAO SILVA DA CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO
27	ATHILA LIMA KZAM	SERVIDOR PUBLICO
28	BIRATAN DOS SANTOS PALMEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
29	CAMILA MAIARA COSTA OLIVEIRA PRADO	SERVIDOR PUBLICO
30	CATIA OLIVEIRA MACEDO	SERVIDOR PÚBLICO
31	CHARLES DA ROCHA SILVA	SERVIDOR PUBLICO
32	CINTHYA MARIA DE MELO PONTES	SERVIDOR PÚBLICO
33	CLAUDIA REGINA SALGADO SOARES	SERVIDOR PUBLICO
34	CLAUDIO NASCIMENTO DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
35	FERNANDO DO NASCIMENTO MOLLER	SERVIDOR PUBLICO
36	CAIO TULIO POMPEU BORGES	SERVIDOR PÚBLICO
37	CARLOS ANDRE SOUZA MENDES	SERVIDOR PUBLICO
38	CARLOS HENRIQUE ANDRADE MANCEBO	SERVIDOR PÚBLICO
39	CRISTIANE ALVES PEREIRA DAMASCENO	SERVIDOR PUBLICO
40	CRISTIANE RIBEIRO BARBOSA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
41	DELCELENE FURTADO TELES	SERVIDOR PUBLICO
42	DJANE IVANETE BENTES CHIBA	SERVIDOR PÚBLICO
43	EDUARDO SANTOS PEREIRA	SERVIDOR PUBLICO
44	ELIANA SOUZA MACHADO SCHUBER	SERVIDOR PÚBLICO
45	ELISMAR SILVA MORAIS	SERVIDOR PUBLICO
46	ERICA CRISTINA RODRIGUES NASCIMENTO LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
47	EVANDRO LUIZ DA LUZ RIBEIRO	SERVIDOR PUBLICO
48	MAURO CELSO DE JESUS ANDRADE	SERVIDOR PÚBLICO
49	ANANDA NEGRAO GOUVEA	SERVIDOR PUBLICO
50	TIAGO VELOSO DOS SANTOS	SERVIDOR PUBLICO
51	VICENTE FRANCA ROMERO	SERVIDOR PÚBLICO

52	DAVID NOGUEIRA ALVES	SERVIDOR PÚBLICO
53	FRANCISCA ALMEIDA PANTOJA	SERVIDOR PÚBLICO
54	MONA LEGI RODRIGUES SOARES	SERVIDOR PÚBLICO
55	HUMBERTO DE CASTRO BRITO	SERVIDOR PÚBLICO
56	RAIMUNDO NONATO DE CASTRO	SERVIDOR PÚBLICO
57	ROGILSON NAZARE DA SILVA PORFIRIO	SERVIDOR PÚBLICO
58	ANDRE SALDANHA MORAES	SERVIDOR PÚBLICO
59	ELIZABETE BATISTA RAMOS	SERVIDOR PÚBLICO
60	MIRIAM CASTRO MARQUES	SERVIDOR PÚBLICO
61	FANNY SANTOS DE MIRANDA	SERVIDOR PÚBLICO
62	PEDRO CARLOS REFKALEFSKY LOUREIRO	SERVIDOR PÚBLICO
63	JACIRENE DA SILVA QUEIROZ	SERVIDOR PÚBLICO
64	EMILIANE ADVINCULA MALHEIROS	SERVIDOR PÚBLICO
65	ANDRE CAVALCANTE DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
66	FERNANDO SALES BARRETO NETO	SERVIDOR PÚBLICO
67	ADELIA DE MORAES PINTO	SERVIDOR PÚBLICO
68	ALEX REIS GUEDES	SERVIDOR PÚBLICO
69	ALESSANDRO DE CASTRO CORREA	SERVIDOR PÚBLICO
70	ALOMA TEREZA PINHO DE VASCONCELOS CHAVES	SERVIDOR PÚBLICO
71	ANDREA FAGUNDES FERREIRA CHAVES	SERVIDOR PÚBLICO
72	ANISIO SEBASTIAO PINHEIRO SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
73	ANTONIO MARCOS MOTA MIRANDA	SERVIDOR PÚBLICO
74	DANIEL GOMES MAGNO	SERVIDOR PÚBLICO
75	DAUANA SANTOS FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
76	FABRICIO QUADROS BORGES	SERVIDOR PÚBLICO
77	GILSA PINHEIRO RODRIGUES DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
78	KATYA REGINA MATOS BATISTA	SERVIDOR PÚBLICO

79	RODRIGO ALVES CHAVES	SERVIDOR PÚBLICO
80	RONALDO FURTADO DE ASSUNCAO	SERVIDOR PÚBLICO
81	WILDEMBERG RAIOL DE ASSUNCAO	SERVIDOR PÚBLICO
82	ADRIANA DO SOCORRO SERRA PAIVA DE MOURA	SERVIDOR PÚBLICO
83	ALAN MOTA CASTELO BRANCO JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
84	ANISIO SEBASTIAO PINHEIRO SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
85	GILSA PINHEIRO RODRIGUES DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
86	BRENO AUGUSTO GARCIA SALES	SERVIDOR PÚBLICO
87	DJANE IVANETE BENTES CHIBA	SERVIDOR PÚBLICO
88	GUSTAVO DA SILVA SALLES	SERVIDOR PÚBLICO
89	HERODOTO EZEQUIEL FONSECA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
90	LAURA HELENA BARROS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
91	LUANA NAZARE LOPES SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
92	RAIMUNDO ANGELO DE LIMA BRITTO	SERVIDOR PÚBLICO
93	RAIMUNDO NEGRAO NETO	SERVIDOR PÚBLICO
94	YNGRETH DA SILVA MORAES	SERVIDOR PÚBLICO
95	PAULO DE TARSO LEITAO DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
96	ADRIANA CONCEICAO QUARESMA SADALA	SERVIDOR PÚBLICO
97	RAIDSON JENNER NEGREIROS DE ALENCAR	SERVIDOR PÚBLICO
98	INGRID CABRAL MARTINS	SERVIDOR PÚBLICO
99	ROSA ELENA LEAO MIRANDA	SERVIDOR PÚBLICO
100	PATRICIA TERESA SOUZA DA LUZ	SERVIDOR PÚBLICO

## 8.SEDUC ¿ SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

1	FANNY JANE GONCALVES VIANNA REGO	SERVIDOR PÚBLICO
2	MARILEA DO SOCORRO VILHENA ROCHA	SERVIDOR PÚBLICO
3	MARILENE SILVA SANTOS ALVES	SERVIDOR PÚBLICO
4	MARLUCIA DE SOUZA AGUIAR	SERVIDOR PÚBLICO

5	NELIANA LOBO RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
6	MARIA ZENEIDE OUVEIRA FARIAS	SERVIDOR PÚBLICO
7	REGIANE VALERIA MOREIRA MONTEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
8	CLEBSON NONATO DA SILVA MELO	SERVIDOR PÚBLICO
9	CLAUDIA DE NAZARE FERNANDES LEITAO	SERVIDOR PÚBLICO
10	RENATA ROCHA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
11	AMANDA BARCELOS VASQUES	SERVIDOR PÚBLICO
12	MARIA LILMA LOPES DE ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
13	REGINA MARTA MACEDO GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
14	MARCIA FERREIRA FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
15	ANA FLORENCE VASCONCELOS WANGHON	SERVIDOR PÚBLICO
16	RONALD COUTO DOS SANTOS MONTEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
17	MEYERSON MELO MACHADO	SERVIDOR PÚBLICO
18	HAYDEE SOCORRO DUARTE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
19	MARIA DAS GRACAS MATOS DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
20	JOAQUIM DA ROCHA VELOSO	SERVIDOR PÚBLICO
21	ILTON CAMPOS BEZERRA	SERVIDOR PÚBLICO
22	IONE TEREZINHA CORREA DA CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO
23	MARIA CRISTINA SANTOS SANTA BRIGIDA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
24	CARLOS JORGE DE BRITO PINTO	SERVIDOR PÚBLICO
25	RAIMUNDO HENRIQUE UCHOA	SERVIDOR PÚBLICO
26	SUELLEN MERGULHAO MACEDO	SERVIDOR PÚBLICO
27	JUCIMAR RODRIGUES FARIAS	SERVIDOR PÚBLICO
28	SEBASTIANA RODRIGUES GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
29	VIVIANY ANDRESS MACEDO FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
30	CLAUDIA REGINA DE ALBUQUERQUE MACEDO	SERVIDOR PÚBLICO
31	ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO

32	MARCOS PAIVA DE CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO
33	JOANA CASSIA DOS SANTOS CAIADO	SERVIDOR PÚBLICO
34	MIRIAM LEÃO CONCEICAO MIRANDA	SERVIDOR PÚBLICO
35	ROZILDA DA SILVA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
36	DUANNE VALENTE NEIVA GRANJA	SERVIDOR PÚBLICO
37	CARLA TEREZA LEAO MATOS	SERVIDOR PÚBLICO
38	LOURDES SILVA OUBEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
39	MARIA AMALIA PEREIRA CAVALCANTE	SERVIDOR PÚBLICO
40	ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
41	CESAR WILLIAM MARTINS SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
42	JORGE NEVES BARATA	SERVIDOR PÚBLICO
43	LUCIANA ANDREA LIMA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
44	MARIA DE NAZARE MOURA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
45	MARIA JOSE NASCIMENTO DE AVIZ	SERVIDOR PÚBLICO
46	REGINALDO UMA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
47	JOAO CARLOS MARQUES DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
48	JOELMA CAMPOS DIAS	SERVIDOR PÚBLICO
49	REGIANNE ROCHA DE DEUS BARRA	SERVIDOR PÚBLICO
50	ANA CRISTINA SALES CAMINHA	SERVIDOR PÚBLICO
51	BRENDA GISELE LOPES PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
52	DEBORA ISIS TRINDADE PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
53	MARIA ANELI MARTINS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
54	ANTONIO AUGUSTO LIRA PRADO	SERVIDOR PÚBLICO
55	ALBERTO DE SOUZA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
56	ROBENILDADE ALMEIDA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
57	WANIA LUCIA CRUZ FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO

58	NADIARA BITTENCOURT VIDAL	SERVIDOR PÚBLICO
59	WILSON PAULO CALDAS ALMEIDA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
60	MARIA IRANEIDE ARAUJO GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
61	REGINA ISABEL GONCALVES DE ATAIDES	SERVIDOR PÚBLICO
62	LIDIA CORDEIRO DA ROCHA	SERVIDOR PÚBLICO
63	JOAO BATISTA FEITOSA MACHADO	SERVIDOR PÚBLICO
64	CELIANE RODRIGUES DIAS	SERVIDOR PÚBLICO
65	ROSIALVA COELHO MOREIRA MOROTOMI	SERVIDOR PÚBLICO
66	SANDRA MARGARETH PEREIRA DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
67	JANETE MARIA TAVARES SARMANHO	SERVIDOR PÚBLICO
68	LELIA DO SOCORRO ANDRADE COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
69	LUIZ PAULO PEIXOTO DE ASSUNCAO	SERVIDOR PÚBLICO
70	MAGNA MARGARETH DE ANDRADE PINHEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
71	VERA LUCIA DE OUBEIRA MORAES	SERVIDOR PÚBLICO
72	SILVA CYNARA FERREIRA BASTOS	SERVIDOR PÚBLICO
73	SHEILA ALMEIDA DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
74	FERNANDA JARDIM DA PENHA ALFAIA	SERVIDOR PÚBLICO
75	FABIO ANDRADE DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
76	THAIS SOARES BESSA	SERVIDOR PÚBLICO
77	JAMILA GALVAO DE ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
78	MARCIA CRISTINA LEAL DE OLIVEIRA VIEGAS	SERVIDOR PÚBLICO
79	ROSIENE CARVALHO DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
80	RAIMUNDO DANIEL DE SOUZA PANTOJA	SERVIDOR PÚBLICO
81	ROSALINA ALEXANDRE DE MIRANDA	SERVIDOR PÚBLICO
82	WALDIZE MOTA DE ANDRADE	SERVIDOR PÚBLICO
83	MARIA EDNEIDE PORFIRIO	SERVIDOR PÚBLICO
84	SILVANA DO SOCORRO RODRIGUES OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO

85	JOSE CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	SERVIDOR PÚBLICO
86	KLEITON BOAS DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
87	AFONSO DO SOCORRO VIEIRA CARDOSO	SERVIDOR PÚBLICO
88	JOSICLEIA CORREA VILACORTE ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
89	MARIBEL CONCEICAO LUZ REGO	SERVIDOR PÚBLICO
90	CIBELE BORGES DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
91	MARCOS SIMAO RAMOS	SERVIDOR PÚBLICO
92	CAMILA ROCHELE DE SOUZA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
93	ANTONIO MARIA SANTOS SILVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
94	CINDY NASCIMENTO GONZAGA	SERVIDOR PÚBLICO
95	MARCIA NAZARE PEDROSA LOBATO	SERVIDOR PÚBLICO
96	DANIELE MELO LOPES	SERVIDOR PÚBLICO
97	MARIA DA CONSOLACAO CARDOSO LOPES	SERVIDOR PÚBLICO
98	FLAVIO MARCELO DA SILVA NORONHA	SERVIDOR PÚBLICO
99	MARIA DE LOURDES NEGRAO ESTUMANO	SERVIDOR PÚBLICO
100	GLAUCIA DE HOLANDA BARRETO	SERVIDOR PÚBLICO
101	BIANORA OLMIRA COELHO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
102	ERICA BRELAZ DA SILVA MORAES	SERVIDOR PÚBLICO
103	ANA CARLA BEZERRA FALCAO	SERVIDOR PÚBLICO
104	ANDERSON COIMBRA DAS NEVES	SERVIDOR PÚBLICO
105	ERALDO GOMES DA CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO
106	GUIDO SOUZA TEIXEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
107	GILVANDRO SILVA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
108	OLGA NAZARE PANTOJA DE MORAIS	SERVIDOR PÚBLICO
109	DOUGLAS TRINDADE DE JESUS DOS SANTOS SANTIAGO	SERVIDOR PÚBLICO
110	LILIAN DOS SANTOS CHAVES DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
111	CARLEY BEATRIZ PEREIRA RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO

112	MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
113	MARIA LEONOR MARQUES LOPES	SERVIDOR PÚBLICO
114	CLAUDOMIR TEOTONIO DO ESPIRITO SANTO	SERVIDOR PÚBLICO
115	RAIMUNDO SERGIO QUEIROZ DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
116	SANDRA ADRIANA CONCEICAO DA CUNHA	SERVIDOR PÚBLICO
117	RONALDO REVIS DA SILVA PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
118	FRANCISCO CARLOS MONTEIRO GUIMARAES	SERVIDOR PÚBLICO
119	MARCOS ANTONIO BASTOS DE CASTRO	SERVIDOR PÚBLICO
120	MARIA SUELY DA SILVA ALEIXO	SERVIDOR PÚBLICO
121	WILLYANS LAGO RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
122	IRLANA LUCIA GAROA DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
123	IRENA MEDEIROS PANTOJA PIMENTEL	SERVIDOR PÚBLICO
124	MATHEUS ALVES DEMETERI	SERVIDOR PÚBLICO
125	ARCELINO DOS REIS E SILVA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
126	JOSINA LAURA DA SILVA PONTES	SERVIDOR PÚBLICO
127	MARCO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
128	CRISTIANE COSTA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
129	SUZANA MESQUITA DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
130	ALAN JUNIOR DA SILVA SOARES	SERVIDOR PÚBLICO
131	MARIA EDILENE QUARESMA DOS SANTOS NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
132	MAIRA DE BARROS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
133	HONORIA DO SOCORRO MOREIRA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
134	NELMA CRISTINA COSTA ALHO	SERVIDOR PÚBLICO
135	SILVIA EUZABETH MENDES	SERVIDOR PÚBLICO
136	MARIA DO SOCORRO DA SILVA BRAGA	SERVIDOR PÚBLICO
137	HERICK MULLER NASCIMENTO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
138	LILIAN IZABEL PAIXAO BEZERRA	SERVIDOR PÚBLICO



139	SELMA LINDA TAVARES DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
140	JORGE DE PAIVA ANDRADE	SERVIDOR PÚBLICO
141	RAIMUNDA ROSILENE REINALDO TRINDADE	SERVIDOR PÚBLICO
142	ROSIVALDO SODRE REIS	SERVIDOR PÚBLICO
143	DINA LUCIA VALENTE DO COUTO MATOS	SERVIDOR PÚBLICO
144	KATIENE SOUZA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
145	SILVANA AZEVEDO DE CASTRO	SERVIDOR PÚBLICO
146	MARCIA CRISTINA CARDOSO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
147	MERCIA LIMA PONTES	SERVIDOR PÚBLICO
148	ANA MARTA MOTA SALES	SERVIDOR PÚBLICO
149	ANTONIO FABRICIO MATOS DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
150	ELLEN CRISTINA MIRANDA MONTEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
151	DEISILENE FERREIRA DA COSTA BANDEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
152	MARIA DE NAZARE PEREIRA DE ALMEIDA	SERVIDOR PÚBLICO
153	GEOVANNA ROSA DE ANDRADE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
154	EUZENY OLIVEIRA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
155	IDILENE VASCONCELOS FERREIRA RIBEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
156	KAELLEN DE SOUZA FRAZAO	SERVIDOR PÚBLICO
157	KARLA ROMENIA MAGALHAES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
158	LOREN DAYANA NASCIMENTO CHAVES	SERVIDOR PÚBLICO
159	LUCELIA LEITE FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
160	ADRIANA RODRIGUES SOARES DE ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
161	JOSE FERNANDO COSTA CAUDAS	SERVIDOR PÚBLICO
162	EVA CRISTIAN DOS SANTOS CARDOSO	SERVIDOR PÚBLICO
163	MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA TRINDADE	SERVIDOR PÚBLICO
164	PATRICIA DE SOUZA BAIA ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
165	GLAUCIA YONNE BRANCHES BRITO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO

166	EGLÉ SOELI VALADARES DOS SANTOS CORDEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
167	MARIA MADALENA SILVA DOS REIS GUERREIRO	SERVIDOR PÚBLICO
168	GRACIETE DO SOCORRO SILVA DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
169	ROBERTA BOUTH DE MELO	SERVIDOR PÚBLICO
170	DURVAL DOS SANTOS GAIA NETO	SERVIDOR PÚBLICO
171	MARIA DO PERPETUO SOCORRO RIBEIRO DE CASTRO	SERVIDOR PÚBLICO
172	TELMA LUCIA OLIVEIRA DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
173	ALINE DE NAZARE SANTOS SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
174	BLANDINA PINHEIRO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
175	RUBENITA DA COSTA SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
176	NILCELEIA GOMES UNS	SERVIDOR PÚBLICO
177	DIRCEU PEREIRA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
178	MARIA VALCELINA ARAUJO DE UMA	SERVIDOR PÚBLICO
179	CARLA MICHELLI MENINO DE OLIVEIRA CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO
180	LUCIMAR GUIMARAES OLIVEIRA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
181	MARIA DE JESUS NUNES MORAIS	SERVIDOR PÚBLICO
182	JONNE IVAN DE ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
183	SONIA MARIA BEZERRA POIO	SERVIDOR PÚBLICO
184	ADAMOR PEREIRA MARQUES	SERVIDOR PÚBLICO
185	REINALDO RIBEIRO MESCOUTO	SERVIDOR PÚBLICO
186	HELENA ZABALA DA ROCHA	SERVIDOR PÚBLICO
187	ROSANGELA CAVALCANTE LARANJEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
188	PAULO ANDRE ANTUNES DE CASTRO	SERVIDOR PÚBLICO
189	SARONY DOS SANTOS GONCALVES	SERVIDOR PÚBLICO
190	DANIELA MORAES DE OUVÉIRA	SERVIDOR PÚBLICO
191	RICARDO MARIANO NUNES CORTINHAS	SERVIDOR PÚBLICO
192	JONES NOGUEIRA BARROS	SERVIDOR PÚBLICO

193	LYGIA DO SOCORRO CORREA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
194	DANIELLY CRISTINNE BARBOSA DE CAMPOS	SERVIDOR PÚBLICO
195	LUCILEIA DE SOUZA LOPES	SERVIDOR PÚBLICO
196	EDILSON PEREIRA PALHETA	SERVIDOR PÚBLICO
197	ANA CLAUDIA COSTA LEITE FURTADO	SERVIDOR PÚBLICO
198	ANDREIA DO SOCORRO UMA DO ROSARIO COELHO	SERVIDOR PÚBLICO
199	RUTINEIA DIAS MOREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
200	MARGA BAETA DE MOURA	SERVIDOR PÚBLICO

## 9.SEPLAD - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

1	ACUSSENA POTIRA DA SILVA CANTANHEDE	SERVIDOR PÚBLICO
2	ADAHIR SOUZA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
3	ADRI DOURADO BARBOSA	SERVIDOR PÚBLICO
4	ALBERTO BOULHOSA TAVARES	SERVIDOR PÚBLICO
5	ALBERTO JOSE SILVA TOBIAS	SERVIDOR PÚBLICO
6	ALBINO JOSE DA SILVA BARBOSA	SERVIDOR PÚBLICO
7	ALCIDES CAMARAO FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
8	ALESSANDRA CRISTINA RAMOS CARREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
9	ALESSANDRO ANTONIO DAMASCENO COUTINHO	SERVIDOR PÚBLICO
10	ALEXANDRE MARCOS DE ASSIS NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
11	ALINE DE CASSIA MOURA GUIMARAES	SERVIDOR PÚBLICO
12	ALOIZI ATHAYDE GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
13	ANA MARIA FREITAS NERI	SERVIDOR PÚBLICO
14	ANA TERESA BENTES NICOLAU DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
15	ANGELA DE RONCALE DOS SANTOS NUNES	SERVIDOR PÚBLICO
16	ANNA CLAUDIA MALCHER MUNIZ	SERVIDOR PÚBLICO
17	ANTONIA DE FATIMA CRISPIM DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
18	ANTONIO JOSE PINTO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO

19	CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA	SERVIDOR PÚBLICO
20	CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONCALVES	SERVIDOR PÚBLICO
21	CARLOS NAZARENO TAVARES	SERVIDOR PÚBLICO
22	CARMEN CELIA RIBEIRO TORRES	SERVIDOR PÚBLICO
23	CERES MARIA PALMEIRA RIBEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
24	DANIEL NASCIMENTO VALENTE	SERVIDOR PÚBLICO
25	DAVI DA SILVA SOARES	SERVIDOR PÚBLICO
26	DIOGA PINHEIRO DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
27	EDEMILSON FAGUNDES BARBOSA	SERVIDOR PÚBLICO
28	FATIMA DO ROSARIO MENEZES SIMAS	SERVIDOR PÚBLICO
29	FELIPE CABRAL BARBOSA	SERVIDOR PÚBLICO
30	FERNANDA DE CARVALHO BESSA MACHADO	SERVIDOR PÚBLICO
31	FERNANDO AUGUSTO SANTOS DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
32	FLAVIA FRANCINETE FERREIRA MACHADO	SERVIDOR PÚBLICO
33	FRANCILENE CHAMMA CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO
34	GEOVANA RAIOL PIRES	SERVIDOR PÚBLICO
35	GERMANA CRISTINA MOTA GONZAGA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
36	GILBERTO LIMA DAMASCENO	SERVIDOR PÚBLICO
37	GUSTAVO SAUERESSIG	SERVIDOR PÚBLICO
38	HELEN TATIANA SALDANHA DA SILVA RIBEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
39	HILARIO RIBEIRO NORONHA	SERVIDOR PÚBLICO
40	HILDA ELIZABETH SOUTO DE VASCONCELOS OLIVE	SERVIDOR PÚBLICO
41	IRENICE BATISTA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
42	IRENILDES FRANCISCA ALBUQUERQUE SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
43	JANE MARIA RIBEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
44	JOAO ALADIO SARGES LOBATO	SERVIDOR PÚBLICO
45	JOAO CHARLET PEREIRA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO

46	JOAO CLAUDIO VASCONCELOS GAMA	SERVIDOR PÚBLICO
47	JORGE AMERICO SILVA PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
48	JORGE SILVA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
49	JOSE ALBERTO DA SILVA COLARES	SERVIDOR PÚBLICO
50	JOSE FELIPE LOURENCO CARNEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
51	JOSE GILMAR FERREIRA MOURA	SERVIDOR PÚBLICO
52	JOSE PIRES DE ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
53	KELLEN CRISTINA COSTA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
54	LILIAN LAZAR MASSOUD	SERVIDOR PÚBLICO
55	LUCIA NAZARE DE MELO CARDOSO	SERVIDOR PÚBLICO
56	LUCIANA GONCALVES AMORIM	SERVIDOR PÚBLICO
57	LUCILENE DE JESUS ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
58	LUIS CARLOS VIEIRA NEVES	SERVIDOR PÚBLICO
59	LUIZ OTAVIO ROFFE AZEVEDO	SERVIDOR PÚBLICO
60	MARCIA DO SOCORRO PEREIRA SEGUINS	SERVIDOR PÚBLICO
61	MARCO ANTONIO PEREIRA DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
62	MARCOS ALVES DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
63	MARIA ANGELICA SANTOS DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
64	MARIA CRISTINA ROMA DE JESUS	SERVIDOR PÚBLICO
65	MARIA DA LUZ LEAL PENA	SERVIDOR PÚBLICO
66	MARIA EDNA CRESPO SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
67	MARIA LUCIA CORDEIRO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
68	MARIA LUIZA SANTOS E GAMA	SERVIDOR PÚBLICO
69	MARIA ZULMIRA RAMOS SASAKI	SERVIDOR PÚBLICO
70	MILENA DANIELE GOMES NAGEM	SERVIDOR PÚBLICO
71	NATANAEL ARAUJO DA ROCHA	SERVIDOR PÚBLICO
72	NATHALIA DA SILVA ALVARES	SERVIDOR PÚBLICO

73	NEUZA FERNANDA DE MORAES MELO	SERVIDOR PÚBLICO
74	NICE FARIAS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
75	NIDIA NAIARA OLIVEIRA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
76	ODILENE FERNANDES DA CONCEICAO SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
77	PAULO EDSON DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
78	PAULO JORGE PAIVA PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
79	RAILSON LEMOS MOTA	SERVIDOR PÚBLICO
80	RAIMUNDA DE FATIMA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
81	RAIMUNDO NONATO SALDANHA ASSUNCAO	SERVIDOR PÚBLICO
82	RAIMUNDO SERGIO ALVAREZ GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
83	ROBERTA BRAGA FERNANDES DE MORAES	SERVIDOR PÚBLICO
84	ROCY ROMANHOLE DE CAMPOS	SERVIDOR PÚBLICO
85	ROOSEWELL ALVES DE OLIVEIRA MARTINS	SERVIDOR PÚBLICO
86	ROSANA PINHEIRO DA CUNHA	SERVIDOR PÚBLICO
87	ROSANO MARTINS DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
88	RUTH SOLANE FREITAS GIBSON	SERVIDOR PÚBLICO
89	RUJ DENILSON CARVALHO DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
90	SALOMAO DOS SANTOS MELO	SERVIDOR PÚBLICO
91	RAIMUNDO SERGIO ALVAREZ GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
92	SILVIA MARA FERREIRA ABINADER	SERVIDOR PÚBLICO
93	SOLANGE SOARES DE MORAES FRANCA	SERVIDOR PÚBLICO
94	THIAGO BARAUNA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
95	ULEDEIZA PEREIRA CUNHA	SERVIDOR PÚBLICO
96	VANIA KATIA DANTAS ELIAS	SERVIDOR PÚBLICO
97	WALCILEA NAZARENA CRUZ DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
98	WALDECIR OLIVEIRA DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
99	WALTER GARCIA MONTALVAO	SERVIDOR PÚBLICO

100	WANDA MARIA CARVALHO DE CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO
-----	----------------------------------	------------------

## 10. SEMAD - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

1	ADRIANA QUARESMA GONCALVES	SERVIDOR PÚBLICO
2	ALESSAMELA GERALDA RAMOS PINTO	SERVIDOR PÚBLICO
3	ALESSANDRA RIBEIRO SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
4	ALEXANDRE DOS SANTOS MARTINS	SERVIDOR PÚBLICO
5	ALUIZIO LOPES MARTINS JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
6	ANA CLAUDIA ALMEIDA DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
7	ANA CLAUDIA CAMPOS SEABRA	SERVIDOR PÚBLICO
8	ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
9	ANA MARIA DIAS BARBOSA	SERVIDOR PÚBLICO
10	ANA PAULA FARIAS RIBEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
11	ANA REGINA FERREIRA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
12	ANDERSON TRINDADE DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
13	ANTONIO WAGNER DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
14	ARLENE SILVA SOARES	SERVIDOR PÚBLICO
15	ARTHUR RODRIGUES BARROS NETTO	SERVIDOR PÚBLICO
16	ARYENNE DE FARIAS RAMOS	SERVIDOR PÚBLICO
17	AUGUSTO CESAR ALVES DE MEDEIROS	SERVIDOR PÚBLICO
18	BRENO ALEXANDRE DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
19	BRENO DE AZEVEDO BARROS	SERVIDOR PÚBLICO
20	BRENO LIMA DAMASCENO	SERVIDOR PÚBLICO
21	BRUNA CRISTINA CARMO DE ABREU DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
22	CAIO CRUZ DE MIRANDA	SERVIDOR PÚBLICO
23	CAMILA CAVALCANTE DE CARVALHO ALMEIDA	SERVIDOR PÚBLICO
24	CARLITO CARDOSO QUARESMA	SERVIDOR PÚBLICO

25	CARLOS ARTHUR FERREIRA PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
26	CARLOS JOSE MESQUITA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
27	CARLOS LUIZ MATOS XAVIER	SERVIDOR PÚBLICO
28	CASSIA CAROLINA GONCALVES SERRAO	SERVIDOR PÚBLICO
29	CELIA APARECIDA DE AZEVEDO	SERVIDOR PÚBLICO
30	CELIA MARIA MENEZES DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
31	CLEIA DO SOCORRO SODRE DE OLIVEIRA BELO	SERVIDOR PÚBLICO
32	DAIANE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
33	DANDARA ISABELLY DOS SANTOS MENDES	SERVIDOR PÚBLICO
34	DARLAN GUAPINDAIA GATINHO RIBEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
35	DENIS MELO COUTINHO	SERVIDOR PÚBLICO
36	DIEGO MORAES DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
37	DIOGENES AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
38	EDINALDO SOUZA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
39	EDIO LUCIO SALDANHA ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
40	EDNA RENATA CARVALHO DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
41	EDSON ROCHA DE QUEIROZ	SERVIDOR PÚBLICO
42	ELENIA BAKER DA CUNHA DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
43	ELICIVALDO DA SILVA GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
44	ELIETE BITENCOURT CORREA	SERVIDOR PÚBLICO
45	ENDERSON RENAN DA SILVA NEVES	SERVIDOR PÚBLICO
46	ERICA FREITAS VALENTE	SERVIDOR PÚBLICO
47	FRANCISCO JORGE PANTOJA DAS GRACAS	SERVIDOR PÚBLICO
48	GERMINO FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
49	GIOVANNI BEZERRA BITENCOURT	SERVIDOR PÚBLICO
50	GLENDA TAYNA SOARES DE CASTRO	SERVIDOR PÚBLICO
51	GRACINETTE DE OLIVEIRA BARBOSA	SERVIDOR PÚBLICO



52	HELENA PEREIRA DO NASCIMENTO AMARAL	SERVIDOR PÚBLICO
53	HELOISA HELENA PENHA MOURA	SERVIDOR PÚBLICO
54	HILDETE BRAZ DA SILVA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
55	HUGO SANCHES DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
56	IDA MARIA POMPEA FILIZZOLA OLIVA SIMOES	SERVIDOR PÚBLICO
57	IELTON SABLIN PACHECO BITENCOURT	SERVIDOR PÚBLICO
58	JACQUELINE CHAVES CORREA	SERVIDOR PÚBLICO
59	JAMILLE PINTO CAMILO TORRES	SERVIDOR PÚBLICO
60	JANE ANDREIA CABRAL E SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
61	JESSICA MARIANE CARNEIRO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
62	JESSICA PARACAMPO SEREJO	SERVIDOR PÚBLICO
63	JOAB MAGALHAES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
64	JOAO LUIZ PARENTE DA SILVA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
65	JOAO OTAVIO FERNANDES BARRETO	SERVIDOR PÚBLICO
66	JORGE DIAS DE MORAES	SERVIDOR PÚBLICO
67	JORGE GOMES ROMERO	SERVIDOR PÚBLICO
68	JOSE DE ALENCAR COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
69	JOSE LUIS SILVA SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
70	JOSE LUIZ RODRIGUES MARTINS	SERVIDOR PÚBLICO
71	JOSE OLIVEIRA TORRES	SERVIDOR PÚBLICO
72	JOSE ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
73	JOSIANE AMARAL DE JESUS	SERVIDOR PÚBLICO
74	JOVELIANO ALVES MARTINS	SERVIDOR PÚBLICO
75	JUCARA ABE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
76	JULIANA DE NAZARE ALVARES BRITO	SERVIDOR PÚBLICO
77	JULIANA MOURA PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
78	JULIETE DA CUNHA DUARTE	SERVIDOR PÚBLICO

79	KARLA FERREIRA MORAES	SERVIDOR PÚBLICO
80	KEZIA ATAIDE PACIFICO DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
81	LARISSA EVELYN DA MATTA AMARAL	SERVIDOR PÚBLICO
82	LARISSA MENDONCA ALVES	SERVIDOR PÚBLICO
83	LENON VICTOR XAVIER BRASIL	SERVIDOR PÚBLICO
84	LEONARDO TEIXEIRA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
85	LILIAN AZEVEDO GOUVEA	SERVIDOR PÚBLICO
86	LIRIA FERNANDA BARBOSA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
87	LORENA DE LOURDES DE AGUIAR SMITH	SERVIDOR PÚBLICO
88	LORENA PERIGO DE FREITAS CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO
89	LUANA CLAUDIA DE AMORIM MARTINS	SERVIDOR PÚBLICO
90	LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
91	LUIZ FELIPE VASCONCELOS FEITOSA	SERVIDOR PÚBLICO
92	LUIZ JUNIOR RAMOS GARCIA	SERVIDOR PÚBLICO
93	LUIZ PEREIRA RODRIGUES NETO	SERVIDOR PÚBLICO
94	LUIZ WAGNER DE ANDRADE MONTEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
95	MANOEL ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
96	MARCELA FERNANDA PANTOJA PIMENTA	SERVIDOR PÚBLICO
97	MARCIA ELENA DA COSTA MONTEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
98	MARCIO ALEXANDRE DA LUZ ASSUNCAO	SERVIDOR PÚBLICO
99	MARCIO AUGUSTO SILVA MACHADO	SERVIDOR PÚBLICO
100	MARCOS VINICIOS GAIA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
101	MARCUS CHRISTIAN MARTINS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
102	MARENIZE RODRIGUES BARROSO SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
103	MARIA BETANIA SILVA SIMOES	SERVIDOR PÚBLICO
104	MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO BAHIA	SERVIDOR PÚBLICO
105	MARIA DO SOCORRO CARDOSO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO

106	MARIA ELIELZA DE SOUSA TELES	SERVIDOR PÚBLICO
107	MARIA EMILIA DA CUNHA VILHENA	SERVIDOR PÚBLICO
108	MARIA HAENDELIAN COSTA SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
109	MARIA JOSELI MOREIRA DE JESUS	SERVIDOR PÚBLICO
110	MARIO AUGUSTO COSTA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
111	MARLI CELIA BENTO RIBEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
112	MARLY JORGE BRITO	SERVIDOR PÚBLICO
113	MARYA EDUARDA CASTILHO FONSECA	SERVIDOR PÚBLICO
114	MATHEUS ANDRE DE SOUZA PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
115	MAYSA ALMEIDA MENDONCA CARDOSO	SERVIDOR PÚBLICO
116	MICHEL BENCHIMOL DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
117	MICHELE ALLINE SILVA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
118	MIGUEL CARLOS SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
119	MIRIAM CEMIRA PEREIRA DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
120	MURILO JULIANO FERREIRA GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
121	NELSON DIOGO COUCEIRO FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
122	NELSON LIMA ROSA	SERVIDOR PÚBLICO
123	NERYROSE XAVIER DE ALENCAR	SERVIDOR PÚBLICO
124	NIVIA KELY DA SILVA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
125	PATRICIA MARQUES DA FONSECA	SERVIDOR PÚBLICO
126	PAULINA MARIANA SOUSA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
127	RAFAEL DOS ANJOS ALMEIDA	SERVIDOR PÚBLICO
128	RAIMUNDO JORGE FRANCA CASTRO	SERVIDOR PÚBLICO
129	RAQUEL DE SOUSA CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO
130	REGIANE RIBEIRO PACHECO MARTINS	SERVIDOR PÚBLICO
131	RENATA BOAS	SERVIDOR PÚBLICO
132	RENATO DOS SANTOS FONSECA	SERVIDOR PÚBLICO

133	RENILSON FERREIRA MAIA	SERVIDOR PÚBLICO
134	ROBERTO CLAUDIO RIBEIRO GUALBERTO	SERVIDOR PÚBLICO
135	ROSARIA DE FATIMA PINHEIRO FECURY BASTOS	SERVIDOR PÚBLICO
136	ROSIMAR DE SOUZA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
137	ROSTINILDE DO SOCORRO NASCIMENTO RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
138	SAMANTA OLIVEIRA ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
139	SAMARA TRINDADE CHAGAS	SERVIDOR PÚBLICO
140	SANDRO HENRIQUE NEVES DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
141	SILVIA DO SOCORRO MELO BATISTA	SERVIDOR PÚBLICO
142	SONIA REGINA SILVA DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
143	SUELY DA PAIXAO SILVA ARAUJO FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
144	SULIVAN FERREIRA SANTA BRIGIDA	SERVIDOR PÚBLICO
145	TATIANA MENDES CORDOVIL	SERVIDOR PÚBLICO
146	TATIANA PITAGORAS DE FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
147	THAYNARA PINHEIRO SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
148	THIAGO AUGUSTO SOUZA SANTIAGO	SERVIDOR PÚBLICO
149	THIAGO DOS SANTOS PALHETA	SERVIDOR PÚBLICO
150	THIAGO LUAN BESSA MARTINS	SERVIDOR PÚBLICO
151	VANICE DOS REIS XAVIER	SERVIDOR PÚBLICO
152	VITORIA DANIELE SOUZA DOS ANJOS	SERVIDOR PÚBLICO
153	WALCIRENE MARQUES FARIAS	SERVIDOR PÚBLICO
154	WANESSA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
155	WELLITON JORGE BARBOSA DO CARMO	SERVIDOR PÚBLICO
156	WILMA KARINA DOS SANTOS CARDIAS BEZERRA	SERVIDOR PÚBLICO
157	WISNTON MOURA DE MENEZES	SERVIDOR PÚBLICO
158	YAGO GABRIEL AZEVEDO SIQUEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
159	ZINAYRA HELOISA MARQUES GUEDES	SERVIDOR PÚBLICO

## 11. PRODEPA - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

1	ALESSANDRO SILVA SANCHES	SERVIDOR PÚBLICO
2	ALEXANDRE JASTE FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
3	ANA CRISTINA LIMA DE ALMEIDA	SERVIDOR PÚBLICO
4	ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
5	ANTONIO SOARES LOBATO	SERVIDOR PÚBLICO
6	ANTONIO WALDIR RODRIGUES DEFENSOR	SERVIDOR PÚBLICO
7	CACILDA MARIA DE SOUZA GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
8	CAROLINA MARIA DE SOUZA DE CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO
9	CLAUDIO JOSE CONCEICAO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
10	CLOVIS MACHADO DE SOUZA FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
11	CRISTINA DE CASSIA FONSECA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
12	DALVA DO SOCORRO COSTA FAVACHO	SERVIDOR PÚBLICO
13	DANIELLE DE SOUZA DIAS	SERVIDOR PÚBLICO
14	DOUGLAS PINHEIRO PAIVA	SERVIDOR PÚBLICO
15	DULCICLEIA MARIA ALVES DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
16	EDIEL DE SALES OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
17	EDILZA MARIA PEREIRA SARMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
18	EDINAMAR ANDRADE CORREA	SERVIDOR PÚBLICO
19	EDIVALDO CARVALHO SANTANA	SERVIDOR PÚBLICO
20	EDIVALDO CONCEICAO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
21	EDSON GARCIA MONTALVAO	SERVIDOR PÚBLICO
22	ELISIO DOS SANTOS CABRAL	SERVIDOR PÚBLICO
23	ELTON CESAR DE OLIVEIRA DA CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO
24	EMERSON LUIZ FRANCA BONNETERRE	SERVIDOR PÚBLICO
25	FABIO AUGUSTO NUNES BASTOS	SERVIDOR PÚBLICO
26	FABIO AUGUSTO PINTO DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO

27	FRANCISCA LUCILEIDE NERES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
28	FRANCISCO FERREIRA SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
29	FREDERICO CEZAR RABELO MARTINS DE BARRO	SERVIDOR PÚBLICO
30	GILBERTO TEIXEIRA LOPES	SERVIDOR PÚBLICO
31	GILNEI FREIRE DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
32	GRACINEIDE CAYRES ANDRADE	SERVIDOR PÚBLICO
33	GRACINETE FERREIRA PINHEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
34	HELICIO HIROSHI DA SILVA KOBAYASHI	SERVIDOR PÚBLICO
35	HELOISA HELENA COSTA DE LYRA	SERVIDOR PÚBLICO
36	ISRAEL ABRAHAM BENCHIMOL	SERVIDOR PÚBLICO
37	IVO BECKER	SERVIDOR PÚBLICO
38	JORGE LUIS BRAGA ALVES	SERVIDOR PÚBLICO
39	JOSE LUIS OLIVEIRA NOGUEIRA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
40	JOSE TOMAZ DE BARROS LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
41	JOSELI SOARES SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
42	JOSENEY BASILIO DE JESUS REIS	SERVIDOR PÚBLICO
43	JULIANA CARINA BASTOS PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
44	LAEDSON CARLOS GAIA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
45	LEILA DO SOCORRO LISBOA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
46	LEONARDO PINHEIRO ALVES	SERVIDOR PÚBLICO
47	LEOPOLDO JOSE MORAES VIANA	SERVIDOR PÚBLICO
48	LOURISVALDO ALVES DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
49	LUIS OTAVIO MENDES MOURA	SERVIDOR PÚBLICO
50	LUIZ CARLOS CHAVES DA CUNHA	SERVIDOR PÚBLICO
51	LUIZ CARLOS PAULINO DA ROCHA	SERVIDOR PÚBLICO
52	MANOEL VICENTE BARROSO NUNES	SERVIDOR PÚBLICO
53	MARCEL SANTOS CABRAL	SERVIDOR PÚBLICO

54	MARCELO ALBERTO BARBOSA FIGUEIREDO	SERVIDOR PÚBLICO
55	MARCO ANTONIO POMARES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
56	MARIA BENEDITA BRAGA TRINDADE	SERVIDOR PÚBLICO
57	MARIA DE JESUS GONCALVES MARQUES	SERVIDOR PÚBLICO
58	MARIA DE NAZARE CARDOSO ROCHA	SERVIDOR PÚBLICO
59	MARIA DO SOCORRO ARAUJO LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
60	MARIA DO SOCORRO HOMOBONO BALIEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
61	MARIA ELIA MENDES CORREA	SERVIDOR PÚBLICO
62	MARIA ROSA DA CONCEICAO BESSA DE BRITO	SERVIDOR PÚBLICO
63	MARIA SUELY DE ALMEIDA CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO
64	MARIO COUTO SOARES	SERVIDOR PÚBLICO
65	MARIO JOSE DE AMORIM BASTOS	SERVIDOR PÚBLICO
66	MASAO IIDA	SERVIDOR PÚBLICO
67	MAURO TOSHIKI KAWAGUCHI	SERVIDOR PÚBLICO
68	MAX HIDEYUKI MATSUZAKI	SERVIDOR PÚBLICO
69	MAXWELL ARNAUD MACHADO FRANCO	SERVIDOR PÚBLICO
70	MILENE CLAUDIA MIRANDA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
71	NEY GONCALVES PINTO	SERVIDOR PÚBLICO
72	OLINDA DE SALES OLIVEIRA MORAES	SERVIDOR PÚBLICO
73	ORLANDO NONATO BRANDA() SAMPAIO	SERVIDOR PÚBLICO
74	PAULO ANDRE PEREIRA DE MIRANDA	SERVIDOR PÚBLICO
75	PAULO RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
76	PEDRO PAULO GOMES RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
77	PHELIPE AUGUSTO SIMOES BITAR	SERVIDOR PÚBLICO
78	RAFAEL SOUSA DE FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
79	RAIMUNDO BORGES PALHETA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
80	RAIMUNDO EVERTON DINIZ	SERVIDOR PÚBLICO

81	RAIMUNDO NONATO LIMA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
82	REGINA MARIA MATOS DE ALMEIDA	SERVIDOR PÚBLICO
83	RICARDO BARROS PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
84	RICARDO JORGE NASCIMENTO RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
85	ROBERTO ALEIXO	SERVIDOR PÚBLICO
86	ROBERTO ALVES AMANAJAS	SERVIDOR PÚBLICO
87	ROBERTO TOME SOUSA BARRETO	SERVIDOR PÚBLICO
88	ROCIVALDO SAMPAIO E SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
89	RODOLFO GUILHERME PACHECO DE LYRA	SERVIDOR PÚBLICO
90	RONALDO LUIZ CONDE PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
91	ROSA HELENA BARBOSA FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
92	ROSARIO MARIA LORENZO LORENZO	SERVIDOR PÚBLICO
93	ROSILDA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
94	ROSIVETE RODRIGUES DEFENSOR	SERVIDOR PÚBLICO
95	SANDRA SUELY SOUZA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
96	SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
97	SERGIO DOS SANTOS RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
98	SILVANA CRISTINA GONCALVES DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
99	TATIANE BOTELHO BORGES	SERVIDOR PÚBLICO
100	THAYANA GENTIL DOS SANTOS FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
101	VANIA LIMA SOARES	SERVIDOR PÚBLICO
102	VINICIUS DOMENES DUTRA	SERVIDOR PÚBLICO
103	WALDOMIRO FERNANDES DA COSTA FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
104	WANDA FERNANDES CAXIAS	SERVIDOR PÚBLICO

12. SEASTER ¿ SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO, EMPREGO E RENDA

1	ADIEL FERNANDES DE LUNA	SERVIDOR PÚBLICO
---	-------------------------	------------------



2	ADILSON JAIRO CARVALHO LOBATO	SERVIDOR PÚBLICO
3	ALAN ALVERNE KOUDELA DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
4	ADRIANE ANDRADE ZEFERINO DE CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO
5	KARLA PATRICIA R.GONCALVES	SERVIDOR PÚBLICO
6	AGNELO SILVA NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
7	ANA CAROLINA BITTENCOURT CAVALLEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
8	ANA KAMILA LIMA SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
9	ANA LIDIA PALHETA PINTO	SERVIDOR PÚBLICO
10	ANA LIDIA MAIA DIAS	SERVIDOR PÚBLICO
11	ANA MAELY ALVES PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
12	ANA MARIA MEIRELES COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
13	ANDERSON CLAYTON AIRES RIBEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
14	ANDIR MARQUES MACEDO	SERVIDOR PÚBLICO
15	ANDREA DO SOCORRO BARBOSA CUNHA	SERVIDOR PÚBLICO
16	ANNE SHIRLEY CAVALCANTE DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
17	ANTONIO JOSE BENTES DE SOUZA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
18	ANTONIO REINALDO TRINDADE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
19	ANTONY SELBY POCA DE ANDRADE	SERVIDOR PÚBLICO
20	ARIELMA RIBEIRO BARROS	SERVIDOR PÚBLICO
21	BENEDITA CORREA NOVAES	SERVIDOR PÚBLICO
22	BENEDITO PIMENTEL JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
23	BRENDON MELO ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
24	BRUNO ROGERIO LAURIDO DO CARMO	SERVIDOR PÚBLICO
25	CARLOS ALBERTO ALMEIDA CONSOLACAO	SERVIDOR PÚBLICO
26	CARMEN PATRICIA MONTEIRO BARRETO	SERVIDOR PÚBLICO
27	CARLA LUCIA GORDO	SERVIDOR PÚBLICO
28	CILICIA FRANCA ARANHA	SERVIDOR PÚBLICO

29	CLAUDIONOR OLIVEIRA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
30	CRISTHIANO PINTO E SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
31	DAGMA RESQUE	SERVIDOR PÚBLICO
32	DAMYLES NUNES FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
33	DANYELLE CARVALHO PANTOJA	SERVIDOR PÚBLICO
34	DAVI DOS ANJOS LEAL	SERVIDOR PÚBLICO
35	DE LOURDES SILVA LOBATO	SERVIDOR PÚBLICO
36	DEISE ARAUJO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
37	DILMA MIRANDA LOBATO	SERVIDOR PÚBLICO
38	DIOGO SANTOS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
39	EDILENE MORAES PORTACIO	SERVIDOR PÚBLICO
40	EDNA DA SILVA BARBOSA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
41	EDSON JOSE FRANCO VERAS JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
42	ELBER FERREIRA DIAS	SERVIDOR PÚBLICO
43	ELIANE SOCORRO DIAS CARMO DE ANDRADE	SERVIDOR PÚBLICO
44	ELIS APARECIDA RIBEIRO DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
45	ELISANGELA VALDEZ VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
46	ELIZABETH VILHENA DOS SANTOS MAGNO	SERVIDOR PÚBLICO
47	ELIZETE DE SOUZA PAZ	SERVIDOR PÚBLICO
48	FABRICIA CARVALHO PAMPLONA	SERVIDOR PÚBLICO
49	FABIANE ARAUJO DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
50	FERNANDA CAROLINA FROTA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
51	FRANCINETE PONTES CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO
52	FRANK DIAS COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
53	GIANPAOLLO MARCELLO LEAO SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
54	GEYSE ARAUJO DA SILVA SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
55	GLEICE MONTEIRO DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO

56	HELANE LILIAN SOARES BARRETO	SERVIDOR PÚBLICO
57	HELIO ANTONIO LIMA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
58	HUGO SANTOS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
59	HERBERT SILVA BUNA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
60	JESUALDO ANTONIO DE SOUZA MONTEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
61	JOAO 'SAIAS' CARVALHO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
62	JOAO LOPES JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
63	JOILSON COSTA SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
64	JOSE AUGUSTO DE BRITO COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
65	JOSIANE CARDOSO GUIMARAES	SERVIDOR PÚBLICO
66	JULIO CEZAR DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
67	KARINY DA POCA BRAGA OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
68	KATIA MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
69	KLEIMARA LOPES DIAS	SERVIDOR PÚBLICO
70	LEANDRO MARQUES MACEDO DA ROCHA	SERVIDOR PÚBLICO
71	LEILA MARIA MARTINS	SERVIDOR PÚBLICO
72	LIDIA AMELIA DE ARAUJO RODRIGUES'	SERVIDOR PÚBLICO
73	LITYANE ALINE RIBEIRO NUNES PACIFICO	SERVIDOR PÚBLICO
74	LORENA DE LOURDES COSTA VIANA	SERVIDOR PÚBLICO
75	LUANY CAROLINE RIBEIRO PARAENSE	SERVIDOR PÚBLICO
76	LUIZ CLAUDIO SOUZA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
77	LYZANDRA CHRISTIAN CASTELO BRANCO BARROS	SERVIDOR PÚBLICO
78	MADSON DIEGO ROCHA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
79	MARCOS EUGENIO MARTINS PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
80	MARGARETH DO SOCORRO NUNES BRASIL	SERVIDOR PÚBLICO
81	MARIA APARECIDA BATISTA PIRES	SERVIDOR PÚBLICO
82	MARIA APARECIDA BATISTA PIRES	SERVIDOR PÚBLICO

83	MARIA DO CARMO DE JESUS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
84	MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
85	MARIA LUIZA GONCALVES SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
86	MARIA REGINA REIS SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
87	MARLUCIA NEVES RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
88	MARLI VINAGRE DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
89	MURILO FELIX SOARES OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
90	NATANAEL DE JESUS NUNES DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
91	MIRIAN KELLY MIRANDA DAMIAO	SERVIDOR PÚBLICO
92	NERYAM SILVA DOS SANTOS SERRA	SERVIDOR PÚBLICO
93	OTAVIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
94	POLLYANA AUGUSTA ALVES SOUTO	SERVIDOR PÚBLICO
95	REGINALDO ANDERSON MARTINS LEITE	SERVIDOR PÚBLICO
96	LUIZ OTAVIO SANTANA LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
97	RIBAMAR DE MIRANDA FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
98	ROSILEIA DOS ANJOS RIBEIRO MONTEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
99	SIDNEY GOMES NUNES	SERVIDOR PÚBLICO

## 13. SEMAS e SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

1	ADNA SUANY CARDOSO DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
2	ADRIA SUANE TEIXEIRA REIS	SERVIDOR PÚBLICO
3	ALESSANDRA DE AZEVEDO RODRIGUES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
4	ALEX DA SILVA FRAZAO	SERVIDOR PÚBLICO
5	ALEX DOS SANTOS MARTINS	SERVIDOR PÚBLICO
6	ALEXANDER LOBO ROCHA	SERVIDOR PÚBLICO
7	ANA LIGIA PASSINHO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
8	ANDRE LUIS MARQUES MIRANDA	SERVIDOR PÚBLICO

9	ANDRE LUIS SOUSA DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
10	ANTONIO CARLOS DA SILVA NOBRE	SERVIDOR PÚBLICO
11	ARGEMIRA DOS SANTOS ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
12	BEATRIZ DE SOUSA VILAR FAVILA	SERVIDOR PÚBLICO
13	BERNARDETE DO SOCORRO GOMES FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
14	BRENDA BATISTA CIRILO	SERVIDOR PÚBLICO
15	CARLA NAZARE DE MELO LOPES	SERVIDOR PÚBLICO
16	CARLOS DA SILVA SANTIAGO DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
17	CARLOS MARIANO MESQUITA PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
18	CASSILDA DO SOCORRO DIAS DE MORAES	SERVIDOR PÚBLICO
19	CELIO JOSE PEREIRA DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
20	CELY CAMPOS DE MENEZES	SERVIDOR PÚBLICO
21	CESAR PLATON MAIA	SERVIDOR PÚBLICO
22	CINTIA LIKA INADA TAKEHANA	SERVIDOR PÚBLICO
23	CLAUDIO FRANCO DE MELO	SERVIDOR PÚBLICO
24	CLEZIO SILVA FONSECA	SERVIDOR PÚBLICO
25	DANIELA DA SILVA E SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
26	DAVID OLIVEIRA LUZ	SERVIDOR PÚBLICO
27	DORACI MARINHO SOUZA LOPES	SERVIDOR PÚBLICO
28	DORACI SILVEIRA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
29	EDSON BEZERRA POJO	SERVIDOR PÚBLICO
30	ELINEUZA FARIA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
31	ELVES MARCELO BARRETO PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
32	ERICA MONTEIRO AZEVEDO	SERVIDOR PÚBLICO
33	ERICK HENRIQUE DE CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO
34	EVANDRA PRISCILLA SOUZA DA SILVA VILACOERT	SERVIDOR PÚBLICO
35	EVELINE FARIAS UCHOA	SERVIDOR PÚBLICO

36	EVERTON BARROS DIAS	SERVIDOR PÚBLICO
37	FABIOLA PEREIRA DE AZEVEDO	SERVIDOR PÚBLICO
38	FATIMA CRISTINA MARQUES FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
39	FERNANDA ALEIXO DE CASTRO	SERVIDOR PÚBLICO
40	FERNANDA ALMEIDA CUNHA	SERVIDOR PÚBLICO
41	FERNANDA KELLY VALENTE DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
42	FERNANDO MARCOS MOTA PEREIRA E SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
43	FERNANDO MESQUITA RIBEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
44	FLAVIA CARDOSO FARIAS	SERVIDOR PÚBLICO
45	FLAVIO MACEDO DE ANDRADE FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
46	FRANCISCA SOLANGE GOMES CHAVES	SERVIDOR PÚBLICO
47	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA BARBOSA	SERVIDOR PÚBLICO
48	FRANCISCO LUCIO BARBOSA QUARESMA	SERVIDOR PÚBLICO
49	GILTON DA ROCHA MOURA	SERVIDOR PÚBLICO
50	GLAUCIA DO NASCIMENTO MARTINS	SERVIDOR PÚBLICO
51	GLAUCIO ILAN OLIVEIRA PINTO DA SILVA TORRES	SERVIDOR PÚBLICO
52	GUILHERME FERREIRA BENTES	SERVIDOR PÚBLICO
53	IOLENE FREITAS DE AZEVEDO	SERVIDOR PÚBLICO
54	ISABEL MOREIRA DOS REIS	SERVIDOR PÚBLICO
55	ISABELLE RODRIGUES DE CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO
56	ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
57	IVAN MODESTO MOREIRA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
58	IVAN ROBERTO SANTOS ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
59	IVANI DA SILVA PAMPLONA	SERVIDOR PÚBLICO
60	IVELISE NAZARE FRANCO FIOCK DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
61	IVONETE DO SOCORRO RIBEIRO COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
62	IZABELE DE ARAUJO CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO

63	JAQUELINE DO SOCORRO OLIVEIRA BARLETA	SERVIDOR PÚBLICO
64	JEAN JOSIAS DOS SANTOS FIGUEIREDO	SERVIDOR PÚBLICO
65	JOAO ANTONIO ARAUJO ROSSY	SERVIDOR PÚBLICO
66	JOAO FONSECA GONCALVES	SERVIDOR PÚBLICO
67	JORGE PAIXAO COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
68	JOSE CRISTOVAO MOURAO NORONHA	SERVIDOR PÚBLICO
69	JOSE ROSINALDO DOS REIS OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
70	JOSE VICENTE ALVES DE SOUZA PAES	SERVIDOR PÚBLICO
71	JOSE WILLAME DA COSTA MEDEIROS	SERVIDOR PÚBLICO
72	JOSIANE TEIXEIRA REIS	SERVIDOR PÚBLICO
73	MANOEL CRISTINO DO REGO	SERVIDOR PÚBLICO
74	MARCELIA DA SILVA CORREA	SERVIDOR PÚBLICO
75	MARCELLO GAMA ANDRADE	SERVIDOR PÚBLICO
76	MARCELO GADELHA MACHADO	SERVIDOR PÚBLICO
77	MARCELO SILVA AUZIER	SERVIDOR PÚBLICO
78	MARCIA CRISTINA SARGES DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
79	MARCIO BRAGA AMORIM	SERVIDOR PÚBLICO
80	MARCIO NEWBER NUNES DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
81	MARIA DE NAZARE BENTES DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
82	MARLI DA CONCEICAO DE SOUSA BORGES	SERVIDOR PÚBLICO
83	MARY ANNE MONTEIRO DA GAMA	SERVIDOR PÚBLICO
84	MAURO CEZAR NOGUEIRA SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
85	MESSIAS ANTONIO DE SOUZA RUFINO	SERVIDOR PÚBLICO
86	MILTON MIYAKE	SERVIDOR PÚBLICO
87	PALMIRA FRANCISCA GONCALVES FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
88	PAULO CESAR CHAGAS MAIA	SERVIDOR PÚBLICO
89	RITA DE CASSIA NASCIMENTO CAVALCANTE	SERVIDOR PÚBLICO

90	ROBERTA PIRES MENDES DE ALBUQUERQUE	SERVIDOR PÚBLICO
91	ROSILEA SOARES ALMEIDA	SERVIDOR PÚBLICO
92	SOYANE DE FATIMA MIRANDA GOMES ROCHA	SERVIDOR PÚBLICO
93	TEREZA CRISTINA DE SOUZA FREITAS DA CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO
94	THAIS BORGES DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
95	TOBIAS BRANCHER	SERVIDOR PÚBLICO
96	WALMIR CARNEIRO CORUMBA	SERVIDOR PÚBLICO
97	WALTER NAZARENO FERREIRA SOARES	SERVIDOR PÚBLICO

## 14. SEMEC e SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

1	ADILSON JOSE LIMA NEGRAO	SERVIDOR PÚBLICO
2	ADNILDO PINHEIRO WANZELLER	SERVIDOR PÚBLICO
3	ADONIAS CARDOSO PASSOS	SERVIDOR PÚBLICO
4	ADONINA TEREZA DANTAS MOURAO	SERVIDOR PÚBLICO
5	ADRIANA CRISTINA LOBO TRINDADE	SERVIDOR PÚBLICO
6	ADRIANA CUNHA ESPIRITO SANTO	SERVIDOR PÚBLICO
7	ADRIANE SUELY RODRIGUES DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
8	AELSON DA ROCHA CARDOSO	SERVIDOR PÚBLICO
9	ALBERTO JORGE MACEDO DE MORAES	SERVIDOR PÚBLICO
10	ALDENISE SILVA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
11	ALESSANDRA GONCALVES	SERVIDOR PÚBLICO
12	ALESSANDRA PEREIRA DO NASCIMENTO ALMEIDA	SERVIDOR PÚBLICO
13	ALESSANDRO GONCALVES DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
14	ALUISIO MELO PINHO	SERVIDOR PÚBLICO
15	ALFREDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
16	ANA CAROLINA COSTA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
17	ANA CELIA FONSECA CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO



18	ANA CLAUDIA MONTEIRO DAMASCENO	SERVIDOR PÚBLICO
19	BRUNO HENRIQUE DE LIMA PINHEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
20	CAMILA ANDRENA FONSECA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
21	CARLA CRISTINA SALES RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
22	CARLA SIMONE BORGES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
23	CARLOS MORAES TEIXEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
24	CARMEN DO SOCORRO HENRIQUE MOREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
25	CARMEN SUELY MARTINS AZEVEDO	SERVIDOR PÚBLICO
26	CAROLLINE SEPTIMIO LIMEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
27	CLAUBER ROBERTO DA FONSECA ASSIS	SERVIDOR PÚBLICO
28	CLEDIA OLAIA DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
29	CLEONICE SILVA DO CARMO	SERVIDOR PÚBLICO
30	DACINARA RODRIGUES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
31	DALVA DO SOCORRO OLIVEIRA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
32	DANIELLE LAGO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
33	DAYSE GORETH DOS SANTOS BENTES	SERVIDOR PÚBLICO
34	DEUSIANE HELENA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
35	DIEGO LUIZ RIBEIRO PINHEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
36	DILCY HELENA TEIXEIRA CYRUS	SERVIDOR PÚBLICO
37	EDNEIA LOPES VILHENA	SERVIDOR PÚBLICO
38	EDSON LISBOA DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
39	ELIAS GOMES DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
40	ELIENE SEABRA AGUIAR DE BRITO	SERVIDOR PÚBLICO
41	ELISANGELA MACEDO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
42	ELYELSON SANTOS SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
43	EMANOEL FERREIRA SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
44	ENILDA DA CONCEICAO GOMES MORAIS	SERVIDOR PÚBLICO

45	EUNICE SILVA DA CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO
46	FABIO MARQUES BARATA	SERVIDOR PÚBLICO
47	FERDINANDO MODESTO VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
48	FERNANDA MELO SOBRAL	SERVIDOR PÚBLICO
49	FERNANDO TEIXEIRA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
50	MARCOS ELIAS SILVA DE ALCANTARA	SERVIDOR PÚBLICO
51	MARGARETH NAZARE SOUSA DA SILVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
52	MARIA CRISTINA DE SOUSA VASCONCELOS	SERVIDOR PÚBLICO
53	MARIA DE FATIMA MIRANDA ALVES	SERVIDOR PÚBLICO
54	MARIA DE JESUS LIMA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
55	MARIA DO SOCORRO DA MOTA PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
56	MARIA ELIZABETH BARROSO	SERVIDOR PÚBLICO
57	MARIA GORETTI DE JESUS CARNEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
58	MARIA MADALENA PANTOJA DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
59	MARILEIA DO SOCORRO AZEVEDO FARIAS	SERVIDOR PÚBLICO
60	MARJA CAROLINA SOARES DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
61	MARLENE GOMES NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
62	MARLOS ELSON VIANA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
63	MARY DE OLIVEIRA RIBEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
64	MICHELE DE OLIVEIRA CONCEICAO	SERVIDOR PÚBLICO
65	MIRIAM SUELI NOBRE PRADO	SERVIDOR PÚBLICO
66	NELMA CRISTINA RIBEIRO COSTA MONTEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
67	NILSON MORAES CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO
68	NIVEA MARIA BARBOSA FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
69	ODETE DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
70	PEDRO PAULO PINHEIRO DA ROSA	SERVIDOR PÚBLICO
71	QUEILA FARIAS CARDOSO	SERVIDOR PÚBLICO

72	REGIANE DE FATIMA DE JESUS LOBATO	SERVIDOR PÚBLICO
73	REJANE DE LIMA SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
74	ROBERTO CARLOS MACIEL DA LUZ	SERVIDOR PÚBLICO
75	RODRIGO TAVARES MACIEL	SERVIDOR PÚBLICO
76	RONALDO DAMASCENO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
77	ROSANA LIMA MEIRELES	SERVIDOR PÚBLICO
78	ROSANGELA HENRIQUE DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
79	ROSANGELA SOUSA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
80	ROSELITO BATISTA NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
81	ROSILEA PANTOJA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
82	RUTH HELENA DOS SANTOS AYRES LOPES	SERVIDOR PÚBLICO
83	SANDRO MARCIO MIRANDA TRINDADE DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
84	SELMA SOUZA SARRAF	SERVIDOR PÚBLICO
85	SHEILA FONSECA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
86	SILVIA ADELAIDE CORREA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
87	SIMONE DE JESUS BRITTO REIS	SERVIDOR PÚBLICO
88	SONIA MARGARETE PEREIRA SITUBA	SERVIDOR PÚBLICO
89	STERMER MORAES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
90	SUELI DO SOCORRO DO ROSARIO BELO	SERVIDOR PÚBLICO
91	TAMARA FURTADO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
92	TATIANA VIEIRA MONTEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
93	TELBIA ONETE BRAGA QUEIROZ BARROSO	SERVIDOR PÚBLICO
94	VALDERI PEREIRA DA SILVA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
95	VIVIANE DE QUADROS MIRANDA	SERVIDOR PÚBLICO
96	WALNISE FEIO COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
97	ILDENIR FERREIRA MELUL	SERVIDOR PÚBLICO

## 15. SEMMA - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

1	ANTONIO CARLOS RAIOL BENTES	SERVIDOR PÚBLICO
2	ABRAAO SILVA DOS PASSOS	SERVIDOR PÚBLICO
3	ADELVIO RIBEIRO CABRAL JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
4	ALCIR CORDEIRO DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
5	ALESSANDRO FERNANDES GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
6	ALEX MACIEL OLIVEIRA IPIRANGA	SERVIDOR PÚBLICO
7	ANDREIA DE VILHENA R. NASCIMEN	SERVIDOR PÚBLICO
8	ANTONIO CARLOS PINTO M. LOURINHO	SERVIDOR PÚBLICO
9	ANTONIO CLEISSON MAFRA PINHEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
10	ANTONIO DOS SANTOS SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
11	ANTONIO IVALDO G. FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
12	CLEYDSON DOS SANTOS PINHEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
13	COSME DA SILVA FARIAS	SERVIDOR PÚBLICO
14	DANIELLE PEGADO DA PAIXAO	SERVIDOR PÚBLICO
15	EDSON MIRANDA DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
16	EDSON TRINDADE DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
17	EDUARDO MAXIMIANO FURTADO DOS ANJOS	SERVIDOR PÚBLICO
18	ELINALDO GAIA DA CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO
19	FRANCISCO SEBASTIAO DE N. MATIAS JR	SERVIDOR PÚBLICO
20	GETULIO DIAS MOTTA SOBRINHO	SERVIDOR PÚBLICO
21	GILSON SILVA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
22	GISELE PAIXAO BRANDAO MELO	SERVIDOR PÚBLICO
23	GLEYDSON PEREIRA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
24	HUGO SILAS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
25	IVAN MONTEIRO RABELO	SERVIDOR PÚBLICO
26	IVONE KATIA BARBOSA CHAVES	SERVIDOR PÚBLICO

27	JACHSON LUIS CORREA DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
28	JAIR AZEVEDO DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
29	JOSEMIR MAGALHAES COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
30	LORENA CAROLINA MONTEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
31	LUIS OTAVIO BASTOS DAMASCENO	SERVIDOR PÚBLICO
32	LUIZ ANTONIO OLIVEIRA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
33	MARCIO ANDRE AMORIM DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
34	MARCOS CLEYTON MARTINS	SERVIDOR PÚBLICO
35	MAURO RUBEM MOREIRA DUARTE	SERVIDOR PÚBLICO
36	MILENE BARROS FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
37	NELSON PRATA SOUZA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
38	OTONIEL CLEBSON CAMPOS CARDOSO	SERVIDOR PÚBLICO
39	PAULA ONDINA MARTINS SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
40	PAULO VIANA RAMOS	SERVIDOR PÚBLICO
41	RAFAEL GOMES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
42	ROBSON PEREIRA DE ALMEIDA	SERVIDOR PÚBLICO
43	ROSANGELA DA SILVA VELOSO DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
44	ROSIVALDO GALVAO FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
45	SANDRO VASCONCELOS CARDOSO	SERVIDOR PÚBLICO
46	SILVIA LAURA COSTA CARDOSO	SERVIDOR PÚBLICO
47	WALTER VALENTIM MOREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
48	WARLEY COSTA DE MELO	SERVIDOR PÚBLICO

## 16.SESAN ¿ SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO

1	CARLOS RENAN DO CARMO	SERVIDOR PÚBLICO
2	FELIPE DA SILVA FIGUEIREDO	SERVIDOR PÚBLICO
3	HANDRIELLY SABRINA PEREIRA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
4	JOSE GILDO PARENTE BRASILEIRO	SERVIDOR PÚBLICO

5	HAROLDO DA SILVA PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
6	ELVIRA PINHEIRO DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
7	ROBERTO DOS REIS SOARES	SERVIDOR PÚBLICO
8	MARIA CRISTINA BARRETO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
9	REGINA CELI FARIAS DE MENDONÇA	SERVIDOR PÚBLICO
10	EDNALDO PEREIRA DE CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO
11	LUAN RODRIGUES DE ALMEIDA	SERVIDOR PÚBLICO
12	EDILENE CHAGAS DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
13	DOGIVAL PINHEIRO LOBATO	SERVIDOR PÚBLICO
14	THIAGO DA SILVA LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
15	FRANCISCA ANDREA DA COSTA RAMOS	SERVIDOR PÚBLICO
16	MARCOS ROBERTO FLORES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
17	PASCOA MARIA DO CARMO	SERVIDOR PÚBLICO
18	SONIA MARIA QUEIROZ SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
19	ELCIONE SILVA DOS SANTOS RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
20	ELLEN CRISTINA SILVA TOURÃO	SERVIDOR PÚBLICO
21	LEICIANI LIMA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
22	WLADIMIR MONTEIRO VARELA	SERVIDOR PÚBLICO
23	ANDERSON DE MAGALHAES ALVES	SERVIDOR PÚBLICO
24	CAROLINE LOPES DA CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO
25	ELEN REGIANE MENDES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
26	ELIANE SHIRLEY NASCIMENTO VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
27	HAROLDO DE SEIXAS JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
28	MARIA LUIZA LIMA DE SOUZA SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
29	ROSALINA MOAES DE FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
30	PAULA CAROLINA MACEDO CARDOSO	SERVIDOR PÚBLICO
31	GEIZIELY BRAGA DE ARAUJO BORGES	SERVIDOR PÚBLICO

32	MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS YSHIOKA	SERVIDOR PÚBLICO
33	CASSIO NAZARENO DO NASCIMENTO TAVARES	SERVIDOR PÚBLICO
34	ENIVALDO FERREIRA LOURENÇO	SERVIDOR PÚBLICO
35	FRANCISCO FLÁVIO SAMPAIO SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
36	JOSE ANTONIO LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
37	MARCO ANTÔNIO MOREIRA MACIEL	SERVIDOR PÚBLICO
38	ROSALINA MORAES DE FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
39	JOANA DA GLÓRIA RODRIGUES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
40	EURICO CASTRO NETO	SERVIDOR PÚBLICO
41	JOSUÉ REIS DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
42	IRLEI SAULO BATISTA ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
43	NILTON FARIAS RIBEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
44	BENEDITO RODRIGUES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
45	RUBERVAL GAIVÃO CAVALCANTE	SERVIDOR PÚBLICO
46	WALCILENE MENDES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
47	MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
48	MARIA DO SOCORRO SARAIVA DE PAULA	SERVIDOR PÚBLICO
49	ALEXANDRE FARO CHERMONT	SERVIDOR PÚBLICO

## 17. UFRA ¿ UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA

1	HADASSA MILENE COELHO DE ALMEIDA	SERVIDOR PÚBLICO
2	HEDEN CLAZYO DIAS GONCALVES	SERVIDOR PÚBLICO
3	HELDER ARAUJO LOUZADA	SERVIDOR PÚBLICO
4	HELDER DIEGO DE SOUZA MIRANDA	SERVIDOR PÚBLICO
5	HELEN CRISTIANE ARAUJO SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
6	HELI MENDES DE LIMA NETO	SERVIDOR PÚBLICO

7	HELIO RAYMUNDO SMITH DA SILVA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
8	HELLEN KEMPFER PHILIPPSEN	SERVIDOR PÚBLICO
9	HELOISA DOS SANTOS BRASIL	SERVIDOR PÚBLICO
10	HELOISA HELENA PIRES DE MELLO SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
11	HELOISA QUARESMA PUREZA	SERVIDOR PÚBLICO
12	HERIBERTO FERREIRA DE FIGUEIREDO	SERVIDOR PÚBLICO
13	HERICA SANTOS DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
14	HILDA ROSA MORAES DE FREITAS ROSARIO	SERVIDOR PÚBLICO
15	HILKIAS BERNARDO DE SOUZA FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
16	HUGO ALVES PINHEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
17	HUMBERTO CAIO CAMILO LEAO	SERVIDOR PÚBLICO
18	IGOR FILIPE DA ROSA E SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
19	ILDO TERRA DA TRINDADE	SERVIDOR PÚBLICO
20	INACIA FARO LIBONATI	SERVIDOR PÚBLICO
21	INARA DE ARAUJO CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO
22	IRAILCE DOS PRAZERES GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
23	IRIDAN NASCIMENTO SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
24	IRIS LETTIERE DO SOCORRO SANTOS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
25	ISABEL CARDOSO ROCHA	SERVIDOR PÚBLICO
26	ISABELLA CHAVES CARVALHO DE MOURA	SERVIDOR PÚBLICO
27	ISADORA BASTOS DE MORAES	SERVIDOR PÚBLICO
28	ISADORA CASTELO BRANCO SAMPAIO	SERVIDOR PÚBLICO
29	ISAIAS FERREIRA DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
30	ISMAEL ARAUJO DE CASTRO	SERVIDOR PÚBLICO
31	ISMAEL SOCORRO RODRIGUES SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
32	ISRAEL HIDENBURGO ANICETO CINTRA	SERVIDOR PÚBLICO
33	ITAMAR TAVARES DOS SANTOS NETO	SERVIDOR PÚBLICO



34	IVAN CARLOS DA COSTA BARBOSA	SERVIDOR PÚBLICO
35	IVANNA DA SILVA NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
36	IVI CAMARAO RAMOS	SERVIDOR PÚBLICO
37	IZABELA SOUZA MONTE MENEZES	SERVIDOR PÚBLICO
38	IZANA COELHO MAGNO DO ESPIRITO SANTO	SERVIDOR PÚBLICO
39	IZAURA DE SOUZA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
40	IZILDINHA DE SOUZA MIRANDA	SERVIDOR PÚBLICO
41	JACKSON DOUGLAS FURTADO SANTOS DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
42	JAILSON FIGUEIREDO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
43	JAMER ANDRADE DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
44	JANAE GONCALVES	SERVIDOR PÚBLICO
45	JANAINA DE CASSIA BRAGA ARRUDA	SERVIDOR PÚBLICO
46	JANYELLE ALVES VAZ KZAN	SERVIDOR PÚBLICO
47	JANYNE NEYRAO CASSEB	SERVIDOR PÚBLICO
48	JASIEL CONCEICAO DO AMARAL	SERVIDOR PÚBLICO
49	JASSON DA SILVA PENNA	SERVIDOR PÚBLICO
50	JEAN ALMEIDA DE MORAES	SERVIDOR PÚBLICO

E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), Eu, \_\_\_\_\_, Dra. Lúcia Pantoja Gonçalves Campos, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DO TRIBUNAL JÚRI

TITULAR DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL

**FÓRUM DE ANANINDEUA****SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA****ATO ORDINATÓRIO**

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento 8/2014-CJRMB)

Processo: **0008466-86.2009.8.14.0006**

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: **CARLOS A. D. LUZ**

Advogado de Defesa: Dr. RODRIGO CALDERARO DOMINGUES - OAB/PA 30.260 (Procuração ID: 75872123)

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA(M) **INTIMADO(A)(S) o(a)(s) Advogado(a)(s) de Defesa acima identificado(a)(s)**, para apresentar(em) Alegações Finais, nos termos do art. 403 do CPP.

Ananindeua, 20/09/2022.

**Simone S da S Sampaio**

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**ATO ORDINATÓRIO**

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento 8/2014-CJRMB)

Processo: **0004871-64.2018.814.0006**

**Autor:** Ministério Público Estadual

Réu: **W. M. P.**

Advogada(s) de Defesa: Dra. THAIS BORGES SILVA PRAIA, OAB/PA 22.814, Dra. JACKELINE DE JESUS CASTRO BARROS, OAB/PA 20.595, e Dra. CLAUDIA DE JESUS BARROS DA SILVA, OAB/PA

22.126. (Procuração ID: 62677233 - item 24)

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç  
CJRMB, FICA(M) **INTIMADO(A)(S) o(a)(s) Advogado(a)(s) de Defesa acima identificado(a)(s)**, para  
apresentar(em) Alegações Finais, nos termos do art. 403 do CPP.

Ananindeua, 20/09/2022.

**Simone S da S Sampaio**

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**Processo:** 0816392-31.2022.8.14.0006

**Indiciado:** ANDERSON ALEX DOS SANTOS MACHADO

**Defesa:** DR. MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL OAB/PA 20.474 e DRA. AMANDA GABRIELLY  
MORAIS SÁ AMARAL OAB/PA 19.718

## **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

### **Alvará de Soltura / Ofício**

Tratam-se os autos de Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar possível prática do delito previsto no art. 157, caput do CPB c/c art. 244-B do ECA.

Vieram os autos conclusos com a manifestação do Ministério Público.

### **É o relato. Decido.**

É cediço que o representante do Ministério Público, ao receber os autos do inquérito policial, poderá oferecer denúncia, requerer seu arquivamento ou a devolução dos autos à delegacia de origem para realização de novas diligências.

Caso não tenha convicção para oferecer a denúncia e/ou entenda inviável requisitar mais diligências, a alternativa será o pedido de arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, conforme se depreende do art. 28 do CPP.

Com efeito, leciona Tourinho Filho, em sua çObra Prática de Processo Penalç (Ed. Saraiva, 19ª edição, pg. 98):

Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando:

a) a autoria é desconhecida;

b) o fato é atípico;

c) não há prova razoável do fato ou da sua autoria.

No caso em análise, o Ministério Público não encontrou um dos elementos acima elencados, podendo, portanto, pedir o arquivamento do feito em conformidade com o que preceitua o art. 28 do CPP.

Nesse sentido, em consonância com a manifestação do Ministério Público, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoável duração do processo, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, que faço com fulcro no artigo 18 do CPP, sem prejuízo da oferta de Ação Penal pelo *Parquet* caso obtenha novas provas, em consonância com a Súmula nº 524 do STF.

Outrossim, diante do teor da presente decisão, **determino a imediata soltura de ANDERSON ALEX DOS SANTOS MACHADO**, Infopen nº 364887, (...) se por outro motivo não estiver preso.

Por fim, deixo de apreciar o pedido de ID 76501352 em razão da perda de seu objeto.

Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS.

Havendo fiança recolhida ou apreendidos valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO INDICIADO, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário 2 FRJ, ou ao Fundo de investimento da Segurança Pública (FISP), se assim o valor da fiança estiver vinculado.

Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido.

Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, CUMPRA-SE Portaria nº 08/2018.

Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição.

Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ.

Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do indiciado/acusado.

CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À DEFESA CONSTITUÍDA. CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO/ REQUISIÇÃO / CARTA PRECATÓRIA, E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

Ananindeua/PA, 20 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

**Autos de nº** 0811922-54.2022.8.14.0006

**Réu (PRESO): ALBERTO S. D. LIMA**

**Defesa:** DR. DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM, OAB/PA Nº 3.555; DRA. MICHELE ANDRÉA TAVARES BELÉM, OAB/PA Nº 15.873; DR. LUIS FELIPPE DE CASTRO SANTOS, OAB/PA Nº 30.580; DRA. ANDREZA FERREIRA RODRIGUES, OAB/PA Nº 22.551

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Diante do teor da comunicação acerca do cumprimento do mandado de prisão, **OFICIE-SE com urgência e pelo meio mais célere à SEAP** a fim de que apresente perante este Juízo no dia **23/09/2022, às 10 horas**, o preso para realização da **audiência de custódia**.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa **pelo meio mais célere**.

Reservo-me a apreciar o pedido ID 77736358 para após manifestação do Ministério Público.

COMUNIQUE-SE o Programa Patrulha Maria da Penha sobre a prisão do requerido.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

CUMPRA-SE.

Ananindeua/PA, 20 de setembro de 2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

**FÓRUM DE MARITUBA**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA**

AÇÃO PENAL

Processo n. 0158027-50.2016.814.0133

Autor: Ministério Público Estadual

DENUNCIADA: RED BLUE TRANSPORES LTDA EPP

**ADVOGADOS: Dr. ANTÔNIO REIS GRAIM NETO, OAB/PA 17330; BHRENNNA B. MEDEIROS, OAB/PA 28906; VITÓRIA DE O. MONTEIRO, OAB/PA 24892; NAIÁDE N.P. DOS REIS, OAB/PA 31506.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a)s advogado(a)s do(a) acusado(a) acerca da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 27.10.2022, às 09h00, nos autos acima epigrafado, neste juízo- sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba/PA.

Marituba, 20/09/2022.

Roselene Arnaud Garcia

Auxiliar Judiciário

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS DE PROCLAMAS****EDITAL DE PROCLAMAS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL LOYOLA ZUMBA**

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora do cartório 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio o seguinte casal:

1. CARLOS EDUARDO GONZAGA VICHE e MARIA DOCE DIAS SILVA. Ele é Divorciado e Ela é Solteira.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora, o fiz publicar.

Belém/PA, 20 de Setembro de 2022

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora do cartório 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio o seguinte casal:

1. MIGUEL DINIZ REZENDE DA SILVA e ALESSANDRA APARECIDA VENEZES ESTEVES. Ele é Divorciado e Ela é Solteira.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora, o fiz publicar.

Belém/PA, 20 de Setembro de 2022

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da

Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1- BRUNO COUTINHO DA SILVA e LÊDA DE CASTRO PONTES. Ele é divorciado e Ela é solteira.

2- SERGIO WENDEL SOUZA MIRANDA e MIDIAN RODRIGUES PALMERIM. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3- ALEXANDRE COX DE BARROS DIAS FILHO e JULIANA OLIVEIRA ROTELLA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4- DAVI EUGÊNIO CHUCRE DE SOUZA e JANILCE GOMES RIBEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5- FABRICIO DE JESUS DA SILVA e MARIA JOSIANE CORDEIRO BEZERRA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

6- HUGO HUMBERTO LOBATO DA SILVA e LUANA DIAS DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 16 de setembro de 2022.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 16 de setembro de 2022.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da

Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

#### ERRATA

No Diário da Justiça, Edição Nº **7451/2022**, Publicado na Sexta-Feira, 09 de setembro de 2022, onde se lê:

55. RAUL NASCIMENTO LACERDA e BRUNA SOUZA AD SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Leia-se:

55. RAUL NASCIMENTO LACERDA e BRUNA SOUZA **DA** SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 19 de setembro de 2022.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da

Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

#### ERRATA

No Diário da Justiça, Edição Nº **7451/2022**, Publicado na Sexta-Feira, 09 de setembro de 2022, onde se lê:

67. VALDEMYLTON DA SILVA COSTA e DESINRÊCRISTINA PIRES PANTOJA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Leia-se:

67. VALDEMYLTON DA SILVA COSTA e **DESINRÊ CRISTINA** PIRES PANTOJA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 19 de setembro de 2022.



## EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ANTONIO CARLOS BARBOSA LERAY e MARIA DAS GRAÇAS SOUZA DE OLIVEIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

RONIVALDO FERREIRA GOMES e ROSANGELA MARIA FERREIRA LIMA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 20 de setembro de 2022.

## EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO PRIVATIVO DE CASAMENTOS DE BELÉM/PA

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora Interina do Cartório Privativo de Casamentos de Belém/PA, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. HAMILTON DA SILVA BORGES E MARIA OLÍVIA CAMPOS. Ele é Solteiro e Ela Solteira.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora Interina, o fiz publicar.

Belém/PA, 20 de setembro de 2022.

## EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. GABRIEL MELO DIOGO SOLER e MARIA ALICE CONCEIÇÃO BONFIM. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. PÂMELLA SUYLY GOMES LOPES e WALACY GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO. Ela é solteira e Ele é solteiro.
3. MARLY KAROLINE MAIA DA SILVA e IVAN CLÁUDIO CONCEIÇÃO GONÇALVES. Ela é solteira e Ele é solteiro.
4. PEDRO LUCAS MONTEIRO DE MELO e ALESSANDRA PAULA DE LIMA SOARES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. PAULO VITOR DA SILVA AMARAL e ELAYNE CRISTINA VIDAL DA COSTA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
6. PEDRO MARCOS PINHEIRO MENDES e ADRYA JEANNY NASCIMENTO DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. RAIMUNDO DA SILVA CORRÊA e DEBORA OLIVEIRA DUARTE. Ele é solteiro e Ela é solteira.

8. ANDREY JOSÉ LOUREIRO COSTA e DANIELLE NASCIMENTO ALMEIDA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
9. MURILLO GUERREIRO SOUZA e TATYANA CRISTINA MOURÃO JATAHY. Ele é solteiro e Ela é solteira.
10. DANIEL CAIADO BRAGA e ALDA CAROLINA FREITAS GUIMARÃES DE SOUSA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
11. RODRIGO SILVA DOS SANTOS e LARISSA BRAGA DIAS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 20 de setembro de 2022.

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE DIACUI MARIA DE FATIMA SILVA

PROCESSO: 0865606-13.2021.8.14.0301

O(A) Dr(a). ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0865606-13.2021.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por **ANA FLAVIA SILVA DE SOUSA**, brasileira, funcionária pública, a interdição de **DIACUI MARIA DE FATIMA SILVA**, brasileira, divorciada, aposentada, nascida em 30/06/1954, portador do CID 10 F20, filha de Silvestre Lopes da Silva e Laurita Silva Lopes, que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *ç* Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 *ç* Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) DIACUI MARIA DE FATIMA SILVA, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) ANA FLAVIA SILVA DE SOUSA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que: I - COMPETE AO(A) CURADOR(A) - art. 1.747 do CC: - assistir o interditando; - fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a) interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; - receber rendas, pensões e quantias a devidas; - alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda; - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz. II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC): - pagar as dívidas do(a) interditado(a); - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; - transigir; - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos; - vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais. OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial. III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O(A) CURADOR(A), sob pena de nulidade: - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a); - dispor dos bens do(a) interditado(a) a título gratuito; - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a). LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1upjcivelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à 1ª UPJ Cível a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma

de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém-PA, 16 de junho de 2022. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos 15 de setembro de 2022.

Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

**COMARCA DE SANTARÉM**

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

**2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém**

Processo: 0002289-80.2004.8.14.0051

Requerente: Marcelo Benedito Lara da Silva OAB/PA 28.927-A

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de desarquivamento dos autos. Verifico que apesar do pedido de desarquivamento, a parte não demonstra os requisitos para a concessão de gratuidade judiciária. Assim, INTIME-SE a parte que requereu o desarquivamento, via publicação no DJE, para que, proceda com recolhimento as custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não sendo atendida a determinação no prazo acima estabelecido, archive-se este requerimento. Serve o(a) presente decisão/despacho, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação/ofício, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santarém-PA, 03 de agosto de 2022.

ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RODRIGO MARTINS DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RODRIGO MARTINS DA SILVA**, brasileiro, filho de Guilherme Martins da Silva e Maria Erlinda Martins da Silva, nascido em 07/04/1987, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0004804-71.2012.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 12 dias do mês de setembro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

**COMARCA DE ALTAMIRA****SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA****JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA, ESTADO DO PARÁ**

**ELAINE GOMES NUNES DE LIMA**, Juíza de Direito Substituta, respondendo pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, em virtude da lei, etc.

**FAZ SABER, pelo presente Edital**, e torna pública a abertura de prazo para as instituições que desejam ser parceiras do Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira:

**1. DO OBJETO:****1.1. O presente edital tem por objeto:**

a) Cadastramento de entidades públicas ou privadas **com finalidade social**, que desejam efetivar parceria com o Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira, a fim de participar da **seleção de projetos** para serem financiados com valores oriundos de prestações pecuniárias (PP) decorrentes de acordos de transação penal;

b) Recadastramento de entidades públicas ou privadas **com finalidade social**, que já possuam cadastro no Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira, que desejam participar da **seleção de projetos** para serem financiados com valores oriundos de prestações pecuniárias (PP) decorrentes de acordos de transação penal;

**2. DO CADASTRAMENTO/RECADASTRAMENTO:**

2.1. A entidade deverá requerer seu cadastro/recadastro junto a Secretaria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira, instruindo-o com os seguintes documentos (fotocópia legível):

**Instituições Não Governamentais-ONGs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIPs, Programas ou Projetos Sociais:**

- REQUERIMENTO para cadastro (Anexo II do Provimento nº 03/2007-CJRMB);
- ATO CONSTITUTIVO, devidamente atualizado: é o documento que cria a entidade (CONTRATO SOCIAL ou ESTATUTO). No caso de instituições filantrópicas pode ser o ESTATUTO;
- COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS CNPJ/MF: o cartão do CNPJ/MF pode ser emitido via internet no site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br);
- COMPROVANTE DE ENDEREÇO da entidade;
- DECLARAÇÃO DE TEMPO DE FUNCIONAMENTO: é o documento no qual o representante legal da entidade informa a quanto tempo a mesma funciona;
- Certidão de Negativa de Débito do INSS (CND do INSS);
- Certidão de Negativa de Débito do FGTS (CND do FGTS), obtida perante a Caixa Econômica Federal,

com a especificação do prazo de validade;

- ATA DE POSSE DO REPRESENTANTE LEGAL: é a ata confeccionada no dia da eleição do atual dirigente da entidade, na qual consta o nome e o cargo do eleito e o período correspondente;

- CÉDULA DE IDENTIDADE (RG) E CPF DO REPRESENTANTE LEGAL, ou documento equivalente (carteira de registro em conselho profissional, carteira nacional de habilitação, passaporte etc.).

#### **Instituições Governamentais:**

- REQUERIMENTO para cadastro (Anexo 2 do Provimento nº 03/2007-CJRMB);

- LEI OU DECRETO QUE CRIOU A ENTIDADE;

- COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS CNPJ/MF (o cartão do CNPJ/MF pode ser emitido via internet no site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br));

- COMPROVANTE DE ENDEREÇO da entidade;

- DECRETO DE NOMEAÇÃO OU ATA DE POSSE DO REPRESENTANTE LEGAL;

- CÉDULA DE IDENTIDADE E CPF DO REPRESENTANTE LEGAL (ou documento equivalente: carteira de registro em conselho profissional, carteira nacional de habilitação, passaporte etc.);

- Certidão de Negativa de Débito do INSS (CND do INSS);

- Certidão de Negativa de Débito do FGTS (CND do FGTS), obtida perante a Caixa Econômica Federal, com a especificação do prazo de validade.

Parágrafo único. O requerimento de cadastro/recadastro está disponível no site do TJPA: <http://www.tjpa.jus.br> " Corregedoria da Região Metropolitana > Modelos> Provimentos> Provimentos nº 03-2007 (Anexo II).

2.2. Os documentos deverão ser entregues em envelope na Secretaria Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira, situada na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, bairro Esplanada do Xingu, CEP: 68372-005, Altamira/PA, com a seguinte especificação: "JECRIM-COMARCA DE ALTAMIRA/ PA. CADASTRO - EDITAL Nº 01/2022. ENTIDADE: (RAZÃO SOCIAL, ENDEREÇO ATUALIZADO, TELEFONE E E-MAIL)".

2.3. O prazo para as entidades se (re)cadastrarem **será das 8h do dia 21/09/2022 às 14h do dia 30/09/2022.**

2.4. Podem requerer a parceria as entidades e instituições públicas ou privadas com finalidade social, que possuam sede e atuem na Comarca de Altamira/ PA.

### **3. DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO E DA DOCUMENTAÇÃO:**

3.1. A análise administrativa consistirá na verificação da documentação, no item 2.1 deste edital. A documentação será analisada em relação à legislação e ao presente edital, no período de **03/10/22 a 14/10/2022** e será realizada pelo Juízo do Juizado Especial Criminal de Altamira.

### **4. DA DIVULGAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO:**



4.1. Serão (re)cadastradas como parceiras as instituições que apresentarem toda a documentação constante no item 2.1 e obterem manifestação favorável do representante do Ministério Público.

4.2. A divulgação da relação das instituições cujo credenciamento for deferido será publicada no DJe - Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do estado do Pará, disponível no site [www.tjpa.jus.br](http://www.tjpa.jus.br), a partir de **17/10/2022**.

## **5. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:**

5.1. A inexatidão das afirmativas ou irregularidades em documentos, ainda que verificadas posteriormente, eliminará o (re) credenciamento da entidade, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição.

5.2. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juízo do Juizado Especial Criminal de Altamira, após prévia manifestação do representante do Ministério Público.

5.3. A inscrição da entidade implicará o conhecimento e a tácita aceitação das condições estabelecidas neste Edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.

5.4. Este edital tem validade de 01(um) ano, a contar da data de sua publicação no DJe. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico e afixá-lo no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altamira,

Estado do Pará, 19 de setembro de 2022.

**Elaine Gomes Nunes de Lima**

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

## **JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA, ESTADO DO PARÁ**

**ELAINE GOMES NUNES DE LIMA**, Juíza de Direito Substituta, respondendo pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, em virtude da lei, etc.

**FAZ SABER, pelo presente Edital**, e torna pública a abertura de prazo para as instituições que desejam ser parceiras do Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira:

### **1. DO OBJETO:**

#### **1.1. O presente edital tem por objeto:**

a) Cadastramento de entidades públicas ou privadas **com finalidade social**, que desejam efetivar parceria com o Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira, a fim de participar da **seleção de projetos** para serem financiados com valores oriundos de prestações pecuniárias (PP) decorrentes de acordos de transação penal;

b) Recadastramento de entidades públicas ou privadas **com finalidade social**, que já possuam cadastro no Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira, que desejam participar da **seleção de projetos**

para serem financiados com valores oriundos de prestações pecuniárias (PP) decorrentes de acordos de transação penal;

## **2. DO CADASTRAMENTO/RECADASTRAMENTO:**

2.1. A entidade deverá requerer seu cadastro/recadastro junto a Secretaria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira, instruindo-o com os seguintes documentos (fotocópia legível):

### **Instituições Não Governamentais-ONGs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIPs, Programas ou Projetos Sociais:**

- REQUERIMENTO para cadastro (Anexo II do Provimento nº 03/2007-CJRMB);
- ATO CONSTITUTIVO, devidamente atualizado: é o documento que cria a entidade (CONTRATO SOCIAL ou ESTATUTO). No caso de instituições filantrópicas pode ser o ESTATUTO;
- COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS CNPJ/MF: o cartão do CNPJ/MF pode ser emitido via internet no site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br);
- COMPROVANTE DE ENDEREÇO da entidade;
- DECLARAÇÃO DE TEMPO DE FUNCIONAMENTO: é o documento no qual o representante legal da entidade informa a quanto tempo a mesma funciona;
- Certidão de Negativa de Débito do INSS (CND do INSS);
- Certidão de Negativa de Débito do FGTS (CND do FGTS), obtida perante a Caixa Econômica Federal, com a especificação do prazo de validade;
- ATA DE POSSE DO REPRESENTANTE LEGAL: é a ata confeccionada no dia da eleição do atual dirigente da entidade, na qual consta o nome e o cargo do eleito e o período correspondente;
- CÉDULA DE IDENTIDADE (RG) E CPF DO REPRESENTANTE LEGAL, ou documento equivalente (carteira de registro em conselho profissional, carteira nacional de habilitação, passaporte etc.).

### **Instituições Governamentais:**

- REQUERIMENTO para cadastro (Anexo 2 do Provimento nº 03/2007-CJRMB);
- LEI OU DECRETO QUE CRIOU A ENTIDADE;
- COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS CNPJ/MF (o cartão do CNPJ/MF pode ser emitido via internet no site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br));
- COMPROVANTE DE ENDEREÇO da entidade;
- DECRETO DE NOMEAÇÃO OU ATA DE POSSE DO REPRESENTANTE LEGAL;
- CÉDULA DE IDENTIDADE E CPF DO REPRESENTANTE LEGAL (ou documento equivalente: carteira de registro em conselho profissional, carteira nacional de habilitação, passaporte etc.);
- Certidão de Negativa de Débito do INSS (CND do INSS);

- Certidão de Negativa de Débito do FGTS (CND do FGTS), obtida perante a Caixa Econômica Federal, com a especificação do prazo de validade.

Parágrafo único. O requerimento de cadastro/recadastro está disponível no site do TJPA: <http://www.tjpa.jus.br> " Corregedoria da Região Metropolitana > Modelos> Provimentos> Provimentos nº 03-2007 (Anexo II).

2.2. Os documentos deverão ser entregues em envelope na Secretaria Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira, situada na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, bairro Esplanada do Xingu, CEP: 68372-005, Altamira/PA, com a seguinte especificação: "JECRIM-COMARCA DE ALTAMIRA/ PA. CADASTRO - EDITAL Nº 01/2022. ENTIDADE: (RAZÃO SOCIAL, ENDEREÇO ATUALIZADO, TELEFONE E E-MAIL)".

2.3. O prazo para as entidades se (re)cadastrarem **será das 8h do dia 21/09/2022 às 14h do dia 30/09/2022.**

2.4. Podem requerer a parceria as entidades e instituições públicas ou privadas com finalidade social, que possuam sede e atuem na Comarca de Altamira/ PA.

### **3. DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO E DA DOCUMENTAÇÃO:**

3.1. A análise administrativa consistirá na verificação da documentação, no item 2.1 deste edital. A documentação será analisada em relação à legislação e ao presente edital, no período de **03/10/22 a 14/10/2022** e será realizada pelo Juízo do Juizado Especial Criminal de Altamira.

### **4. DA DIVULGAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO:**

4.1. Serão (re)cadastradas como parceiras as instituições que apresentarem toda a documentação constante no item 2.1 e obterem manifestação favorável do representante do Ministério Público.

4.2. A divulgação da relação das instituições cujo credenciamento for deferido será publicada no DJe - Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do estado do Pará, disponível no site [www.tjpa.jus.br](http://www.tjpa.jus.br), a partir de **17/10/2022.**

### **5. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:**

5.1. A inexatidão das afirmativas ou irregularidades em documentos, ainda que verificadas posteriormente, eliminará o (re) credenciamento da entidade, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição.

5.2. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juízo do Juizado Especial Criminal de Altamira, após prévia manifestação do representante do Ministério Público.

5.3. A inscrição da entidade implicará o conhecimento e a tácita aceitação das condições estabelecidas neste Edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.

5.4. Este edital tem validade de 01(um) ano, a contar da data de sua publicação no DJe. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico e afixá-lo no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altamira,

Estado do Pará, 19 de setembro de 2022.

**Elaine Gomes Nunes de Lima**

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ALTAMIRA**

Número do processo: 0805164-62.2022.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PA

**NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO - FRJ - ALTAMIRA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no § 2º do Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e § 2º do Art. 2º e Art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:**0805164-62.2022.8.14.0005

NOTIFICADO(A):REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: LUANA SILVA SANTOS OAB PA16292.

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 005unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (93) 3502 -9107 nos dias úteis das 8h às 14h.

Altamira/PA, 20 de setembro de 2022.

Ana Maria Duarte Oliveira, Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-Altamira

**COMARCA DE RURÓPOLIS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS**

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE RURÓPOLIS**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

<b>Autos nº:</b>	0800439-20.2022.8.14.0073
<b>Ação:</b>	PEDIDO DE CURATELA/INTERDIÇÃO
<b>Requerente:</b>	HILQUIAS DOS SANTOS SOARES
<b>Defensor Público:</b>	DR. PLINIO TSUJI BARROS
<b>Interditanda:</b>	ELIZABETH SILVA PACHECO
<b>Data/Hora/Local:</b>	Vara única de Rurópolis; em 09.08.2022, às 09h30min.

**2.PRESENTE(S):**

<b>Juiz(a) de Direito:</b>	DRA. JULIANA FERNANDES NEVES
<b>Requerente:</b>	HILQUIAS DOS SANTOS SOARES
<b>Advogado Dativo:</b>	DRA. CARLA NAÍZA COSTA DA SILVA
<b>Interditanda:</b>	ELIZABETH SILVA PACHECO

**3.OCORRÊNCIAS:**

Declarada aberta e iniciada a audiência. Ausente o representante do Ministério Público, que encontra-se realizando Júri na Comarca de Alenquer/Pa. A audiência foi realizada na forma da Instrução Normativa nº 0002/2006 ç TJPA. Ante a ausência do Defensor Público, nomeio como advogada dativa para o ato, a Dra. Carla Naíza Costa da Silva ç OAB/PA 33.647.

**A MM. JUÍZA PASSOU A OUVIR A INTERDITANDA ELIZABETH SILVA PACHECO.**

**EM SEGUIDA O MM JUIZ PASSOU A OUVIR O DO REQUERENTE HILQUIAS DOS SANTOS SOARES.**

**Todos os depoimentos foram gravados na Plataforma Microsoft Teams e serão juntados aos autos.**

**4. DELIBERAÇÃO / SENTENÇA:**

Vistos os autos.

Tratam os autos de **AÇÃO DE CURATELA/INTERDIÇÃO** movida por **HILQUIAS DOS SANTOS SOARES**, qualificado nos autos, através da defensoria pública, requerendo a interdição e curatela de **ELIZABETH SILVA PACHECO**.

O requerente alega em sua inicial que a interditanda **ELIZABETH SILVA PACHECO** é pessoa portadora de **NECESSIDADES ESPECIAIS** ; enfermidade mental ; CID 10: F 71-1 (retardo mental moderado), impossibilitando o necessário discernimento para os atos da vida civil.

Na audiência de justificação foi colhido o depoimento da interditanda Elizabeth Silva Pacheco e do requerente Hilquias dos Santos Soares.

Consta laudo médico no id 63691517, pág. 8, atestando que o interditando apresenta o CID 10: F71-1.

É o relatório. Decido.

Consta na petição inicial que o requerente vive com a interditanda, que apresenta incapacidade para administrar seus bens e praticar atos da vida civil. Ademais, destaca ainda que a interditanda recebia benefício previdenciário, porém foi suspenso, assim o Requerente necessita regularizar a representação legal para fins de regularização do BP junto ao INSS.

Do conjunto probatório produzido nos autos, se constata que a requerida não possui capacidade para gerir os atos da vida civil, se enquadrando nos casos previstos no art. 1.767 do CC.

Portanto a requerida deve, realmente, ser interdita, pois, concluiu-se que é portadora de necessidades especiais, enfermidade ; CID 10: F71-1.

Ante o exposto, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **ELIZABETH SILVA PACHECO**, declarando-a **absolutamente** incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe **CURADOR** o requerente **HILQUIAS DOS SANTOS SOARES**.

Quanto aos honorários relativos ao advogado dativo, fazem-se necessárias algumas considerações. Cediço é que a inexistência de Defensoria Pública neste Estado se constitui omissão estatal. Assim, a fim de assegurar o cumprimento de princípios e garantias constitucionais às pessoas carentes e que não possuem condição de constituir advogado para a defesa de seus direitos em ações judiciais, nós, magistrados, contamos apenas com a boa vontade de nobres advogados que aceitam o encargo de exercer a advocacia dativa. Com isso, patente o dever do Estado ; em razão da sua omissão na implementação da carreira da defensoria dativa no Estado do Pará ; de arcar com os honorários advocatícios arbitrados aos defensores dativos. Nesse sentido é o entendimento, pacificado, no Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Agravo regimental. Nomeação de defensor dativo. Condenação do estado no pagamento dos honorários advocatícios. Possibilidade. Defensoria pública. Ausente. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 685.788/MA Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma DJe 7/4/2009). Por tais razões, considerando também o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio Constitucional da Valorização do Trabalho, **arbitro honorários para a advogada dativa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, assim, condeno o Estado do Pará a custear os referidos honorários a Advogada **DRA. CARLA NAÍZA COSTA DA SILVA ; OAB/PA 33.647. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.**

**PROVIDENCIE-SE:**

a) Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com

intervalo de 10 dias.

b) Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

c) Sem custas diante ao deferimento de justiça gratuita.

d) Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Não havendo **NADA MAIS** por consignar, determinou a Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pela Juíza e demais presentes. Eu, \_\_\_\_\_ Alan dos Santos Galeno, digitei e subscrevi.

**Juíza de Direito:** \_\_\_\_\_

**Advogado(a) dativo:** \_\_\_\_\_

**Requerente:** \_\_\_\_\_

**Testemunha:** \_\_\_\_\_

**Interditanda:** \_\_\_\_\_

## TERMO DE AUDIÊNCIA

<b>Autos nº:</b>	0800277-25.2022.8.14.0073
<b>Ação:</b>	PEDIDO DE CURATELA/INTERDIÇÃO
<b>Requerente:</b>	DAIANA MENDONÇA SALES BRAGA
<b>Defensor Público:</b>	DR. PLINIO TSUJI BARROS
<b>Interditanda:</b>	SILVIA VIEIRA MENDONÇA
<b>Data/Hora/Local:</b>	Vara única de Rurópolis; em 13.09.2022, às 10h30min.

## 2.PRESENTE(S):

<b>Juiz(a) de Direito:</b>	DRA. JULIANA FERNANDES NEVES
<b>Requerente:</b>	DAIANA MENDONÇA SALES BRAGA
<b>Defensor Público:</b>	DR. PLINIO TSUJI BARROS
<b>Interditando:</b>	SILVIA VIEIRA MENDONÇA



**3. OCORRÊNCIAS:**

Declarada aberta e iniciada a audiência. Ausência justificada do representante do Ministério Público, que cumula com Comarca de Alenquer/Pa. A audiência foi realizada na forma da Instrução Normativa nº 002/2006 ç TJPA.

**A MM. Juíza passou a ouvir a interditanda Silvia Vieira Mendonça.**

**EM SEGUIDA A MM. JUIZ PASSOU A OUVIR A REQUERENTE DAIANA MENDONÇA SALES BRAGA.**

**Todos os depoimentos foram gravados na Plataforma Microsoft Teams e serão juntados aos autos.**

**4. DELIBERAÇÃO / SENTENÇA:**

Vistos os autos.

Tratam os autos de **AÇÃO DE CURATELA/INTERDIÇÃO** movida por **DAIANA MENDONÇA SALES BRAGA**, qualificada nos autos, através da defensoria pública, requerendo a interdição e curatela de **SILVIA VIEIRA MENDONÇA**.

A requerente alega em sua inicial que a interditanda **SILVIA VIEIRA MENDONÇA** é pessoa portadora de **NECESSIDADES ESPECIAIS** ç enfermidade mental ç CID 10: F 29 + F 33.3. Tem histórico de transtorno psicóticos, mantendo anedonia, ideação suicida (tentativa de suicídio prévio, choro fácil, irritabilidade, com risco de auto agressividade, dependendo do apoio da sobrinha e genitora para todos os atos do dia-dia, ora Requerente. Aclara ainda a Requerente que a Tia Silvia Vieira Mendonça necessita de tratamento psiquiátrico contínuo e utilização de medicação: sertralina, clorpromazina e clonazepam.

Destaca ainda que a interditanda recebia benefício previdenciário, porém foi suspenso, assim a Requerente necessita regularizar a representação legal para fins de regularização do BP junto ao INSS.

Na audiência de justificação foi colhido o depoimento da interditanda e da requerente.

Consta laudo médico no id 57267266, pág. 9, atestando que em face à gravidade dos sintomas psicóticos e depressivos não reúne condições laborativas de modo definitivo.

É o relatório. Decido.

Consta na petição inicial que a interditanda necessita da intervenção da requerente para exercer a representação legal juntos aos órgãos públicos.

Do conjunto probatório produzido nos autos, se constata que a requerida não possui a plena capacidade para gerir os atos da vida civil, se enquadrando nos casos previstos no art. 1.767 do CC.

Ante o exposto, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **SILVIA VIEIRA MENDONÇA**, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil, nomeando-lhe **CURADOR** a requerente **DAIANA MENDONÇA SALES BRAGA**.

**PROVIDENCIE-SE:**

a) Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias.

b) Ciência ao Ministério Público.

c) Sem custas diante ao deferimento de justiça gratuita.

d) Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Não havendo **NADA MAIS** por consignar, determinou a Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pela Juíza e demais presentes. Eu, \_\_\_\_\_ Alan dos Santos Galeno, digitei e subscrevi.

Juíza de Direito: \_\_\_\_\_

Defensor Público: \_\_\_\_\_

Requerente: \_\_\_\_\_

Interditanda: \_\_\_\_\_

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE RURÓPOLIS**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

<b>Autos nº:</b>	0800447-94.2022.8.14.0073
<b>Ação:</b>	PEDIDO DE CURATELA/INTERDIÇÃO
<b>Requerente:</b>	MARIA DOS SANTOS NUNES PAIXÃO
<b>Defensor Público:</b>	DR. PLINIO TSUJI BARROS
<b>Interditanda:</b>	SANDRA DOS SANTOS NUNES
<b>Data/Hora/Local:</b>	Vara única de Rurópolis; em 09.08.2022, às 10h00min.

**2.PRESENTE(S):**

<b>Juiz(a) de Direito:</b>	DRA. JULIANA FERNANDES NEVES
<b>Requerente:</b>	MARIA DOS SANTOS NUNES PAIXÃO
<b>Advogado Dativo:</b>	DRA. CARLA NAÍZA COSTA DA SILVA ç OAB/PA 33.647
<b>Interditanda:</b>	SANDRA DOS SANTOS NUNES

### 3. OCORRÊNCIAS:

Declarada aberta e iniciada a audiência. Ausente o representante do Ministério Público, que encontra-se realizando um Júri na Comarca de Alenquer/Pa. A audiência foi realizada nos termos da Instrução Normativa nº 0002/2006 ç TJPA. Ante a ausência do Defensor Público, nomeio como advogada dativa para o ato, a Dra. Carla Naíza Costa da Silva ç Oab/Pa 33.647.

**A MM. JUÍZA PASSOU A OUVIR A INTERDITANDA SANDRA DOS SANTOS NUNES.**

**EM SEGUIDA O MM JUIZ PASSOU A OUVIR A REQUERENTE MARIA DOS SANTOS NUNES PAIXÃO.**

Todos os depoimentos foram gravados na Plataforma Microsoft Teams e serão juntados aos autos.

### 4. DELIBERAÇÃO / SENTENÇA:

Vistos os autos.

Tratam os autos de **AÇÃO DE CURATELA/INTERDIÇÃO** movida por **MARIA DOS SANTOS NUNES**, qualificada nos autos, através da defensoria pública, requerendo a interdição e curatela de **SANDRA DOS SANTOS NUNES**.

O requerente alega em sua inicial que a interditanda **SANDRA DOS SANTOS NUNES** é pessoa portadora de **NECESSIDADES ESPECIAIS** ç enfermidade mental ç CID 10: G 80.4 (paralisia cerebral atáxica), impossibilitando o necessário discernimento para os atos da vida civil.

Na audiência de justificação foi colhido o depoimento da interditanda Sandra dos Santos Nunes e da requerente Maria dos Santos Nunes.

Consta laudo médico no id 63863599 atestando que o interditando apresenta paralisia cerebral moderada-grave, sem epilepsia associada (CID 10: G80.4).

É o relatório. Decido.

Consta na petição inicial que a interditanda **SANDRA DOS SANTOS NUNES** vive com os pais e a requerente, e necessita do apoio dos familiares para todos os atos da vida civil.

Ademais, destaca que a interditanda recebia benefício previdenciário, porém foi suspenso, assim o Requerente necessita regularizar a representação legal para fins de regularização do BP junto ao INSS.

Do conjunto probatório produzido nos autos, se constata que a requerida não possui capacidade para gerir os atos da vida civil, se enquadrando nos casos previstos no art. 1.767 do CC.

Portanto a requerida deve, realmente, ser interditada, pois, concluiu-se que é portadora de necessidades especiais, enfermidade ç CID 10: G80.4.

Ante o exposto, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **SANDRA DOS SANTOS NUNES**, declarando-a **absolutamente** incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe **CURADORA** a requerente **MARIA DOS SANTOS NUNES PAIXÃO**.

**Quanto aos honorários relativos ao advogado dativo**, fazem-se necessárias algumas considerações. Cediço é que a inexistência de Defensoria Pública neste Estado se constitui omissão estatal. Assim, a fim de assegurar o cumprimento de princípios e garantias constitucionais às pessoas carentes e que não possuem condição de constituir advogado para a defesa de seus direitos em ações judiciais, nós,

magistrados, contamos apenas com a boa vontade de nobres advogados que aceitam o encargo de exercer a advocacia dativa. Com isso, patente o dever do Estado e em razão da sua omissão na implementação da carreira da defensoria dativa no Estado do Pará e de arcar com os honorários advocatícios arbitrados aos defensores dativos. Nesse sentido é o entendimento, pacificado, no Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Agravo regimental. Nomeação de defensor dativo. Condenação do estado no pagamento dos honorários advocatícios. Possibilidade. Defensoria pública. Ausente. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 685.788/MA Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma DJe 7/4/2009). Por tais razões, considerando também o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio Constitucional da Valorização do Trabalho, **arbitro honorários para a advogada dativa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, assim, condeno o Estado do Pará a custear os referidos honorários a Advogada **DRA. CARLA NAÍZA COSTA DA SILVA e OAB/PA 33.647. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.**

Providencie-se:

- a) Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias.
- b) Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
- c) Sem custas diante ao deferimento de justiça gratuita.
- d) Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Não havendo **NADA MAIS** por consignar, determinou a Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pela Juíza e demais presentes. Eu, \_\_\_\_\_ Alan dos Santos Galeno, digitei e subscrevi.

**Juíza de Direito:** \_\_\_\_\_

**Advogado(a) dativo:** \_\_\_\_\_

**Requerente:** \_\_\_\_\_

**Testemunha:** \_\_\_\_\_

**COMARCA DE CAPANEMA****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA**

Processo nº: 0001185-41.2010.814.0013

Acusada: NAIR BRITO DE JESUS.

Infração: Art. 33, da Lei nº 11.343/06.

**SENTENÇA****RELATÓRIO**

O Ministério Público, por intermédio de seu insigne Representante, denunciou a este Juízo NAIR BRITO DE JESUS, nos autos qualificada à fl. 02, como infratora do artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Segundo a exordial acusatória, em 13.04.2010, neste município de Capanema/PA, por volta de 17h30min, a acusada foi presa em flagrante pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Narrou a inicial que policiais civis adentraram na residência da acusada, localizada na Passagem São Sebastião, nº 150, encontrando-a no quintal, jogando uma vasilha de margarina para o terreno ao lado e, diante disso, os policiais pegaram o referido vasilhame, ocasião em que, ao abri-lo, encontraram em seu interior 13

(treze)  $\zeta$ trouxinhas $\zeta$  da substância entorpecente vulgarmente conhecida como  $\zeta$ cocaína $\zeta$ , pesando cerca de 20g (vinte gramas). O deslocamento dos policiais ao imóvel da acusada se deu em razão de denúncia anônima informando que esta possui consigo joias furtadas, sendo, também, traficante de drogas.

Relatados os fatos narrados na exordial, a peça delatória pede a condenação da denunciada NAIR BRITO DE JESUS, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, da Lei nº 11.343/06). Destarte, fora determinada pelo Juízo a notificação da

denunciada (fl. 46) para que apresentasse sua defesa. Laudo toxicológico definitivo acostado às fl. 52, indicando a quantidade de 13 (treze)  $\zeta$ petecas $\zeta$  com peso bruto de 20g (vinte gramas), contendo a substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína. Defesa preliminar às fls. 56-57.

Conforme fl. 59, a denúncia foi recebida e, então, designada audiência de instrução e julgamento, a qual fora realizada conforme fls. 65-66, bem como fora colhido depoimento testemunhal via carta precatória à fl. 81, ocasiões em que se procedeu à oitiva das testemunhas LUIZ OTÁVIO QUARESMA DE LEMOS e MARCO ANTÔNIO SANTIAGO GOMES, respectivamente. Durante o ato instrutório fora decretada a revelia da acusada e, no azo, a sua prisão preventiva.

Encerrada a instrução e apresentadas razões finais escritas, o Ministério Público (fls. 84-89) pugnou pela condenação da acusada NAIR BRITO DE JESUS nos termos da denúncia, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06. Noutra ponta, a Defesa (fls. 90-92) pleiteou a absolvição da ré e, subsidiariamente, a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06. Acostada à fl. 93 a certidão indicando o tempo de prisão provisória cumprido pela acusada. Assim vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Tudo bem visto e examinado, passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A doutrina define o crime como sendo o fato típico, antijurídico e culpável, vale dizer, para que exista o crime basta que haja uma conduta que se amolde à previsão da legislação penal, que tal conduta seja contrária ao direito, devendo ainda ser culpável o autor da citada ação/omissão. Acerca do tipo penal previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, no caso em tela, este possui descrição prolixa, revelando a intenção do legislador de punir todas as condutas que imaginou possíveis, dificultando inclusive a sua configuração na forma tentada. Contudo,

trata-se de tipo misto alternativo, de modo que a prática de mais de uma das formas previstas configurará crime único. Em outras palavras, a conduta típica delineada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 doutrinariamente denominado de crime de ação múltipla, ou conteúdo variado porquanto apresenta várias formas de

violação da mesma proibição, se perfaz com a realização de qualquer dos verbos legais nele elencados, não se encontrando submetido a regime cumulativo, e não exige um especial fim de mercancia, bastando

a existência do dolo para a configuração do ilícito penal. Descreve mencionado tipo penal as condutas positivas de importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Conforme repetidos julgados das Cortes Superiores "o crime

de tráfico de substância entorpecente consuma-se apenas com a prática de qualquer das dezoito ações identificadas em seu núcleo, todas de natureza permanente que, quando preexistentes à atuação policial, legitimam a prisão em flagrante, sem que se possa falar em flagrante forjado ou preparado. Neste sentido, por exemplo, HC 15.757/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 13/08/2001.

Entre os núcleos descritos no caput do artigo 33, em tese, e desde que comprovada a conduta, um poderia amoldar-se à descrição contida na imputação da peça vestibular, qual seja, ter em depósito substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com

determinação legal ou regulamentar. A autoria resta perfeitamente configurada ante os depoimentos a seguir delineados: A testemunha LUIZ OTÁVIO QUARESMA DE LEMOS declarou ter participado da diligência que culminou na prisão da ré, tendo se dirigido ao seu endereço para apurar denúncia anônima que a apontava como receptadora de joias furtadas e, lá chegando, se deparou com a acusada e mais algumas pessoas no quintal do imóvel, ocasião em que observou a ré se desfazer de um vasilhame arremessando-o para o terreno ao lado e, ao verificar o conteúdo existente na vasilha, perceberam que se tratava de substância entorpecente, vulgarmente conhecida como cocaína, pelo que apreenderam a droga e a encaminharam juntamente com a acusada para a Delegacia. O policial MARCO ANTÔNIO SANTIAGO GOMES ratificou

integralmente o depoimento acima prestado. Assim, se afigura notadamente preenchido o requisito da autoria delitiva, ante a confissão da acusada e os depoimentos dos agentes estatais, os quais, por sua vez, são provas perfeitamente

idôneas para formar o convencimento do magistrado. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA SEGURAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - PROVA TESTEMUNHAL - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTREM A FINALIDADE EXCLUSIVA DA DROGA PARA USO PRÓPRIO - PENA DE MULTA - PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL - REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA. - Comprovada a materialidade e autoria delitivas pelo arcabouço probatório, não se cogita as hipóteses de absolvição. - O valor probante dos depoimentos prestados por policiais é igual ao de qualquer outra testemunha, sendo que a condição de agente do Estado não retira a confiabilidade das palavras do agente. [...]. (TJ-MG - APR: 10042140028723001 MG, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 14/05/2015, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/05/2015).

Acerca da materialidade delitiva, o laudo toxicológico definitivo destaca indubitavelmente que a droga apreendida em poder da acusada era a substância vulgarmente conhecida como cocaína, perfazendo a quantidade de 13 (treze) petecas com peso bruto de 20g (vinte gramas). Destaque-se que o tipo penal do tráfico ilícito de entorpecentes não exige o intuito de lucro para que o indivíduo seja submetido à reprimenda prevista no dispositivo, sendo que o fulcro da criminalização da conduta é evitar a difusão do consumo de substâncias psicotrópicas ilícitas pela sociedade, comando este que fora infringido pela ré ao ter em depósito o supracitado entorpecente, o qual estava fracionado em pequenas petecas, ratificando sua destinação à mercância. Arrematando, vê-se que as provas produzidas nos autos permitem a visualização clara de uma conduta (ter em depósito substância entorpecente ilícita voltada para o tráfico), denexo causal entre a prática dessa conduta e o resultado dela advindo (a dependência química de terceiros, gerando toda uma cadeia de crimes e degradação social), bem como resta evidente a tipicidade de tal ato, haja vista seu amoldamento ao tipo penal descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/06, portanto, indubitável a caracterização do fato típico. Ademais, tal fato típico fora perpetrado fora das hipóteses previstas no art. 23, CP, ou seja, não fora a conduta praticada em legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, razão pela qual resta demonstrado que o fato praticado ostenta a qualidade de ilícito. Por fim, não há circunstância apta a afastar a culpabilidade do agente, de modo que este é penalmente imputável e seu comportamento não resta abrangido pela inexigibilidade de conduta diversa, portanto, o agente é perfeitamente culpável. Isto posto, resta caracterizada a ocorrência de CRIME no caso em tela.

DISPOSITIVO

Diante do que foi exposto acima e atendendo a tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia movida contra NAIR BRITO DE JESUS, CONDENANDO-A nas penas do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Destarte, passo à dosimetria e fixação da pena nos termos a seguir alinhados:

**CULPABILIDADE:** Consistente na reprovabilidade da conduta criminosa (típica e ilícita), de quem tem capacidade genérica para querer e compreender ou entender (imputabilidade) e podia, nas circunstâncias em que o fato ocorreu, conhecer a sua ilicitude (potencial consciência da ilicitude), sendo-lhe exigível comportamento que se ajuste ao direito (manifestar sua vontade livre nesse sentido). No caso destes autos, a sentenciada podia, nas circunstâncias, deixar de praticar a infração penal, entretanto, livre e conscientemente optou por praticá-la, pois ninguém a obrigou a *¿*ter em depósito*¿* substância entorpecente. A culpabilidade está presente, não havendo qualquer causa que exclua os elementos que a integram, sendo máximo o grau de reprovação da conduta da apenada; **ANTECEDENTES:** Os autos não noticiam maus antecedentes da sentenciada até a data do fato; **CONDUTA SOCIAL:** As informações contidas nos autos não permitem aferir que a ré mantinha vida fora dos padrões de

normalidade social; **PERSONALIDADE:** No mínimo inadaptada socialmente, com forte tendência ao desrespeito a qualquer regra que normatize a vida em sociedade, além de índole voltada para a prática de delitos; **MOTIVOS DO CRIME:** Nada há que favoreça a sentenciada; **CIRCUNSTÂNCIAS:** Não favorecem de igual forma a ré; **CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIAS:** extremamente graves, pois o sujeito passivo do delito de tráfico é a coletividade, ficando difícil mensurá-las, pois, quantas famílias já teriam sido atingidas pela ação da ré? **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** quanto ao tráfico, o sujeito

passivo do delito é a coletividade, restando prejudicada esta circunstância judicial. Não sendo a pena de reclusão a única prevista no tipo do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, fixo a pena base para a sentenciada em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada dia no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato (atento às condições econômicas da sentenciada *¿* critério mais favorável). Em segunda fase, inexistem agravantes ou atenuantes passíveis de aplicação, pelo que mantenho a reprimenda em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Ademais, em terceira fase, tendo em vista o disposto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, uma vez os autos não dão conta de antecedentes criminais em desfavor da ré, sendo a sentenciada tecnicamente primário e aparentemente não integrar organização

criminosa, hei por bem diminuir a pena até então encontrada em 1/3 (um sexto), tornando-a definitiva no patamar de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 334 (trezentos e trinta e quatro) dias-multa. Todavia, atento ao disposto no art. 387, §2º, CPP, cuja redação segue abaixo, passo ao exame da aplicação do instituto da detração penal: Art. 387. [...]. §2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

Assim, tendo em vista a certidão de fl. 93 atestar que a apenada esteve em prisão provisória durante 01 (um) mês e 09 (nove) dias, deduzo tal lapso temporal do quantum de pena aplicado, restando, portanto, a pena de prisão a cumprir de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 334 (trezentos e trinta e quatro) dias-multa, patamar este que será considerado para fixação do regime inicial de cumprimento de pena, a teor do §2º, do art. 387, do CPP.

**DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA E DA SUBSTITUIÇÃO POR**

**RESTRITIVA DE DIREITOS** Nos termos do art. 33, § 2º, alínea *¿c¿*, do CP, considerando o quantum de pena aplicado, bem como considerando a primariedade do apenada, hei por bem, apesar de os critérios previstos no caput do art. 59, CP, analisados nesta decisão, terem sido preponderantemente desfavoráveis, fixar-lhe o REGIME ABERTO para o cumprimento inicial de sua pena. Entretanto, na esteira do virtuoso entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mormente, de nossa Corte Constitucional, tendo em vista o quantitativo de pena aplicado, atento ao que dispõe o art. 44, CP, converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, haja vista a condenação ter sido inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, bem como o ré não ser reincidente em crime doloso, além de a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade,

os motivos e as circunstâncias do crime assim recomendarem, estando cumpridos, assim, os requisitos autorizadores dos incisos I, II e III do art. 44,

caput *¿* do CP. Acerca da possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos em crimes de tráfico, segue o entendimento jurisprudencial dominante: **HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. FIXADO O REGIME FECHADO E NEGADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR**

**RESTRITIVAS DE DIREITOS COM BASE NA HEDIONDEZ, NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E**

NA VEDAÇÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. REGIME DIVERSO DO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO IN CONCRETO DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM CONCEDIDA, EM MENOR EXTENSÃO, RATIFICADA A LIMINAR DEFERIDA. 1. Esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto. [...]. 4. Ordem concedida, em menor extensão, a fim de que, afastados os fundamentos referentes à hediondez e à gravidade in abstrato do delito de tráfico, bem como o óbice do art. 44 da Lei n.º

11.343/06, o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ratificada a liminar outrora deferida

até ulterior deliberação do referido Juízo. (STJ - HC: 379905 SP 2016/0308746-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento:

21/02/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2017) Isto posto, apresentados os fundamentos cabíveis, aplico a reprimenda prevista no art. 43, IV, do CP, condenando a apenada a prestação de serviços comunitários no "Abriço de Idosos Santo Antônio", localizado neste município de Capanema/PA, devendo prestar tais serviços durante 8h (oito horas) semanais na referida instituição, durante o período da pena, isto é, ao longo de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias, devendo a sentenciada apresentar a este Juízo o respectivo comprovante de prestação dos serviços, a fim de ter extinta sua punibilidade. Em caso de descumprimento das medidas aqui impostas, dever-se-á converter a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, conforme disposto no §4º do art. 44, CP. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Concedo à apenada o direito de apelar em liberdade, haja vista o quantum de pena aplicado e sua conversão em restritiva de direitos. Diante disso, revogo a prisão preventiva decretada à fl. 65. EXPEÇA-SE O COMPETENTE CONTRAMANDADO EM FAVOR DA RÉ NAIR BRITO DE JESUS. Quanto à pena de multa fixada à sentenciada, deverá ser atualizada na forma do art. 49, § 2º, do CP, cujo pagamento haverá de ser feito dentro do prazo de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (art. 50 do CP), mediante guia própria, recolhida ao Fundo Penitenciário, no percentual de 75% de seu valor (Dec.- Lei 34/95, art. 14, inc. IV, par. 1º, Lei 10.396/80), em tudo atento ao que preceitua o art. 170 da Lei de Execução Penal, caso a condenada venha a exercer trabalho remunerado no cárcere. Passado esse prazo, sem que tenha havido o devido pagamento da multa, deverá ser aplicado o que dispõem os arts. 51 do

CP e 164 a 170 da Lei de Execução Penal. Condeno, finalmente, a sentenciada, ao pagamento das custas processuais, ex vi do art. 804, do CPP. Remeta-se o feito à UNAJ para o cálculo devido, ficando o crédito em favor do Estado sob

condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de cinco anos, até que demonstre capacidade econômica para fazer o recolhimento, nos termos do §3º do art. 98, do NCPD. Certificado o trânsito em julgado, lance, o(a) Senhor(a)

Diretor(a) de Secretaria, o nome da ré no rol dos culpados, atendendo, assim, ao disposto no art. 5º, inc. LVII, da CF. Ainda após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício, para anotações, aos Órgãos de Estatística do Estado, bem como ao Juízo Eleitoral, comunicando a condenação, para os devidos fins de direito. Quanto à droga apreendida, face à incontestabilidade da prova material, determino a sua incineração pela autoridade policial, caso já não o tenha feito, devendo encaminhar cópia do auto de incineração para ser acostado nestes autos, após a realização do ato. Ato contínuo, cumpridas todas as formalidades acima elencadas (também após o trânsito em julgado), agende-se audiência admonitória, intimando-se a apenada para receber as devidas orientações quanto as condições do cumprimento da pena imposta. Ciência ao MP e Defesa.

P.R.I.

Capanema/PA, 10 de julho de 2019.

Júlio César Fortaleza de Lima

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal



## EDITAL DE INTIMAÇÃO

[90 (noventa) dias]

O Exmo. Dr. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA, Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Capanema, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL vir ou dele conhecimento tiverem, a partir da data de PUBLICAÇÃO deste EDITAL, que se processando por este Juízo e expediente da Vara Criminal de Capanema, ao art. 392, VI, do CPP, Autos da Ação Penal Processo

nº. 0001185-41.2010.8.14.0013, em que é ré NAIR BRITO DE JESUS, filha de LUCIMAR BRITO DE JESUS e JOSÉ CONDE DE JESUS, atualmente em lugar incerto e não sabido, destina-se para tomar ciência da sentença abaixo, proferida nos autos supra. Dado e passado nesta Cidade de Capanema, 19 de setembro de 2022.

## SENTENÇA

## RELATÓRIO

O Ministério Público, por intermédio de seu insigne Representante, denunciou a este Juízo NAIR BRITO DE JESUS, nos autos qualificada à fl. 02, como infratora do artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Segundo a exordial acusatória, em 13.04.2010, neste município de Capanema/PA, por volta de 17h30min, a acusada foi presa em flagrante pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Narrou a inicial que policiais civis adentraram na residência da acusada, localizada na Passagem São Sebastião, nº 150, encontrando-a no quintal, jogando uma vasilha de margarina para o terreno ao lado e, diante disso, os policiais pegaram o referido vasilhame, ocasião em que, ao abri-lo, encontraram em seu interior 13

(treze)  $\zeta$ trouxinhas $\zeta$  da substância entorpecente vulgarmente conhecida como  $\zeta$ cocaína $\zeta$ , pesando cerca de 20g (vinte gramas). O deslocamento dos policiais ao imóvel da acusada se deu em razão de denúncia anônima informando que esta possui consigo joias furtadas, sendo, também, traficante de drogas. Relatados os fatos narrados na exordial, a peça delatória pede a condenação da denunciada NAIR BRITO DE JESUS, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, da Lei nº 11.343/06). Destarte, fora determinada pelo Juízo a notificação da

denunciada (fl. 46) para que apresentasse sua defesa. Laudo toxicológico definitivo acostado às fl. 52, indicando a quantidade de 13 (treze)  $\zeta$ petecas $\zeta$  com peso bruto de 20g (vinte gramas), contendo a substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína. Defesa preliminar às fls. 56-57.

Conforme fl. 59, a denúncia foi recebida e, então, designada audiência de instrução e julgamento, a qual fora realizada conforme fls. 65-66, bem como fora colhido depoimento testemunhal via carta precatória à fl. 81, ocasiões em que se procedeu à oitiva das testemunhas LUIZ OTÁVIO QUARESMA DE LEMOS e MARCO ANTÔNIO SANTIAGO GOMES, respectivamente. Durante o ato instrutório fora decretada a revelia da acusada e, no ato, a sua prisão preventiva.

Encerrada a instrução e apresentadas razões finais escritas, o Ministério Público (fls. 84-89) pugnou pela condenação da acusada NAIR BRITO DE JESUS nos termos da denúncia, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06. Noutra ponta, a Defesa (fls. 90-92) pleiteou a absolvição da ré e, subsidiariamente, a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06. Acostada à fl. 93 a certidão indicando o tempo de prisão provisória cumprido pela acusada. Assim vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Tudo bem visto e examinado, passo a decidir.

## FUNDAMENTAÇÃO

A doutrina define o crime como sendo o fato típico, antijurídico e culpável, vale dizer, para que exista o crime basta que haja uma conduta que se amolde à previsão da legislação penal, que tal conduta seja contrária ao direito, devendo ainda ser culpável o autor da citada ação/omissão. Acerca do tipo penal previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, no caso em tela, este possui descrição prolixa, revelando a intenção do legislador de punir todas as condutas que imaginou possíveis, dificultando inclusive a sua configuração na forma tentada. Contudo,

trata-se de tipo misto alternativo, de modo que a prática de mais de uma das formas previstas configurará crime único. Em outras palavras, a conduta típica delineada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 doutrinariamente denominado de crime de ação múltipla, ou conteúdo variado porquanto apresenta várias formas de

violação da mesma proibição, se perfaz com a realização de qualquer dos verbos legais nele elencados,

não se encontrando submetido a regime cumulativo, e não exige um especial fim de mercancia, bastando a existência do dolo para a configuração do ilícito penal. Descreve mencionado tipo penal as condutas positivas de importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Conforme repetidos julgados das Cortes Superiores "o crime

de tráfico de substância entorpecente consuma-se apenas com a prática de qualquer das dezoito ações identificadas em seu núcleo, todas de natureza permanente que, quando preexistentes à atuação policial, legitimam a prisão em flagrante, sem que se possa falar em flagrante forjado ou preparado. Neste sentido, por exemplo, HC 15.757/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 13/08/2001.

Entre os núcleos descritos no caput do artigo 33, em tese, e desde que comprovada a conduta, um poderia amoldar-se à descrição contida na imputação da peça vestibular, qual seja, ter em depósito substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com

determinação legal ou regulamentar. A autoria resta perfeitamente configurada ante os depoimentos a seguir delineados: A testemunha LUIZ OTÁVIO QUARESMA DE LEMOS declarou ter participado da diligência que culminou na prisão da ré, tendo se dirigido ao seu endereço para apurar denúncia anônima que a apontava como receptadora de joias furtadas e, lá chegando, se deparou com a acusada e mais algumas pessoas no quintal do imóvel, ocasião em que observou a ré se desfazer de um vasilhame arremessando-o para o terreno ao lado e, ao verificar o conteúdo existente na vasilha, perceberam que se tratava de substância entorpecente, vulgarmente conhecida como cocaína, pelo que apreenderam a droga e a encaminharam juntamente com a acusada para a Delegacia. O policial MARCO ANTÔNIO SANTIAGO GOMES ratificou

integralmente o depoimento acima prestado. Assim, se afigura notadamente preenchido o requisito da autoria delitiva, ante a confissão da acusada e os depoimentos dos agentes estatais, os quais, por sua vez, são provas perfeitamente

idôneas para formar o convencimento do magistrado. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA SEGURAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - PROVA TESTEMUNHAL - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTREM A FINALIDADE EXCLUSIVA DA DROGA PARA USO PRÓPRIO - PENA DE MULTA - PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL - REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA. - Comprovada a materialidade e autoria delitivas pelo arcabouço probatório, não se cogita as hipóteses de absolvição. - O valor probante dos depoimentos prestados por policiais é igual ao de qualquer outra testemunha, sendo que a condição de agente do Estado não retira a confiabilidade das palavras do agente. [...]. (TJ-MG - APR: 10042140028723001 MG, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 14/05/2015, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/05/2015).

Acerca da materialidade delitiva, o laudo toxicológico definitivo destaca indubitavelmente que a droga apreendida em poder da acusada era a substância vulgarmente conhecida como cocaína, perfazendo a quantidade de 13 (treze) petecas com peso bruto de 20g (vinte gramas). Destaque-se que o tipo penal do tráfico ilícito de entorpecentes não exige o intuito de lucro para que o indivíduo seja submetido à reprimenda prevista no dispositivo, sendo que o fulcro da criminalização da conduta é evitar a difusão do consumo de substâncias psicotrópicas ilícitas pela sociedade, comando este que fora infringido pela ré ao ter em depósito o supracitado entorpecente, o qual estava fracionado em pequenas petecas, ratificando sua destinação à mercância. Arrematando, vê-se que as provas produzidas nos autos permitem a visualização clara de uma conduta (ter em depósito substância entorpecente ilícita voltada para o tráfico), denexo causal entre a prática dessa conduta e o resultado dela advindo (a dependência química de terceiros, gerando toda uma cadeia de crimes e degradação social), bem como resta evidente a tipicidade de tal ato, haja vista seu amoldamento ao tipo penal descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/06, portanto, indubitável a caracterização do fato típico. Ademais, tal fato típico fora perpetrado fora das hipóteses previstas no art. 23, CP, ou seja, não fora a conduta praticada em legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, razão pela qual resta demonstrado que o fato praticado ostenta a qualidade de ilícito. Por fim, não há circunstância apta a afastar a culpabilidade do agente, de modo que este é penalmente imputável e seu comportamento não resta abrangido pela inexigibilidade de conduta diversa, portanto, o agente é perfeitamente culpável. Isto posto, resta caracterizada a ocorrência de CRIME no caso em tela.

## DISPOSITIVO

Diante do que foi exposto acima e atendendo a tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia movida contra NAIR BRITO DE JESUS, CONDENANDO-A nas penas do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Destarte, passo à dosimetria e fixação da pena nos termos a seguir alinhados:

**CULPABILIDADE:** Consistente na reprovabilidade da conduta criminosa (típica e ilícita), de quem tem capacidade genérica para querer e compreender ou entender (imputabilidade) e podia, nas circunstâncias em que o fato ocorreu, conhecer a sua ilicitude (potencial consciência da ilicitude), sendo-lhe exigível comportamento que se ajuste ao direito (manifestar sua vontade livre nesse sentido). No caso destes autos, a sentenciada podia, nas circunstâncias, deixar de praticar a infração penal, entretanto, livre e conscientemente optou por praticá-la, pois ninguém a obrigou a  $\zeta$ ter em depósito $\zeta$  substância entorpecente. A culpabilidade está presente, não havendo qualquer causa que exclua os elementos que a integram, sendo máximo o grau de reprovação da conduta da apenada; **ANTECEDENTES:** Os autos não noticiam maus antecedentes da sentenciada até a data do fato; **CONDUTA SOCIAL:** As informações contidas nos autos não permitem aferir que a ré mantinha vida fora dos padrões de

normalidade social; **PERSONALIDADE:** No mínimo inadaptada socialmente, com forte tendência ao desrespeito a qualquer regra que normatize a vida em sociedade, além de índole voltada para a prática de delitos; **MOTIVOS DO CRIME:** Nada há que favoreça a sentenciada; **CIRCUNSTÂNCIAS:** Não favorecem de igual forma a ré; **CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIAS:** extremamente graves, pois o sujeito passivo do delito de tráfico é a coletividade, ficando difícil mensurá-las, pois, quantas famílias já teriam sido atingidas pela ação da ré? **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** quanto ao tráfico, o sujeito

passivo do delito é a coletividade, restando prejudicada esta circunstância judicial. Não sendo a pena de reclusão a única prevista no tipo do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, fixo a pena base para a sentenciada em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada dia no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato (atento às condições econômicas da sentenciada  $\zeta$  critério mais favorável). Em segunda fase, inexistem agravantes ou atenuantes passíveis de aplicação, pelo que mantenho a reprimenda em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Ademais, em terceira fase, tendo em vista o disposto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, uma vez os autos não dão conta de antecedentes criminais em desfavor da ré, sendo a sentenciada tecnicamente primário e aparentemente não integrar organização

criminosa, hei por bem diminuir a pena até então encontrada em 1/3 (um sexto), tornando-a definitiva no patamar de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 334 (trezentos e trinta e quatro) dias-multa. Todavia, atento ao disposto no art. 387, §2º, CPP, cuja redação segue abaixo, passo ao exame da aplicação do instituto da detração penal: Art. 387. [...]. §2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será

computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Assim, tendo em vista a certidão de fl. 93 atestar que a apenada esteve em prisão provisória durante 01 (um) mês e 09 (nove) dias, deduzo tal lapso temporal do quantum de pena aplicado, restando, portanto, a pena de prisão a cumprir de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 334 (trezentos e trinta e quatro) dias-multa, patamar este que será considerado para fixação do regime inicial de cumprimento de pena, a teor do §2º, do art. 387, do CPP.

**DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA E DA SUBSTITUIÇÃO POR**

**RESTRITIVA DE DIREITOS** Nos termos do art. 33, § 2º, alínea  $\zeta c \zeta$ , do CP, considerando o quantum de pena aplicado, bem como considerando a primariedade do apenada, hei por bem, apesar de os critérios previstos no caput do art. 59, CP, analisados nesta decisão, terem sido preponderantemente desfavoráveis, fixar-lhe o REGIME ABERTO para o cumprimento inicial de sua pena. Entretanto, na esteira do virtuoso entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mormente, de nossa Corte Constitucional, tendo em vista o quantitativo de pena aplicado, atento ao que dispõe o art. 44, CP, converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, haja vista a condenação ter sido inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, bem como o ré não ser reincidente em crime doloso, além de a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade,

os motivos e as circunstâncias do crime assim recomendarem, estando cumpridos, assim, os requisitos autorizadores dos incisos I, II e III do art. 44,

caput  $\zeta$  do CP. Acerca da possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos em crimes de tráfico, segue o entendimento jurisprudencial dominante: **HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. FIXADO O REGIME FECHADO E NEGADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR**

RESTRITIVAS DE DIREITOS COM BASE NA HEDIONDEZ, NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E NA VEDAÇÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. REGIME DIVERSO DO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO IN CONCRETO DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM CONCEDIDA, EM MENOR EXTENSÃO, RATIFICADA A LIMINAR DEFERIDA. 1. Esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto. [...]. 4. Ordem concedida, em menor extensão, a fim de que, afastados os fundamentos referentes à hediondez e à gravidade in abstracto do delito de tráfico, bem como o óbice do art. 44 da Lei n.º

11.343/06, o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ratificada a liminar outrora deferida

até ulterior deliberação do referido Juízo. (STJ - HC: 379905 SP 2016/0308746-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento:

21/02/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2017) Isto posto, apresentados os fundamentos cabíveis, aplico a reprimenda prevista no art. 43, IV, do CP, condenando a apenada a prestação de serviços comunitários no "Abrigo de Idosos Santo Antônio", localizado neste município de Capanema/PA, devendo prestar tais serviços durante 8h (oito horas) semanais na referida instituição, durante o período da pena, isto é, ao longo de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias, devendo a sentenciada apresentar a este Juízo o respectivo comprovante de prestação dos serviços, a fim de ter extinta sua punibilidade. Em caso de descumprimento das medidas aqui impostas, dever-se-á converter a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, conforme disposto no §4º do art. 44, CP. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Concedo à apenada o direito de apelar em liberdade, haja vista o quantum de pena aplicado e sua conversão em restritiva de direitos. Diante disso, revogo a prisão preventiva decretada à fl. 65. EXPEÇA-SE O COMPETENTE CONTRAMANDADO EM FAVOR DA RÉ NAIR BRITO DE JESUS. Quanto à pena de multa fixada à sentenciada, deverá ser atualizada na forma do art. 49, § 2º, do CP, cujo pagamento haverá de ser feito dentro do prazo de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (art. 50 do CP), mediante guia própria, recolhida ao Fundo Penitenciário, no percentual de 75% de seu valor (Dec.- Lei 34/95, art. 14, inc. IV, par. 1º, Lei 10.396/80), em tudo atento ao que preceitua o art. 170 da Lei de Execução Penal, caso a condenada venha a exercer trabalho remunerado no cárcere. Passado esse prazo, sem que tenha havido o devido pagamento da multa, deverá ser aplicado o que dispõem os arts. 51 do

CP e 164 a 170 da Lei de Execução Penal. Condeno, finalmente, a sentenciada, ao pagamento das custas processuais, ex vi do art. 804, do CPP. Remeta-se o feito à UNAJ para o cálculo devido, ficando o crédito em favor do Estado sob

condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de cinco anos, até que demonstre capacidade econômica para fazer o recolhimento, nos termos do §3º do art. 98, do NCPC. Certificado o trânsito em julgado, lance, o(a) Senhor(a)

Diretor(a) de Secretaria, o nome da ré no rol dos culpados, atendendo, assim, ao disposto no art. 5º, inc. LVII, da CF. Ainda após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício, para anotações, aos Órgãos de Estatística do Estado, bem como ao Juízo Eleitoral, comunicando a condenação, para os devidos fins de direito. Quanto à droga apreendida, face à incontestabilidade da prova material, determino a sua incineração pela autoridade policial, caso já não o tenha feito, devendo encaminhar cópia do auto de incineração para ser acostado nestes autos, após a realização do ato. Ato contínuo, cumpridas todas as formalidades acima elencadas (também após o trânsito em julgado), agende-se audiência admonitória, intimando-se a apenada para receber as devidas orientações quanto as condições do cumprimento da pena imposta. Ciência ao MP e Defesa.

P.R.I.

Capanema/PA, 10 de julho de 2019.

Júlio César Fortaleza de Lima

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

**COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

**Autos nº: 0001353-31.2007.8.14.0110.**

**Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)**

**REQUERENTE: MUNDIAL IND. COMERCIO EXP. DE MADEIRAS E TRANSPORTES.**

**REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

**DECISÃO**

À Id. 36307006 o Instituto Nacional do Seguro Social ; INSS alega ilegitimidade ad causam superveniente, em razão da Lei Federal n. 11.457/2007 prevê que a União será o sujeito ativo das ações que tratam de contribuição previdenciária.

Contudo, compulsando os autos, verifico que o pedido não deve ser acolhido. Isto porque, o presente caso se trata de embargos à execução opostos pela empresa Mundial Industria Comercio Exportação de Madeiras e Transportes Ltda em face do INSS (e não o contrário), na qual já foi proferida sentença de extinção do feito no ano de 2010, portanto com transitado em julgado.

Portanto, a via eleita pela parte não é a correta, eventualmente o referido pedido deve ser realizado nos autos da execução fiscal e, não no presente embargos à execução.

**Baixe-se e archive-se o feito com as cautelas de praxes.**

P.R.I.C.

Goianésia do Pará, data e hora firmados na assinatura eletrônica.

***SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.***

**HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará

Portaria n.2553/2021-GP

***Assinado digitalmente***

**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****EDITAL Nº 01/2022 - GABJECCRIM**

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a competência deste Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia para processar e julgar o rito sumaríssimo, que impõe diversas medidas extrapenais, como transação penal e suspensão condicional do processo;

Considerando a vigência do Provimento Conjunto n. 03/2013-CRJMB/CJCI, recepcionado após a unificação das Corregedorias na Corregedoria-Geral de Justiça, que regulamenta o recolhimento e destinação de valores decorrentes de penas de prestação pecuniária;

Considerando a incidência do princípio da eficiência e publicidade que rege as relações públicas e incide nesta espécie;

Torna público o presente Edital, nos termos e condições dispostos a seguir:

**1. DISPOSIÇÕES INICIAIS**

1.1. Os valores de prestações pecuniárias decorrentes de penas ou medidas alternativas, que são verbas de natureza pública, quando não destinados diretamente à vítima ou aos dependentes, serão revertidos à entidade pública ou privada, com finalidade social e sem fim lucrativo, previamente cadastrada.

1.2. O procedimento de destinação de verbas referentes às prestações pecuniárias obedecerá a três etapas distintas: o cadastramento prévio tratado nesse edital, a apresentação e a escolha dos projetos que será regulado por instrumento normativo distinto que será brevemente publicado e finalmente o procedimento de prestação de contas dos valores recebidos.

1.3. O presente edital é composto por dois anexos, a saber: Resolução 154 do Conselho Nacional de Justiça (Anexo I) e Provimento Conjunto n. 03/2013-CRJMB/CJCI (Anexo II).

**2. DOS PROCEDIMENTOS**

2.1. As entidades públicas ou privadas com finalidade social que desejarem receber valores de prestações pecuniárias decorrentes de penas ou medidas alternativas deverão atender aos requisitos previstos no art. 3º do Provimento Conjunto n. 03/2013-CRJMB/CJCI e apresentar pedido de cadastramento à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia, localizado na Av. Marechal Rondon, s/nº, Centro, CEP n. 68540-000, Conceição do Araguaia/PA, **no período de 19 a 30 de setembro de 2022, no horário de 08 h às 14 h.**

2.2. O pedido de cadastro deverá:

I ç Estar acompanhado da documentação pertinente, de acordo com a espécie da entidade, se pública ou privada;

II ¿ Indicar a área territorial de atuação da entidade.

2.3 Observado o art. 2º, do Provimento Conjunto n. 03/2013-CRJMB/CJCI, os Órgãos e entidades públicas e privadas interessadas no recebimento dos prestadores de serviços à comunidade, deverão formular requerimento pleiteando o cadastramento junto à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia:

I - Documentação relativa à habilitação jurídica:

a) Instrumento normativo de criação da entidade ou órgão ou ato constitutivo equivalente;

b) Ato de nomeação do representante legal demonstrando a competência para a celebração do instrumento;

c) Cédula de identidade do(a) representante legal.

II - Documentação relativa à habilitação fiscal:

a) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da entidade;

b) Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do(a) representante legal da entidade ou órgão.

2.4 Para a inclusão no cadastro, as entidades deverão anexar a seguinte documentação:

I ¿ Requerimento expondo atendimento aos requisitos exigidos para cadastramento, conforme o presente edital;

II ¿ Comprovante do registro de seu ato constitutivo, no qual sejam identificadas a sua finalidade social e inexistência de objetivo lucrativo;

III ¿ comprovante de inscrição e situação cadastral regular no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ¿ CNPJ;

IV ¿ Identificação e qualificação completa dos seus dirigentes, especificando seu representante legal e eventual mandato, com comprovação da eleição ou da nomeação;

V ¿ Cópia de título de utilidade pública Municipal, estadual ou Federal, caso existente;

VI ¿ Certidão negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (<https://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/certidoes-e-situacaofiscal>);

VII ¿ certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (<http://www.tst.jus.br/certidao>);

VIII ¿ certidão de Regularidade do Empregador perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ¿ FGTS ([http://www.fgts.gov.br/empregador/servicos\\_online/consulta\\_crf.asp](http://www.fgts.gov.br/empregador/servicos_online/consulta_crf.asp));

IX ¿ Certidão Negativa de Débito de Tributos Estaduais;

X ¿ Certidão Negativa de Débito de Tributos Municipais, referente aos Municípios em que atua a entidade.

### **3. DA ANÁLISE E DEFERIMENTO DO CADASTRO**

3.1. Decorrido o prazo estabelecido neste edital, o Diretor de Secretaria da Vara do Juizado

Especial da Comarca de Conceição do Araguaia/PA autuará os pedidos em procedimento único e expedirá certidão indicando quantos pedidos de cadastramento foram apresentados e quais atendem ou não as exigências deste edital.

3.2. Expedida a certidão referida no item 3.1, será ouvido o Ministério Público do Estado do Pará com atuação na Vara deste Juizado para opinarem sobre o pedido de cadastramento prévio, no prazo de 05 dias.

3.3. Findo o prazo indicado no item 3.2, os autos serão remetidos à conclusão para o Gabinete que julgará os pedidos de cadastramentos.

3.4. Será indeferido o cadastro de entidades que não atenderem integralmente às exigências do item 2 do presente edital.

3.5. O cadastro deferido da entidade na comarca valerá pelo prazo de 1 (um) ano, contados da decisão de deferimento.

#### **4. DISPOSIÇÕES FINAIS**

4.1. Da decisão que julgar os pedidos de cadastro deverá ser intimada a entidade, dela não cabendo recurso ou pedido de reconsideração.

4.2. Os documentos referentes às entidades cujo cadastro for indeferido serão restituídos ou, após intimação para recolhimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, destruídos, o que deverá ser certificado pelo escrivão.

4.3. A documentação relativa às entidades cujo cadastramento for deferido será parte integrante dos autos do cadastramento e em hipótese nenhuma será devolvida à entidade cadastrada.

4.4. As informações e esclarecimentos sobre o cadastramento de entidades poderão ser obtidos junto a Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia.

4.5. É facultado ao Juízo deste Juizado Especial, a qualquer momento, promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas relacionadas ao cadastramento, bem como solicitar a comprovação de qualquer informação apresentada pela entidade.

4.6. Os casos omissos neste edital serão resolvidos pelo Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia, ouvido previamente o Órgão de Execução do Ministério Público e a OAB, na ausência da Defensoria Pública.

4.7 Para que chegue ao conhecimento de todos, determinou-se a expedição do presente Edital, o qual será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, divulgado pelos veículos de comunicação social se existentes nesta Comarca, além de afixado no átrio do Prédio do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia/PA.

Conceição do Araguaia, 15 de setembro de 2022.

**MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO**

Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia



PROCESSO: 00009437720158140017 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/09/2022---VITIMA:J. F. P. DENUNCIADO:WEBERTON MARQUES DE ALMEIDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos nesta data. Independentemente de sentença condenatória, o confisco de objetos utilizados na prática de ato tipificado no crime ã modalidade de confisco, conforme art. 91, do Código Penal, cuja finalização do procedimento, determina a perda do bem em favor da União, para os devidos fins do direito. Como utilizado o objeto na empreitada criminal e encerrado o processo, um dos efeitos extrapenais é a perda em favor da União do bem em comento. Ante o exposto, como efeito extrapenal não mencionado na sentença, determino a perda do bem em favor da União na forma do art. 91, do Código Penal. Caso haja impedimento, proceda-se a perda em favor do Estado do Pará, com destinação que lhe aprouver. Publique-se. Após a finalização dos expedientes, dê-se baixa em definitivo. Conceição do Araguaia, data e hora do sistema. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito

PROCESSO: 01375648120158140017 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2022---AUTOR DO FATO:JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA VITIMA:M. A. S. P. . Vistos nesta data. Independentemente de sentença condenatória, o confisco de objetos utilizados na prática de ato tipificado no crime ã modalidade de confisco, conforme art. 91, do Código Penal, cuja finalização do procedimento, determina a perda do bem em favor da União, para os devidos fins do direito. Como utilizado o objeto na empreitada criminal e encerrado o processo, um dos efeitos extrapenais é a perda em favor da União do bem em comento. Ante o exposto, como efeito extrapenal não mencionado na sentença, determino a perda do bem em favor da União na forma do art. 91, do Código Penal. Caso haja impedimento, proceda-se a perda em favor do Estado do Pará, com destinação que lhe aprouver. Publique-se. Após a finalização dos expedientes, dê-se baixa em definitivo. Conceição do Araguaia, data e hora do sistema. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito

**COMARCA DE XINGUARA****SECRETARIA DA 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA EXTRAJUDICIAL 01/2022 .**

O Excelentíssimo Senhor Leonardo Ribeiro da Silva, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara, no uso de suas atribuições legais, etc.

**Faz saber** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem que, de conformidade com o art. 101, inciso I, da lei nº 5.008/81, do Código Judiciário do Estado do Pará, no período de **19 a 21.10.2022**, das 08h às 14h, serão submetidas à **Correição Ordinária** as Unidades extrajudiciais de Xinguara, Sapucaia e Água Azul do Norte.

No decorrer dos trabalhos, poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação, porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e público em geral.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do prédio do Anexo Cível 1 do Fórum Xinguara, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Xinguara, 14 de setembro de 2022.

**LEONARDO RIBEIRO DA SILVA**

Juiz de Direito Substituto

2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara

**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA EXTRAJUDICIAL 01/2022 .**

O Excelentíssimo Senhor Leonardo Ribeiro da Silva, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara, no uso de suas atribuições legais, etc.

**Faz saber** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem que, de conformidade com o art. 101, inciso I, da lei nº 5.008/81, do Código Judiciário do Estado do Pará, no período de **19 a 21.10.2022**, das 08h às 14h, serão submetidas à **Correição Ordinária** as Unidades extrajudiciais de Xinguara, Sapucaia e Água Azul do Norte.

No decorrer dos trabalhos, poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação, porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e público em geral.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do prédio do Anexo Cível 1 do Fórum Xinguara, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Xinguara, 14 de setembro de 2022.

**LEONARDO RIBEIRO DA SILVA**

Juiz de Direito Substituto

2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara

**COMARCA DE AFUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

**COMARCA DE BRAGANÇA****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO: 00077657720138140009 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS  
DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/03/2022---REQUERENTE:LAYSE SINATRA DE MELO  
ALVES Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO  
(ADVOGADO) OAB 13563 - MIGUEL DE SOUZA ALVES JUNIOR (ADVOGADO)  
REQUERIDO:AMERICAN AIRLINES INC Representante(s): OAB 139242 - CARLA CRISTINA SCHNAPP  
(ADVOGADO) OAB 24140 - RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI (ADVOGADO)  
REQUERIDO:VALONIA SERVICOS DE INTERMEDIACAO E PARTICIPACOES AS Representante(s):  
OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO)

**SENTENÇA ANTECIPADA DE MÉRITO**

Vistos, etc.

**LAYSE SINATRA DE MELO ALVES**, qualificada, assistida por advogado, ingressou com AÇ¿O DE INDENIZAÇ¿O POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇ¿O DE FAZER em face de **AMERICAN AIRLINES INC, TAM LINHAS AEREAS SA e VALONIA SERVIÇOS DE INTERMEDIAC¿O**.

Em síntese, a autora narra que adquiriu passagem aérea junto as Requeridas, a fim de realizar viagem aos Estados Unidos, porém, o nome da autora teria sido gravado de forma incorreta, o que geraria um risco de que a autora não conseguisse embarcar.

Foi deferida tutela antecipada para determinar a correç¿o do nome da Requerente.

A Requerida TAM, em manifestaç¿o de fls. 102/113, informou o cumprimento da liminar.

Em petiç¿o de fls. 210/215 a Requerente manifesta informando que a liminar foi cumprida e que realizou a viagem referida, não obstante, aduz a necessidade de julgamento do feito, para apreciaç¿o do pedido de indenizaç¿o por danos morais, uma vez que o risco de não conseguir embarcar teria lhe causado sofrimento.

Vieram-me os autos conclusos.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Inicialmente, verifico o processo encontra-se apto para julgamento não sendo necessária a dilaç¿o probatória, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, cabendo ao caso o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Novo CPC.

É sabido que a Constituiç¿o Federal de 1988 elevou a tutela do consumidor à estatura constitucional, inserindo-a entre os direitos fundamentais e entre os princípios gerais da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, ambos da CF/88).

A Requerente alega vício na prestaç¿o de serviços.

A Requerida TAM, em manifestaç¿o de fls. 102/113, informou o cumprimento da liminar, reconhecendo a ocorrência do erro apontado pela Requerente.

Assim, quanto a obrigação de fazer, entendo que o cumprimento da liminar é irreversível e exaure o objeto da pretensão.

Quanto ao dano moral, o artigo 20 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária.

Na hipótese vertente, o artigo 20 do CDC prevê, dentre outras, a obrigação do fornecer na reexecução do serviço.

É cediço, na doutrina e na jurisprudência, que ainda que reexecutado o serviço, o fornecedor não se exime da responsabilidade por eventuais danos causados.

Assim, em tese, a Requerente, ainda que tenha realizado a viagem que pretendia, pode pleitear a condenação das Requeridas ao pagamento de indenização por dano moral.

Não obstante o dano moral alegado não se verifica no caso concreto.

Isso porque, a simples ocorrência de falha na prestação de serviços, por si só, não enseja a reparação a título de danos morais, de forma que os fatos não eram ofensivos a sua dignidade.

Ressalto que a constatação da ocorrência de dano moral parte de um juízo de valor sobre o caso concreto.

A luz da jurisprudência, é necessário reconhecer que, ainda que a Requerente obtivesse êxito em comprovar, em instrução processual, os fatos alegados, o resultado seria a constatação da ocorrência de mero aborrecimento, inerente a complexidade das relações de consumo.

Não se pode desconsiderar que a Requerente realizou a viagem pretendida.

Em sentido semelhante:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM PRODUTO. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a ausência de ingestão de produto impróprio para o consumo configura, em regra, hipótese de mero dissabor vivenciado pelo consumidor, o que afasta eventual pretensão indenizatória decorrente de alegado dano moral. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp 1814761/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO FISIOTERÁPICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente nos casos de simples descumprimento ou divergência de interpretação contratual. 3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a negativa de cobertura se dera em razão de divergência de interpretação de disposições contratuais, não configurando afronta à dignidade da pessoa humana e nem situação vexatória para justificar a pretendida reparação por danos morais. 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1729628/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe

07/04/2021)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO DO NCPC. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO FIRMADA NA TERCEIRA TURMA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A recente jurisprudência consolidada neste Sodalício é no sentido de que o mero inadimplemento contratual não se revela suficiente a ensejar dano de ordem moral hábil a perceber indenização, considerando como hipótese de mero dissabor do cotidiano. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1881131/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021)

Assim, entendo que os fatos narrados não revelam, em nenhuma hipótese, causa capaz de gerar abalo ou sofrimento hábil a gerar dano moral indenizável.

#### DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Custas e honorários pelas Requeridas, uma vez que a sucumbência em relação ao dano moral deve ser considerada mínima, já que a demanda foi proposta com relação ao pedido principal, o qual foi atendido em sede de tutela antecipada.

Cada Requerida deverá arcar com 1/3 das custas, na forma do artigo 87 do CPC.

Fixo honorários em 15% do valor da causa.

E em relação aos honorários, caberá a cada Requerida o pagamento de 5% do valor dos honorários devidos.

#### DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o(s) pedido(s) do(a) autor(a), para, **confirmando a liminar concedida**, CONDENAR os reclamados à reexecução do serviço, com a retificação do nome da Requerente no bilhete aéreo e IMPROCEDENTE o dano moral, a fim declarar extinto o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC.

Publique. Registre. Intime.

Transitado, archive-se.

Bragança/PA 09 de março de 2022.

**JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS**

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

**SENTENÇA**

PROCESSO: 00129327020168140009 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS  
DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/03/2022---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DA  
SILVA NEVES Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 28181-A - NELSON  
MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO MERCANTIL FINANCEIRA SA  
Representante(s): OAB 170.736 - VITOR EDUARDO LACERDA DE ARAUJO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS  
(ADVOGADO) OAB 23522-A - EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO  
SA Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO)

Vistos, etc.

**MARIA DO SOCORRO DA SILVA NEVES**, qualificada e por intermédio de procurador legalmente constituído, impetrou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO/NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO em face de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, BANCO MERCANTIL FINANCEIRA S/A, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A e BANCO BRADESCO S/A, todas pessoas jurídicas de direito privado devidamente qualificadas.

Alega a autora que celebrou com os requeridos contratos de empréstimo consignado em folha de proventos, os quais seriam nulos de pleno direito em virtude de não ter recebido o Custo Efetivo Total dos contratos pelas instituições financeiras, de forma prévia e apartada por meio de planilha, além da existência de cláusulas ambíguas e contraditórias nos Contratos, o que impediu a autora de ter acesso à informação plena, adequada e clara dos custos e possibilidade de acesso a outras ofertas mais vantajosas, ante a sua vulnerabilidade e hipossuficiência.

Discorreu sobre o direito do consumidor e legislação constitucional e infraconstitucional, bem como normativas do Sistema Financeiro Nacional, Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, e outras aplicáveis à matéria.

Requeriu, ao final, dentre outros pedidos, a anulação do contrato e pagamento de danos morais e materiais.

Juntou documentos.

Citados, os requeridos apresentaram contestação nos seguintes termos:

**O requerido BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A** apresentou contestação (fls.184 a 212), alegando preliminarmente a necessidade de indeferimento da justiça gratuita.

No mérito, alega o contestante a validade da relação contratual, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

**O requerido BANCO BRADESCO S/A** apresentou contestação (fls.234 a 266), alegando preliminarmente a falta de interesse de agir.

No mérito, alega o contestante a validade do contrato, a inexistência de vícios, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

À fl. 271 a autora informa que o BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A foi adquirido pelo BANCO PAN S/A,

requerendo a substituição processual.

**Citado o BANCO PAN S/A**, apresentou contestação às fls. 278 a 283, alegando preliminarmente a necessidade de indeferimento da justiça gratuita e a inépcia da inicial. No mérito, a legalidade do contrato, a inexistência de responsabilidade civil por ato ilícito e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

A autora manifestou-se às fls.314 a 331.

Às fls. 218 compareceu aos autos BANCO MERCANTIL DO BRASIL FINANCIAMENTO S/A e **apresentou TERMO DE ACORDO com a autora para homologação.**

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório que reputo necessário. Decido.**

Considerando a existência de matéria unicamente de direito para apreciação na presente ação, apta para julgamento ante a desnecessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, em consonância ao artigo 355, I, do CPC.

Passo à análise das preliminares arguidas.

**Do indeferimento da justiça gratuita:**

Os requeridos alegaram a necessidade de indeferimento da justiça gratuita à autora; no entanto, presentes os requisitos para a concessão da gratuidade, inexistindo elementos que indiquem possibilidade financeira da requerente, bastando para o deferimento a alegação de hipossuficiência.

Assim, rejeito a preliminar apontada.

**Da inépcia da petição inicial:**

Verifico que a petição inicial preenche todos os requisitos do art. 319 do CPC, contendo narração dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido e conclusão lógica, razão por que rejeito esta preliminar.

**Da falta de interesse de agir:**

A autora apresentou todos os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, sendo útil o processo à pretensão da requerente e adequado o procedimento escolhido. Ainda, o exaurimento das medidas administrativas não é condição para o acesso ao Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio do acesso à Justiça.

Assim, rejeito a preliminar apontada e passo ao exame do mérito.

**Do Mérito:**

Tratam os autos de ação de anulação de relação de consumo/negócio jurídico em que a parte autora alega não ter recebido das instituições bancárias as informações adequadas acerca dos detalhes do Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo para desconto consignado em folha, o que causou prejuízos ao consumidor por não ter ficado ciente do valor real a ser pago ao Banco, como danos morais e materiais pela perda de oportunidades de acesso a outras ofertas mais vantajosas.

Importante, antes de adentrar no mérito da causa, discorrer acerca do conceito de Custo Efetivo Total, denominação bancária para todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito



contratadas.

Consiste no custo total da operação, de forma detalhada, devendo constar expressamente no contrato celebrado para que o consumidor tenha ciência do valor real que deverá pagar à instituição credora.

Na hipótese dos autos, a autora confirma a celebração do negócio jurídico com os Bancos, tendo estes antecipado o valor estabelecido no ajuste, com a obrigação assumida pela autora de ressarcir o capital com o implemento de juros (remuneração) e taxas. No entanto, alega a falta do repasse das informações corretas em relação ao Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo, bem como o repasse da segunda via do contrato.

Pois bem, o artigo 6º, III, do CDC, aduz que é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preço dos produtos e serviços ofertados. Na exordial, a autora, como consumidora, alegou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no ajuste, pois esta informação deveria ter sido colocada de forma clara, prévia, e em planilha própria.

No entanto, verifico que as informações acerca do valor do contrato, das parcelas mensais a serem pagas pela autora e custo total estão expressas no próprio ajuste. A autora, como consumidora, teve acesso à informação das condições do negócio jurídico que anuiu de forma voluntária, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC.

Havendo no contrato de empréstimo de forma escrita e expressa os custos da operação, valores, e demais dados, e apresentadas ao consumidor, cumpridas estão as resoluções n. 3517 e 4.197 do Banco Central do Brasil, que dispõem sobre medidas de informação, divulgação e transparência relativas ao Custo Efetivo Total.

Assim, vejo cumprida pelos requeridos a obrigação de informação, já que os dados almejados pela consumidora, devidamente discriminados na inicial, estão presentes no ajuste escrito.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede de empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, conforme abaixo transcrito:

**BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifo nosso).**

Certamente, poderia ter sido adotada uma taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, porém a hipótese dos autos está relacionada à alegação da ausência da informação correta sobre os dados da remuneração do capital no contrato celebrado entre o autor e o requerido, e não sobre suposta abusividade de cláusulas, pois a requerente não expressamente impugnou taxa de juros aplicada pelos Bancos requeridos, nem indicou cláusulas específicas.

Ressalto a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ (É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas).

A autora, ainda, não indicou a existência do efetivo prejuízo material diante da informação dos dados do ajuste no próprio corpo do instrumento de crédito, não se podendo presumir que a existência de uma planilha em separado resultaria no melhor planejamento de sua vida financeira, uma vez que há no contrato assinado as informações da taxa de juros aplicada, do valor e prazo das parcelas, além do total a ser pago. Ainda, as parcelas a serem pagas são fixas, e não variáveis, em prestações sucessivas, valor este informado à autora no contrato.

Não vislumbro, pois, defeitos ou vícios no ajuste entre as partes, e conseqüentemente, ausentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil dos requeridos que ensejariam reparação de danos, moral ou material.

**O requerido BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A** apresentou **Termo de Acordo Extrajudicial** para homologação por este Juízo, estando as partes devidamente representadas, sendo o objeto lícito, possível e determinado.

### **Do dispositivo**

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial firmado pela autora MARIA DO SOCORRO DA SILVA NEVES e BANCO MERCANTIL DO BRASIL FINANCIAMENTO S/A, constante do Termo de Acordo de fl.218, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Em relação aos demais requeridos, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC.

Custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa pela parte autora, das quais fica isenta em decorrência dos benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa processual.

Bragança/PA, 24 de março de 2022.

JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS

Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

**COMARCA DE BONITO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO**

Requerente: RAIMUNDO PEREIRA FARIAS (Advogado: MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO OAB/PA 17.145)

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n. 0001563-31.2014.8.14.0080 ç benefício previdenciário SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO ACORDO Vistos etc. RAIMUNDO PEREIRA FARIAS ajuizou Ação por Benefício Previdenciário aposentadoria em face do INSS ç INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL requerendo em síntese o pagamento. Às fls. 118/121, o Executado INSS apresentou proposta de acordo quanto a implantação do benefício e pagamento, aceita pelo Exequente conforme fls. 126, assim requerendo a homologação. E O RELATO. DECIDO. Trata-se de ação judicial em que as partes celebraram e noticiaram o acordo em Juízo, para implantação do benefício da parte autora. Pois assim, diante do próprio aceite das partes, sobretudo o próprio Exequente, é de se impor a Homologação. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO (art. 842 CC e art. 487, III, b, CPC), PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, DETERMINANDO a implantação do benefício conforme acordado bem como REQUISITANDO O PAGAMENTO PRECATÓRIO/RPV PELO INSS ç INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL quanto aos atrasados lá consignados (art. 535, § 3º, II, CPC c.c. art. 100, § 3º, da Constituição Federal), assim em benefício da parte autora, conforme acordado. Sem custas (Lei Estadual n. 5.738/93) nem honorários visto não impugnado. Intimem-se as partes da Homologação. Após, Certifiquem-se o trânsito em julgado e Expeça-se o necessário para o pagamento, ARQUIVANDO-SE SEM NOVAS MANIFESTAÇÕES. P.R.I.C. Bonito, 06 de setembro de 2022. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da Comarca de Bonito

Requerente: SEBASTIÃO SIPRIANO DA SILVA (Advogado: MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS - OAB/PA 28.462)

Requerido: MUNICÍPIO DE BONITO PREFEITURA MUNICIPAL

Processo n. 0001481-34.2013.8.14.0080 R.H. 1) Nos termos do ar. 1.010, § 1º, do CPC, vista a parte apelada (requerente) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1003, § 5º, CPC). 2) Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal do Justiça do Estado nos termos do § 3º do art. 1010. Publique-se. Bonito, 06 de setembro de 2022. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da Comarca de Bonito

Processo: 0000078-77.2010.814.0080

Requerente do incidente: ANTONIA JUCILENE ALVES (Herdeira) ç Advogado: Matheus Oliveira dos Santos ç OAB/PA 28462.

Requerente do principal: MARIA MARLENE ALVES MOURA (Advogado: Jober Santa Rosa Farias Veiga ç OAB/PA 13676

Requerido: Estado do Pará (representado pela PGE)

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.H. Recebo como incidente de Habilitação de herdeiros nos termos do art. 688 e ss. CPC, suspendendo-se o principal. Cite-se o requerido (pelo D.J. na pessoa do Advogado) para manifestação se pretender nos termos do art. 690 CPC (05 dias). Decorridos voltem cls. de imediato. Bonito, 06 de setembro de 2022. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

Processo: 0000079-72.2010.814.0080

Requerente do incidente: RENATO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (Herdeiro) ¿ Advogado: Matheus Oliveira dos Santos ¿ OAB/PA 28462.

Requerente do principal: RAIMUNDO NONATO DA SILVA (Advogado: Jober Santa Rosa Farias Veiga ¿ OAB/PA 13676

Requerido: Estado do Pará (representado pela PGE)

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.H. Por primeiro, em observância à insurgência do requerido Estado do Pará (fls. 245/246), que merece integral razão diante de sentença que consignou montante total de R\$ 6.469,74, sendo portanto devido ao autor R\$ 5.881,58 e ao patrono R\$ 588,16 (10% de honorários advocatícios), cumpra a Secretaria a sentença como disposto e alertado pelo requerido, expedindo-se os Ofícios requisitórios nesta forma (R\$ 5.881,58 e ao patrono R\$ 588,16, referentes a 10% de honorários advocatícios).

Sem prejuízo, diante dos documentos retro (habilitação herdeiros), Recebo como incidente de Habilitação de herdeiros nos termos do art. 688 e ss. CPC, suspendendo-se o principal. Cite-se o requerido (pelo D.J. na pessoa do Advogado) para manifestação se pretender nos termos do art. 690 CPC (05 dias). Decorridos voltem cls. Bonito, 06 de setembro de 2022. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

Requerente: JOAQUIM SANTA FE DA COSTA (Advogado: WILSON SALES BELCHIOR OAB/PA 20.601-A)

Requerido: BANCO BRADESCO SA

Processo n. 00003146-12.2018.8.14.0080 RH Recolhidas as custas (desarquivamento), façam-se vistas dos autos pelo prazo de 05 dias, retornando ao ARQUIVO após, se sem manifestações. Bonito, 06 de setembro de 2022. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da Comarca de Bonito

**COMARCA DE PRIMAVERA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

PROCESSO Nº.0003924-61.2016.8.14.0044 - PEDIDO DE DARQUIVAMENTO - ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ; REQUERENTE: BANCO SAFRA S/A. ADVOGADO (a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO ; OAB/SP 192649. Nos termos do Provimento nº.006/2006-CJRMB e artigo 1º do Provimento nº.006/2009-CJCI, sirvo-me do presente para dar ciência à REQUERENTE: BANCO SAFRA S/A. ADVOGADO (a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO ; OAB/SP 192649., que os autos do referido processo judicial foram desarquivados e encontram-se disponíveis na Secretaria Judicial do Fórum da Comarca de Primavera/PA para obtenção das cópias requeridas. Primavera-PA, 20 de setembro de 2022. ERIKA SOUZA PAMPLONA Diretora de Secretaria da Vara única de Primavera/PA. Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO Nº.0001965.2013.8.14.0044 - PEDIDO DE DARQUIVAMENTO - ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ; REQUERENTE: BANCO PAN S/A. ADVOGADO (a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES ; OAB/PA 13846-A. Nos termos do Provimento nº.006/2006-CJRMB e artigo 1º do Provimento nº.006/2009-CJCI, sirvo-me do presente para dar ciência à REQUERENTE: BANCO PAN S/A. ADVOGADO (a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES ; OAB/PA 13846-A., que os autos do referido processo judicial foram desarquivados e encontram-se disponíveis na Secretaria Judicial do Fórum da Comarca de Primavera/PA para obtenção das cópias requeridas.

Primavera-PA, 20 de setembro de 2022. ERIKA SOUZA PAMPLONA Diretora de Secretaria da Vara única de Primavera/PA. Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO Nº.0002307-71.2013.8.14.0044 - PEDIDO DE DARQUIVAMENTO - ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ; REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE SOUSA. ADVOGADO (a): RENATA DA COSTA SILVA DA SILVA ; OAB/PA 23453. Nos termos do Provimento nº.006/2006-CJRMB e artigo 1º do Provimento nº.006/2009-CJCI, sirvo-me do presente para dar ciência à REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE SOUSA. ADVOGADO (a): RENATA DA COSTA SILVA DA SILVA ; OAB/PA 23453, que os autos do referido processo judicial foram desarquivados e encontram-se disponíveis na Secretaria Judicial do Fórum da Comarca de Primavera/PA para obtenção das cópias requeridas.

Primavera-PA, 20 de setembro de 2022. ERIKA SOUZA PAMPLONA Diretora de Secretaria da Vara única de Primavera/PA. Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO Nº.0000781-30.2017.8.14.0044 - PEDIDO DE DARQUIVAMENTO - ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ; REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ADVOGADO (a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES ; OAB/PA 13846-A. Nos termos do Provimento nº.006/2006-CJRMB e artigo 1º do Provimento nº.006/2009-CJCI, sirvo-me do presente para dar ciência à REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ADVOGADO (a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES ; OAB/PA 13846-A, que os autos do referido processo judicial foram desarquivados e encontram-se disponíveis na Secretaria Judicial do Fórum da Comarca de Primavera/PA para obtenção das cópias requeridas. Primavera-PA, 20 de setembro de 2022. ERIKA SOUZA PAMPLONA Diretora de Secretaria da Vara única de Primavera/PA. Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**COMARCA DE AUGUSTO CORREA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

**SENTENÇA** Vistos etc. Observa-se que o requerentes deixou de se manifestar quanto ao Posseguimento do feito, posto não ter sido localizada no endereço informado. Haja vista, que é dever da parte autora promover os atos e diligências que lhe incumbir, deixando de movimentar o processo por mais de 30 (trinta) dias, razão pela qual **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, III do NCP. Arquivem-se, dando-se baixa no sistema. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Augusto Corrêa, 19 de setembro de 2022. **ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa.

PROCESSO: **0800441-39.2021.8.14.0068**

**Réu:** JOSÉ MARIA DA SILVA PADILHA

**Advogada:** MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA, OAB/PA: 19.109

DECISÃO

Considerando a interposição do recurso ID 77685308, nos termos do art. 600 do CPP, a Apelante, e após, o Apelado, terão o prazo de 8 dias para oferecer as razões.

Findos os prazos para razões, os autos serão remetidos à instância superior, com as razões ou sem elas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 601 do CPP.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA, 20 de setembro de 2022.

**Angela Graziela Zottis**

**Juíza Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA**

**COMARCA DE SALVATERRA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALVATERRA**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O Dr. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR, Juiz de Direito, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER pelo presente EDITAL, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, para que os eventuais proprietários dos bens apreendidos neste Juízo, conforme lista descritiva abaixo, o(s) requeiram no prazo de 15 (quinze) dias, a devolução do bem, mediante a comprovação da propriedade do mesmo. Sendo eles:

01 vergalhão de ferro;

01 pedaço de ferro de janela;

01 ferro de marcar gado;

01 pé-de-cabra;

01 marreta;

01 formão (ferro pequeno);

01 martelo;

01 chave de fenda;

01 alicate de pressão;

- pedaços de ferro;

01 chave de boca;

01 cueca;

01 mochila;

04 garrafinhas de cachaça;

07 caixas de cerveja Draft;

04 garrafas de Old Par;

01 caixa de som automotivo vermelha e azul;

01 caixa de som automotivo preta ç street bass;

02 caixas com DVD pirata;

01 aparelho de som cinza;

01 chassi de moto;

07 bicicletas;

01 motor de moto;

01 banco de moto;

02 latas de metal e 01 pote de pólvora (WANDERSON SANTOS DOS SANTOS);

- lata de metal (JORGEVAL);

01 aparelho de DVD (EDSON SILVEIRA DOS SANTOS, RENATO CORREA GOMES);

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, sito na Av. Victor Engelhar, S/N, bairro Centro, nesta cidade de Salvaterra, e publicado no DJe na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Salvaterra, aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Ana Priscia Rio, Analista Judiciário ç área judiciária da Vara única da Comarca de Salvaterra, o digitei.

JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

Juiz de Direito



## COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **MARIA MIRANILDES LIMA DE OLIVEIRA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 07/06/2021 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000982-72.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA MARIA MIRANILDES LIMA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de MATEUS MALAQUIAS. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 09/10. O requerido foi regularmente intimado, mas não apresentou contestação (fl. 13). Vieram-me os autos conclusos É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. Do Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo do ). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. , caput, do , e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. , X do . Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva

Juiz de Direito. 2 Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **MARCELO BARBOSA DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 03/08/2022 nos autos da AÇÃO PENAL nº 0000359-86.2012.8.14.0058, que, na íntegra, diz: 2 S E N T E N Ç A Tratam os autos de Ação Penal em tramitação perante a Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/1998 2 Lei de Crimes Ambientais. Os Réus foram presos em flagrante em 10/09/2012. A denúncia foi oferecida em 09/01/2014. A decisão que recebeu a denúncia proferida em 14/01/2014. Após toda a tramitação do feito, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando-se os autos, verifica-se que é hipótese de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos acusados em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc.). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que a doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, é a antecipação da PPP retroativa.

Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse gênero. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco<sup>3</sup>, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Como é sabido, a prescrição virtual controlada pelo art. 109 do CPB, usando como referência a iminente pena em concreto, tem no presente caso termo inicial de contagem no recebimento da denúncia (14/01/2014  $\zeta$  id. 55204878  $\zeta$  pág. 9). Desta feita, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. Tomando por base a pena possivelmente aplicável ao caso (1 ano de detenção), tendo em vista que os réus são primários e possuidores de bons antecedentes (Id. 55204883  $\zeta$  pág. 15; e Id. 55204884 - pág. 01/02), é esperado que eles sejam sentenciados em pena em concreto cuja o prazo prescricional já esteja neste momento atingido. Veja-se que o crime imputado aos réus tem pena mínima de 1 (um) ano e máxima de 3 (três) anos de detenção e multa (art. 34, parágrafo único, da Lei 9.605/98). Embora os réus tenham sido citados por edital, o que suspende o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, somente o foram em 29/05/2019 (id. 55205070  $\zeta$  pág. 15/16). Ou seja, quando já alcançada a prescrição da pretensão punitiva, tendo como termo inicial a data de recebimento da denúncia (14/01/2014), considerando, ainda, a pena mínima de 1(um) ano de detenção para cada Réu, que prescreve em 4 (quatro) anos, porém reduz-se à metade em razão do disposto no art. 115 do CP. Não se pode olvidar ainda que o prazo prescricional in casu reduz-se da metade, pois os réus eram menores de 21 (vinte um) anos de idade na data dos fatos (art. 115 do CPB), conforme id. 55204880  $\zeta$  pág. 06/08. Ora, se a pena possivelmente aplicável ao caso é de certa grandeza que, entre a data do recebimento da denúncia (14/01/2014) e a data atual (28/03/2022), transcorrerá por completo o prazo prescricional (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que nesta data extinguiu-se a punibilidade dos autores do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. Ademais, o Código de Processo Penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Nesse ínterim, ressalta-se a atenção aos artigos 115 e 119 do CPB. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe, nos termos do art. 109, V, c/c art. 115 e art. 107, IV, todos do Código Penal. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime do art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/1998 e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE dos acusados FELIPE BALIEIRO DA SILVA, ORISVAN ALBUQUERQUE SOARES e MARCELO BARBOSA DA SILVA, com base nos artigos 109, inciso V, c/c art. 115 e 107, inciso IV, todos do Código Penal. Decreto a perda da fiança, nos termos do art. 341, inciso I, do Código de Processo Penal. Condene o Estado do Pará ao pagamento de R\$651,00 (seiscentos e cinquenta e um reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI, OAB/PA 25.676-A, que patrocinou a defesa do réu ORISVAN ALBUQUERQUE SOARES na condição de defensora dativa a partir da resposta à acusação, em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os Réus da presente sentença. Intime-se o Ministério e a Defesa Dativa. Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa e arquivem-se imediatamente os presentes autos. Senador José Porfírio (PA), datado e assinado eletronicamente. José Luís da Silva Tavares Juiz de Direito Substituto.  $\zeta$  Aos 30 (trinta) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular pela Comarca de Senador José Porfírio-PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Alimentos. Lei nº 5.478/68 (69) sob o nº 0800002-24.2022.8.14.0058, na qual, Requerente: Emanuel Correa dos Santos, representante legal Andrielle Mendes Correa, Residente na Estrada do Machacá, Zona Rural de Senador José Porfírio, Elton Pereira dos Santos (REQUERIDO, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual CITA-SE o Requerido ELTON PEREIRA DOS SANTOS, plenamente capaz, do inteiro teor da Peça Inicial oferecida pelo MINISTERIO PUBRICO DO ESTADO DO PARÁ que. ciente de que que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_\_ (Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretária, digitei, subscrevi.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0800003-09.2022.8.14.8.14.0058

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular pela Comarca de Senador José Porfírio-PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Alimentos. Lei nº 5.478/68 (69) sob o nº 0800003-09.2022.8.14.0058, na qual, Requerente: Rayssa Lima de Andrade, Milena Lima de Andrade e Rainara Lima de Andrade, representante legal Marinete Macedo de Lima, Residente na Rua Cloves Mendes, nº 865, Bairro Novo, na cidade de Senador José Porfírio-PA, Requerido: Ronaldo Santos de Andrade, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual CITA-SE o Requerido RONALDO SANTOS DE ANDRADE, plenamente capaz, do inteiro teor da Peça Inicial oferecida pelo MINISTERIO PUBRICO DO ESTADO DO PARÁ que na integra diz O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de sua apresentante que esta subscreve, vem, na qualidade de substituto processual de RAYSSA LIMA DE ANDRADRE, MILENA LIMA DE ANDRADE E RAINARA LIMA DE ANDRADE, representados por MARINETE MACEDO DE LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 7696296, inscrita no CPF nº 040.995.772-01, residente na Rua Clovis Mendes, nº 865, Bairro Novo, tel. 93-99147-8417 Zona Rural de Senador Jose Porfírio/PA, propor, com fulcro na Lei n.º 5.478/1968, artigo 229 da Constituição Federal, e em diversos artigos dos Códigos Civil e de Processo Civil, AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULARIZAÇÃO DE GUARDA E VISITAS em face de RONALDO SANTOS DE ANDRADE, filho de Rosilda Santos de Andrade, tel. 93-99186-3904, residente no Travessa5o do arrependido, casa do vereador Gilmar, na cidade de Placas-PA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### RAZÕES FÁTICAS

MARINETE MACEDO DE LIMA compareceu a; Promotoria de Justiça e informou que teve um relacionamento com RONALDO SANTOS DE ANDRADE, nascendo dessa unia5o RAYSSA LIMA DE ANDRADRE, MILENA LIMA DE ANDRADE E RAINARA LIMA DE ANDRADE, (certido5es de nascimentos anexos).

A reclamante informa que o genitor na5o ajuda regularmente na subsistência dos menores, mesmo sendo procurado para a prestaça5o do referido auxílio.

Assevera que RONALDO SANTOS DE ANDRADE é autônomo, auferindo renda que lhe torna apto a pagar valores a título de pensão alimentícia. Acrescenta que na5o tem

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO  
condiçõe5es financeiras de arcar com as custas processuais e um advogado.  
DIREITO

Por força do disposto no artigo 229, da Constituição Federal, artigo 22, da Lei Federal nº 8.069/90 e artigo 1.694, do Código Civil, o(a) demandado(a) tem o dever de auxiliar na criação, educação, e sustento do(a) criança/adolescente interessado(a).

Conforme estabelece o Código Civil vigente:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.

Considerando que o dispositivo mencionado estabelece que podem os parentes pedir alimentos uns aos outros, verifica-se, portanto, que a obrigação de prestar alimentos decorre das relações de parentesco. Em linha reta, são parentes as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes (Art. 1.591, CC). Em linha colateral ou transversal, são parentes, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra (Art. 1.592 do CC). O direito a prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecer, sem desfalecimento do necessário ao seu sustento (Art. 1.695 do CC).

Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais (Art. 1.697, CC). Ademais, a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor (Art. 1.700, CC).

Além disso, constitui crime de abandono material deixar, sem justa causa, de prover a subsistência de filho/filha menor de 18 (dezoito) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários (art. 244 do Código Penal).

A parte demandada, portanto, vem descumprindo o disposto no artigo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

22 da Lei Federal nº 8.069/90 e 1.694, do Código Civil ao(a) criança/adolescente interessado(a).

No que concerne a guarda e regulamentação de visitas, ressalta-se que requerente já exerce a guarda de fato, e assim pretende permanecer, tendo em vista que após a separação ficou com seus filhos em tempo integral.

No entanto, é direito fundamental da criança e do adolescente ter consigo a presença dos pais, e não se nega que é direito do requerido, que não convive com o filho, de lhe prestar visita nos termos do art. 19 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O artigo 1.583, § 5º, do Código Civil diz que aquele que na detenha a guarda tem a obrigação de supervisionar os interesses do filho.

Maria Berenice Dias (Manual de Direito das Famílias, 2011, p. 447) esclarece que:

A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, e direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. Consagrado o princípio de proteção integral, em vez de regulamentar as visitas, é necessário estabelecer formas de convivência, pois não há proteção possível com a exclusão do outro genitor.

Em consonância com o acatado e no melhor interesse dos filhos, a requerente requer seja regulamentada a visita do requerido em momento oportuno durante a instrução do presente feito.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio do membro que subscreve esta peça vestibular, requer:

a) a fixação de alimentos provisórios em favor do(s) criança(s)/adolescente(s), em valor correspondente

a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo ou 20% (vinte por cento) do salário líquido do requerido, devendo ocorrer o que for mais vantajoso para os(as) menores, a ser depositado em conta judicial aberta para esta finalidade;

#### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

b) a citação da parte demandada nos endereços constante da qualificação, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;

c) seja julgado procedente o pedido, condenando-se a parte demandada ao pagamento mensal de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo ou 20% (vinte por cento) do salário líquido do requerido, devendo ocorrer o que for mais vantajoso para o(as) menores, a ser depositado em conta judicial aberta para esta finalidade;

d) seja deferida a guarda definitiva dos menores supramencionados, em favor da mãe, ora requerente, uma vez que já a exerce de fato e desde o seu nascimento.

e) a condenação dos demandados no ônus de sucumbência, revertendo-se os mesmos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (analogia ao disposto nos art. 154 e 214, da Lei nº 8.069/1990);

f) a tramitação prioritária do presente feito, ex vi do disposto no artigo 4º, caput e parágrafo único, alínea b/c/c 152, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.069/1990, como decorrência do mencionado princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, insculpido no artigo 227, caput, de nossa Constituição Federal.

A prova do alegado encontra sustentação nos elementos já existentes

nos autos e será corroborada pela oitiva de testemunhas que serão arroladas em momento oportuno.

Dá-se a; causa o valor de R\$ 3.960,00 (três mil e novecentos e sessenta

reais), conforme artigo 292, III, do Código de Processo Civil, apenas para efeitos fiscais.

Senador José Porfírio, 17 de dezembro de 2021.

OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Promotora Titular

. ciente de que que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_\_ (Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi e o Diretor(a) de Secretaria assina.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 dias

Processo: 0800121-19.2021.8.14.0058

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...** FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que **PEDRO PAULO CAETANO RIBEIRO**, brasileiro, filho de Maria de Fátima Caetano Ribeiro, com endereço declarado nos autos como sendo TRAVESSA EDISON, 593, BELA VISTA, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal. E como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.. **DECISÃO - MANDADO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO** (Provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n.º 011/2009) A Autoridade Policial comunicou a este Juízo que, no dia 11/08/2022, a vítima LUZIA DA SILVA, compareceu à Delegacia de Polícia de Senador José

Porfírio-Pa para comunicar que PEDRO PAULO CAETANO RIBEIRO, seu ex-companheiro, teria praticado contra ela o crime de violência doméstica previsto no art. 7º, II e IV da Lei 11.340/2006, em razão do que a vítima requer a concessão de Medidas Protetivas de Urgência. Em sua oitiva prestada perante a Autoridade Policial, a requerente relatou que na data do dia 09/08/2022, durante uma conversando mantida com o requerido na residência em que coabitavam, informou para ele que desejava romper o seu relacionamento amoroso, quando este manifestou o seu inconformismo que este fato, puxando a filha do casal de seus braços, dizendo-lhe “quando eu tirar o meu CPF, vou tirar tua filha de ti” (textuais). Ato contínuo, o agressor ainda teria se apossado do aparelho celular da requerente, saindo de casa, levando-o consigo, causando-lhe prejuízo patrimonial. Ao final, a requerente acrescentou que o rompimento da união estável ocorreu em razão do agressor estar desempregado e não ajudar nas despesas da casa, tornando o convívio entre ambos insustentável. Diante disso, requer Medidas Protetivas de Urgência para resguardar a sua integridade física e psicológica. O pedido veio instruído com o boletim de ocorrência policial, termo de declaração da ofendida e depoimento de testemunhas, assim como pelo termo de requerimento de medidas protetivas. Suficientemente relatado, passo a decidir. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei nº 11.340/2006, passo à apreciação do pedido de medidas protetivas de urgência formulado pela Autoridade Policial em favor da vítima. As medidas protetivas, elencadas como de urgência pelo legislador, devem obediência aos pressupostos processuais para concessão das cautelares em geral, quais sejam, o periculum in mora (perigo da demora) e fumus boni iuris (aparência do bom direito). A mais abalizada doutrina entende que o fundamento das medidas em questão é assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo juiz está vinculada à vontade da vítima. (DIAS, Maria Benice, A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 2ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106). A Lei nº 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto. O elenco de medidas possui caráter exemplificativo e está previsto nos artigos 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em comento. Analisando os autos, entendo que a hipótese em análise é merecedora da intervenção estatal, considerando que resta demonstrada, pelo menos em sede de cognição sumária, própria à espécie, a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, como evidenciado no procedimento encaminhado pela autoridade policial. DEFIRO as seguintes medidas protetivas requeridas pela vítima, devendo as mesmas serem aplicadas de imediato, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei n. 11.340/2006: I - CONTRA O AGRESSOR: a) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, caso se constate que ainda coabitam; b) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre estes e o agressor; c) Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, isto é, carta, telegrama, telefone, e-mail, mensagens de texto (sms); Por outro lado, deixo de acolher os pedidos de alimentos provisórios e suspensão do direito de visitas, pois a requerente não reuniu aos autos nenhum elemento que pudesse comprovar, em sede de cognição sumária, o vínculo de parentalidade entre o menor e o requerido. Destaca-se que esta decisão não impede que a requerente possa ingressar com a competente ação de alimentos ou guarda em prol de seu filho menor, por meio de advogado ou da Defensoria Pública, caso queira, devendo instruí-las com os documentos que entender pertinentes para subsidiar a apreciação de seus pedidos. O agressor deverá se abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. Em caso de descumprimento das medidas protetivas de urgência ao norte detalhadas por parte do representado, poderá ser DECRETADA a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 313, IV, do CPP, requisitando-se desde já o auxílio da força policial. Intimem-se, através de Oficial de Justiça, o agressor e a vítima das determinações, nos termos do art. 21, da Lei n.º 11.340/2006. Comunique-se, na forma do art. 18, III, Lei n. 11.340/2006, ao Ministério Público a presente decisão para que adote as providências cabíveis, com urgência. Cite-se pessoalmente o agressor, que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se a autoridade policial, encaminhando-lhe cópia da decisão. Efetue-se as anotações pertinentes ao direito de preferência constante do art. 33, parágrafo único da Lei nº 11.340/2006. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, na forma do provimento n.º 003/2009 da CJMB-TJE/PA. Cumpra-se com urgência, observadas as formalidades e cautelas legais. Cumpra-se, com urgência. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Passado nesta comarca de Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em

conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **RAIMUNDO FREITAS DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: ç PROCESSO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incurso as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ç reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus. Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que



o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de Maus Antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I ç Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de Maus Antecedentes, conforme sentença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirmada na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela polícia, nada havendo a valorar quanto as consequências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, tendo em vista que o requerido é portador de Maus Antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença ç que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à

Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus à partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito. ç Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **JOSE AILTON BEZERRA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: ç PROCESSO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incurso as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ç reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus.

Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de Maus Antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I ç Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de Maus Antecedentes, conforme sentença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirmada explanada na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram afetadas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela polícia, nada havendo a valorar quanto as consequências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o

sursis, tendo em vista que o requerido é portador de maus antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença e que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus a partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito. Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **MATEUS MALAQUIAS**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 07/06/2021 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000982-72.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: SENTENÇA MARIA MIRANILDES LIMA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de MATEUS MALAQUIAS. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 09/10. O requerido foi regularmente intimado, mas não apresentou contestação (fl. 13). Vieram-me os autos conclusos e o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. Do Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração

razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo do ). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. , caput, do , e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. , X do . Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais EDENILSON LIMA DA TRINDADE e ELANI MELO COSTA, os quais não foram encontrados no endereço declarado nos autos para serem intimados pessoalmente da sentença, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomarem ciência da sentença prolatada por este Juízo em 27/07/2022, nos autos da Ação de Medidas Protetivas de Urgência nº 0000501-12.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA/MANDADO. Trata-se de requerimento de Medidas Protetivas com fundamento na ocorrência de situação fática que, em tese, configurou violência doméstica e familiar contra a mulher. Inicialmente, o magistrado que me antecedeu no feito deferiu medidas protetivas em favor da vítima, a teor da decisão de id nº 51584165 - Págs. 5/6. Posteriormente, a requerente compareceu perante a Secretaria da 2ª Vara Criminal de Altamira/PA, para informar que não possui mais interesse no prosseguimento das medidas protetivas, visto que retomou o convívio pacífico com o requerido, reatando a relação amorosa que mantinham, conforme termo de declarações assinado de próprio punho acostado aos autos no id nº 56007543 - Pág. 2. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à revogação das medidas protetivas com o consequente arquivamento do feito, ante à expressa manifestação da vítima por sua desnecessidade (id nº 59732905 - Pág. 1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. **Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação.** As Medidas Protetivas são deferidas para resguarda a integridade física e psicológica da ofendida em razão do *periculum in mora*, que, no caso em tela, entendo já ter se esvaído, sobretudo pelas declarações firmadas pela própria requerente, tal como consta no termo de declarações acostado aos autos no id nº id nº 56007543 - Pág. 2, porquanto relatou ter reatado o relacionamento amoroso que mantinha com o requerido, informando não ter mais interesse na

manutenção das medidas que haviam sido deferidas em seu favor. Dessa forma, torna-se desnecessária a tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Com efeito, inexistindo razões que justifiquem a manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas protetivas devem ser revogadas, a fim de que não se perpetuem no tempo. Ressalta-se, por oportuno, que esta decisão não impede que, em havendo novo fato que viole a integridade física ou psicológica da ofendida, esta venha a requer outras Medidas Protetivas para que tenha os seus direitos resguardados. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando as medidas protetivas deferidas liminarmente. Intimem-se requerente e autuado pessoalmente. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ênio Saraiva Maia. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 27/07/2022 15:56:30. Aos 30 (dois) dias do mês agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional MAURICIO PAULINO DA SILVA, filho de José Angelo da Silva e Rosangela Paulino da Silva, natural de Vitória do Xingu-PA, CPF: Nº 00416950205, nascido em 04/07/1985, ROSANGELA PAULINO DA SILVA, brasileira, natural de São Gonçalo do Amarante, filha de Maria do Carmo Alves Paulino e Manoel Francelino Paulino, CPF: Nº 726.555.422-15, JOSÉ ANGELO DA SILVA, brasileiro, natural de Altamira-PA, filho de Osmarina Oliveira da Silva, CPF: Nº 647.119.432-34, que devidos não ter sidos localizados para seres intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/01/2022, nos autos do processo nº 0000061-16.2020.8.14.0058 ; Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Criminal (1268) que, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº. 0000061-16.2020.8.14.0058 SENTENÇA** ROSANGELA PAULINO DA SILVA e JOSÉ ANGELO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, alegando serem vítima de violência doméstica e familiar, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressaram com pedido de medidas protetivas de urgência em face de MAURICIO PAULINO DA SILVA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 13/14. O requerido apresentou contestação às fls. 21/24. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pelas vítimas, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia de vítimas que se encontram em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu), como é o caso do requerido, que é prole das vítimas. Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a

imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, deverá ser comunicada à autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio, 11 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2022. (dois mil e vinte e dois) Eu, Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

### COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível  $\zeta$  Investigação de Paternidade, sob o nº 0800042-06.2022.8.14.0058, movido pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A em face de MANOEL CLEBESON DE OLIVEIRA, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrados para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o requerido MANOEL CLEBESON DE OLIVEIRA plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz:  $\zeta$  Sentença. BANCO VOLKSWAGEN S.A., devidamente qualificado, move Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar em face de MANOEL CLEBESON DE OLIVEIRA, também identificado, alegando que as partes celebraram contrato de financiamento para aquisição de bem garantido por alienação fiduciária, relativo ao veículo Marca VW, modelo GOL 1.0L MC4, chassi n.º 9BWAG45UXKT044677, ano de fabricação 2018 e modelo 2019, cor BRANCA, placa QDV3397, renavam 01164512347. Aduz que a ré se tornou inadimplente por ter deixado de pagar a parcela vencida em 30.04.2019, restando um débito de R\$ 57.350,88. Assim, requereu a apreensão do bem contratado, liminarmente, citando-se a requerida para contestar, e, ao final julgar procedente o pedido, nos termos do Decreto Lei nº 911/69 e suas alterações. Com a inicial apresentou documentos. Liminar deferida no Id. 54876041, determinando a citação da parte demandada após apreensão do bem. O credor propôs requerimento de cumprimento de liminar de busca e apreensão nº 0801637-05.2022.8.14.0005, que foi distribuído à 3ª vara Cível de Altamira/PA. Conforme consta nos id. 58849975, fls. 07 e 08, aquele juízo logrou apreender o bem e citar o devedor. O réu não contestou. O autor requereu a consolidação da posse e da propriedade do veículo, pugnando pela extinção do feito (id. 58871140). Eis o relato. Decido de forma antecipada. No presente caso, impõe-se a aplicação dos efeitos da revelia decretada, dispostos no artigo 344 do NCPC/2015, que preceitua:  $\zeta$  Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor  $\zeta$ . **AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO BANCÁRIO. FRAUDE. REVELIA. EFEITOS. ART. 319 DO CPC. SENDO O RÉU REVEL, O AUTOR FICA DESOBRIGADO DE PROVAR A VERACIDADE DOS FATOS**

DEDUZIDOS NA INICIAL COMO FUNDAMENTO DE SEU PEDIDO: INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 319 DO CPC. COM EFEITO, ANTE A ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE OS DEPÓSITOS FEITOS NA CONTA-CORRENTE DO RÉU REVEL SE DERMAM DE FORMA FRAUDULENTA E FRENTE AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE CORROBORAM A TESE SUSTENTADA (grifo nosso), DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO INAUGURAL (Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20040110372716APC DF - Registro do Acórdão Número : 244983 - Data de Julgamento : 27/03/2006 - Órgão Julgador : 5ª Turma Cível - Relator : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA - Publicação no DJU: 05/06/2006 Pág. : 272 - até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) Dos autos temos o contrato celebrado pelas partes, devidamente assinado pela ré, que corrobora com as alegações do autor na inicial (id. 49691342). Por sua vez, a mora apontada na peça inaugural não foi rechaçada pela parte ré. Sabe-se que a mora autoriza a rescisão contratual e a retomada da posse do bem que passou a integrar o patrimônio e garantir o crédito do autor. PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DL 911/69. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO EFETIVAÇÃO. I - A APELANTE, INJUSTIFICADAMENTE, NÃO EFETIVOU A PURGA DA MORA. DESSA FORMA, NÃO HAVIA ALTERNATIVA JURÍDICA, SENÃO JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. II - NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME (Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20030710171199APC DF - Registro do Acórdão Número : 248159 - Data de Julgamento : 27/03/2006 - Órgão Julgador : 1ª Turma Cível - Relator : JOSÉ DIVINO - Publicação no DJU: 01/08/2006 Pág. : 121 até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) Com a consolidação da propriedade e posse do bem em mãos do autor proprietário fiduciário, é cabível a venda do bem, salvo por preço vil, devendo o produto da venda ser aplicado no pagamento do seu crédito. Mas o credor não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de se caracterizar abuso de direito. (RT 532/208). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, ao passo em que confirmo a liminar, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem acima descrito, nas mãos do proprietário fiduciário, nos termos do Decreto Lei 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com fulcro no art. 85, §2º do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes por seus advogados. Não havendo pagamentos das custas finais, encaminhe-se à PGE para inscrição em dívida. Transitado em julgado, certifique-se e archive-se. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito; E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **FRANCISCO DE OLIVEIRA PANTOJA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 02/05/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA nº 0004709-10.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA/MANDADO** Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência requeridas por FRANCISCO DE OLIVEIRA PANTOJA, idoso de 77 anos à época dos fatos, no dia 29/11/2018 (id nº 38616276 - Pág. 3), contra seu filho JOSÉ MAGNO DE OLIVEIRA PANTOJA. Ao analisar os autos, a magistrada que me antecedeu no presente feito entendeu por bem determinar o cumprimento de diligências complementar pela autoridade policial, antes de decidir sobre a necessidade da concessão do afastamento do lar ao requerente (id nº 38616278 - Pág. 3). Entretanto, decorridos mais de 3 (três) anos desde aquela determinação, em que pese este juízo tenha empreendido diligências, não houve resposta acerca do cumprimento das deliberações pendentes nos autos. O Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito, em razão do extenso lapso temporal que transcorreu desde o requerimento das medidas pelo ofendido (id nº 55934782 - Pág. 1) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, entendo que a providência jurisdicional pleiteada não se faz



mais necessária e adequada ao caso, mormente em razão do lapso temporal que atingiu o feito, visto que decorridos mais de 03 (três) anos desde a comunicação do fato, não houve notícias de reiteração de agressões ou manifestação superveniente de interesse da vítima declinando sobre a necessidade do deferimento das medidas. As pretensas ameaças/agressões relatadas sequer estão bem provadas nos autos, tanto que o feito baixou em diligência por 2 (duas) vezes à autoridade policial para que desse continuidade às investigações, nunca advindo qualquer resposta. Diante disso, uma vez ausente o requisito do periculum in mora, entendo que não subsistem razões que fundamentem o deferimento das medidas protetivas. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a perda do objeto da ação cautelar, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia da presente servirá como OFÍCIO/MANDADO, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ȷ Aos 06 (seis) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

**COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800817-33.2022.8.14.0054 Participação: INTERESSADO Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: GENILSON DOS SANTOS SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELIA AGUIAR BARROS OAB: 18179-A/PA Participação: REQUERENTE Nome: GEANE DOS SANTOS SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELIA AGUIAR BARROS OAB: 18179-A/PA Participação: REQUERENTE Nome: LUZANIR DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELIA AGUIAR BARROS OAB: 18179-A/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. C. S. N. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELIA AGUIAR BARROS OAB: 18179-A/PA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO DA FAZENDA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ

**PODER JUDICIÁRIO**

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

---

---

---

---

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0800817-33.2022.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n.0000349-15.2016..8.14.0054

Devedor/Notificado: REQUERENTE: GENILSON DOS SANTOS SOUSA, GEANE DOS SANTOS SOUSA, LUZANIR DOS SANTOS, M. C. S. N.

Advogado: Advogado(s) do reclamado: MARCELIA AGUIAR BARROS

**NOTIFICAÇÃO**

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELIA AGUIAR BARROS - PA18179-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELIA AGUIAR BARROS - PA18179-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELIA AGUIAR BARROS - PA18179-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELIA AGUIAR BARROS - PA18179-A

, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do

sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 20 de setembro de 2022, Eu Monica Martins Silva, Chefe da Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 20 de setembro de 2022.

Mônica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA